

- c) 1/4 (um quarto) por concurso público; e  
 d) 1/4 (um quarto) mediante o aproveitamento de que trata esta Resolução.
- III) Atendente Judiciário, satisfeita, em todos os casos, a exigência do inciso IV do art. 9º do Ato nº 2, de 7 de janeiro de 1974;
- a) 1/5 (um quinto) mediante ascensão funcional;  
 b) 3/5 (três quintos) por concurso público; e  
 c) 1/5 (um quinto) mediante o aproveitamento de que trata esta Resolução.

Art. 6º - As vagas reservadas ao aproveitamento, que não forem utilizadas por falta de servidores classificados no processo seleto previsto no art. 3º, poderão ser preenchidas por intermédio de concurso público.

Art. 7º - Aplica-se aos servidores da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça o disposto no Ato Regulamentar nº 2, de 1º de fevereiro de 1983, com as alterações posteriores.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR  
 Presidente

## Tribunal Superior do Trabalho

### Secretaria do Tribunal Pleno

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: DC-62/88.0

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, Doutor Hegler José Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, Resolveu: I- Preliminares argüidas em contestação: a) Inépcia da inicial: Unanimemente, rejeitada; b) Ainda da inépcia

da inicial: Unanimemente, rejeitada; II- Preliminares argüidas pela douta Procuradoria-Geral: a) Desentranhamento dos documentos de fls. 166 a 174, por se tratarem de fotocópias não autenticadas: Unanimemente, rejeitada; b) Juntada intempestiva de documentos constantes às fls. 181 a 387: Unanimemente, rejeitada; III- Demais preliminares argüidas em contestação pelo sindicato suscitado: a) Natureza do feito e seus limites: Unanimemente, rejeitada; b) Vigência das cláusulas anteriores: Unanimemente, determinar que a presente preliminar será apreciada quando do exame do mérito; c) Vigência das normas que vierem a ser fixadas: Unanimemente, determinar que a presente preliminar será apreciada quando do exame do mérito; IV- CLÁUSULAS ACORDADAS NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSERÇÃO (fls. 120). CLÁUSULA TERCEIRA - CÁLCULOS DO VARIÁVEL PARA FINS DE FÉRIAS E DE DÉCIMO-TERCEIRO: Ressalvadas as condições mais favoráveis, a remuneração das férias e do décimo-terceiro salário do aeronauta será calculada pela média das horas e quilômetros voados no período aquisitivo, aplicando-se-lhe o valor na data da concessão. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA QUARTA - IGUAL SALÁRIO. Dentro de uma Empresa, sendo idêntica a função, a todo trabalho igual, prestado no mesmo equipamento, corresponderá salário igual, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA SÉTIMA - DA AMPLIAÇÃO DA JORNADA: Nos casos de necessidade de ampliação de jornada, previstos no artigo 22 e suas letras "A", "B" e "C" da Lei 7.183/84, esta hora será remunerada com adicional de 50% (cinquenta por cento). Unanimemente, homologada; CLÁUSULA OITAVA - DOS DIAS DE INATIVIDADE: Se, a pedido do aeronauta, a Empresa, a seu critério, marcar dia determinado para a inatividade, esse dia não será descontado nas férias ou dos salários. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA NONA - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO: Ressalvada a hipótese de demissão por justa causa, as Empresas concedem garantia de emprego ao aeronauta acidentado no trabalho, por 180 (cento e oitenta) dias após o retorno da licença previdenciária, exceto em caso de acidente de trajeto, em condução própria ou de terceiros, se a Empresa assegura esse transporte sob sua responsabilidade. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FÉRIAS PARA CÔNJUGES: As Empresas concederão férias, no mesmo período, a seu arbítrio, ao aeronauta e seu cônjuge, se trabalharem para a mesma empregadora. No caso de trabalhadores em empresas aéreas diversas, essas buscarão facilitar a fixação das férias de seu empregado, de modo a que possam coincidir com a do seu cônjuge. Unanimemente, homologada em parte a cláusula para excluir a expressão "a seu arbítrio", e acrescer à cláusula o seguinte: "desde que não resulte prejuízo para o serviço"; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AFASTAMENTO DA ESCALA DE COMISSÁRIAS GRÁVIDAS: As Empresas se comprometem a dispensar de vôo as comissárias grávidas e, também, imediatamente encaminhá-las à Junta Mista da Aeronáutica, para o fim de se habilitar aos benefícios da Previdência Social, respondendo a empregadora, quando necessário, pela locomoção da comissária, pelo respectivo transporte e hospedagem. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONCESSÃO DE FÉRIAS: No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura desta convenção coletiva, as Empresas enviarão ao Sindicato Nacional dos Aeronautas, a escala de férias atrasadas dos seus empregados, elaborada sem quebra da eficiência de seu serviço, obrigando-se a que, no prazo de um ano, esteja regularizada a situação geral. Os empregados com férias de 03 (três) períodos aquisitivos vencidos, serão liberados, no máximo, em 30 (trinta) dias após a data de publicação deste acórdão. § 1º - Desrespeitada a escala de férias apresentada, estarão obrigadas as Empresas ao pagamento de uma multa de 10% (dez por cento) do salário fixo, por mês de atraso na concessão, pagável mensalmente, até a satisfação de obrigação, revertendo em favor do empregado prejudicado. § 2º - O empregado que se recusar, por escrito, a entrar de férias no prazo estabelecido na escala, passará para o final da mesma, de sobrando-se a empresa do pagamento da multa correspondente. Unanimemente, homologada em parte, excluindo-se da presente cláusula o seu parágrafo 2º; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ABONO DE FALTA A ESTUDANTE: As Empresas concederão licença não remunerada aos aeronautas para prestarem exames devidamente comprovados, ciente o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO: Será cobrada e paga multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS: As Empresas e, de forma recíproca, o Sindicato Nacional dos Aeronautas, concordam com a afixação de um "Quadro de Avisos" para o Sindicato, nos recintos de despacho dos tripulantes, e, para as empresas, nos estabelecimentos do órgão de classe destinados à colocação de avisos limitados, exclusivamente, aos assuntos de interesse da categoria e das empresas, sem qualquer conotação ou vinculação de natureza político-partidária. As empresas e o Sindicato Nacional dos Aeronautas, respectivamente, zelarão pela conservação e continuidade da afixação dos quadros e dos avisos. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ENCONTROS TRIMESTRAIS: O Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias e o Sindicato Nacional dos Aeronautas realizarão reuniões trimestrais na segunda quinzena dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de 1989, para acompanhamento do cumprimento do acordo ora homologado e discussão de quaisquer problemas de interesse geral dos aeronautas, devendo a pauta ser enviada às partes com quinze dias de antecedência. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA VIGÉSIMA - DISPENSA DE RESERVA: Até 6 (seis) meses após o parto, a comissária, se o desejar, ficará dispensada de reserva, sobreaviso e de programação que obrigariam a pernoite fora da base. § 1º - para o cumprimento da concessão acima, se for necessário, a comissária poderá, durante 6 (seis) meses, ser transferida de equipamento, mantida sua antigüidade e condições salariais. § 2º - durante esse período, sua quota mensal de horas de vôo será limitada à correspondente ao salário garantido, devendo os vôos serem programados de comum acordo com o setor incumbido da organização da escala de serviço. § 3º - durante o citado período, a jornada da comissária será programada de forma a não exceder de 8 (oito) horas. § 4º - ainda durante o citado período, a comissária terá direito a uma folga semanal a mais do que as folgas regulamentares previstas para a

#### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

##### Imprensa Nacional

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF  
 Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR  
 CGC/MF nº 00394494/0016-12

MARLENE FREITAS RODRIGUES ALVES  
 Diretora-Geral

MARIA LUZIA DE MELO  
 Diretora de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I  
 Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

#### EXPEDIENTE

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias (térreo). Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral.....	NCz\$ 64,32	NCz\$ 16,86	NCz\$ 63,07	NCz\$ 51,83
Portes:				
Brasil (superfície).....	NCz\$ 9,90	NCz\$ 5,28	NCz\$ 18,48	NCz\$ 9,90
Brasil (aéreo).....	NCz\$ 39,60	NCz\$ 19,80	NCz\$ 72,60	NCz\$ 39,60

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)

Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/305 ou (061) 226-2586

Horário: 8:00 às 12:30 hs e 13:30 às 17:00 hs.

generalidade dos aeronautas, salvo se essa(s) folga(s) impossibilitar(em) a comissão de completar sua quota mensal de horas de voo correspondentes ao "salário garantia" ou a quota média, no mês, dos comissários da empresa que trabalharem no(s) mesmo(s) equipamentos(s), prevalecendo a quota que for a menor das duas. Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESCALA DE TRIPULANTES:** A Empresa fixará em local de fácil acesso a Escala de Serviço de seus tripulantes com a antecedência prevista na Lei 7.183/84. Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RECRUTAMENTO INTERNO:** Nos processos de admissão de funcionários para as funções privativas de aeronautas, as empresas darão preferência, em igualdade de condições, aos seus funcionários habilitados e selecionados pela via do recrutamento interno. Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COINCIDÊNCIA DE FOLGAS:** As empresas envidarão esforços no sentido de fazer coincidir nos mesmos dias as folgas regulamentares do aeronauta com as de seu cônjuge ou companheira(o) registrado(a), desde que não haja prejuízo para a escala de voo. Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO ORGÂNICA:** Para todos os efeitos legais, identifica-se, na composição da remuneração fixa do aeronauta, como parcela dele integrante, 20% (vinte por cento) de seu valor, sob o título de indenização de "Compensação Orgânica" pelo exercício da atividade aérea, sem que isso modifique o valor original da remuneração fixa para qualquer fim. Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE CIPAS:** É concedida estabilidade para os membros suplentes das CIPAS. Unanimemente homologada; **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INDENIZAÇÃO:** As empresas pagarão a remuneração correspondente ao trabalho não realizado quando o empregado não exercer sua atividade prevista, por motivo alheio à sua vontade, se outra equivalente não lhe for atribuída no lugar daquela não realizada dentro do mesmo mês. Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE APÓS TRANSFERÊNCIA:** As Empresas garantirão estabilidade ao empregado transferido em caráter permanente, pelo período de um ano, após a transferência. Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS:** Para efeito de pagamento de "dia perdido", os atestados fornecidos por médicos e dentistas do serviço médico do Sindicato Nacional dos Aeronautas serão aceitos, até 10 (dez) dias úteis após a alta. Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DESCONTO A FAVOR DO SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS:** Desde que não haja manifestação contrária por parte do aeronauta, as Empresas descontarão na folha de pagamento as contribuições facultativas que forem votadas pelas assembleias em favor do Sindicato Nacional dos Aeronautas, que deverá indicar a soma global a ser descontada. Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EXTRATO DO FGTS:** As Empresas com prometem-se a fornecer os extratos da conta vinculada dentro de 10 (dez) dias úteis de seu recebimento do Banco Depositário, concernente aos depósitos do FGTS. Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA AOS EMPREGADOS:** As Empresas obrigam-se a providenciar o transporte urgente - para locais apropriados - dos aeronautas, na hipótese de acidentes ou de mal súbito quando se verificarem durante o trabalho ou como sua decorrência. Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CORREÇÃO DE VERBAS ESTIMADAS EM VALORES FIXOS:** As gratificações e outros componentes da remuneração, estimada em valores fixos são reajustados pelo mesmo índice de acréscimo salarial calculado sobre os respectivos valores vigentes a 30 (trinta) dias de novembro de 1988 e serão majoradas nas mesmas épocas e por igual critério dos reajustes salariais dos aeronautas determinados por lei, observado, também quanto a elas, o princípio de não compensação estabelecido nesta sentença normativa. Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CRECHE:** Atentos à especificidade em relação aos aeronautas, da matéria de que trata o artigo 389 da CLT, as Empresas e o Sindicato Nacional dos Aeronautas se empenharão em levar avante o projeto de instituição e organização de creches que funcionem 24 (vinte e quatro) horas por dia, mantendo-se, para esse fim, a comissão mista já instituída. Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - IGUALDADE REMUNERATÓRIA:** Na mesma empresa, na mesma função e no mesmo tipo de aeronave, ressalvadas as vantagens pessoais, e os fatores de voar mais ou menos horas ou kms além dos estabelecidos como salário-garantia, será paga igual remuneração. Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEGUNDA - DISCRIMINAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO:** As empresas fornecerão comprovantes de pagamento que contenham a identificação da empresa, as parcelas pagas e a discriminação dos descontos. Assim como o total de horas voadas, horas de trabalho diurnas e noturnas e número de reservas e sobreavisos pagos. Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUINTA - DESCONTO POR FALTAS AO TRABALHO:** O desconto por falta injustificada ao trabalho será igual a 1/30 do valor da parte fixa da remuneração. Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA CENTÉSIMA - READMISSÃO ATÉ 12 MESES CONTADOS DA DISPENSA:** Todo aeronauta readmitido até 12 meses após a sua despedida fica desobrigado de firmar contrato de experiência. Por maioria, homologada a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Guimarães Falcão e Wagner Pimenta que não homologavam a mesma; **V - Cláusulas que manterão a redação trazida no DC-38/87, julgado em 16/12/87, conforme acordo realizado entre as partes, na Audiência:** **CLÁUSULA SEGUNDA - DIÁRIAS:** "As diárias de alimentação, quando pagas diretamente ao aeronauta, no Território Nacional, serão fixadas em uma OTN, por refeição principal (almoço, jantar e ceia), sendo reajustadas, sempre de acordo com a flutuação do valor da OTN: a) A diária de alimentação relativa ao café da manhã será igual a 25% (vinte e cinco por cento) do valor estabelecido para as refeições definidas nesta cláusula como refeições principais; b) Quando da realização do transporte aéreo internacional ou quando houver prestação de serviços no exterior, as diárias de alimentação serão pagas na moeda do país no qual terminar o voo, ou o aeronauta estiver trabalhando ou aguardando o voo, salvo na hipótese das empresas que independentemente do país, já paguem essas diárias em dólares americanos; c) As partes acordam em constituir comissão paritária, para, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura desta convenção coletiva, fixar valores atualizados das diárias de alimentação, nas condições da alínea "b" desta cláusula; d) Não obstante o disposto na alínea "b" desta cláusula, o valor das diárias de alimentação, quando pagas em moeda local, serão reajustadas sempre que houver aumento no índice

de custo de vida oficial do país em que estiver o aeronauta, na mesma proporção do aumento deste índice; e) As diárias de alimentação serão pagas sempre que o aeronauta estiver prestando serviço ou à disposição da empresa, no todo ou em parte, nos seguintes períodos: 1) café da manhã, das 05:00 às 08:00 horas inclusive; 2) almoço, das 11:00 às 13:00 horas inclusive; 3) jantar, das 19:00 às 20:00 horas inclusive; 4) ceia, entre 00:00 e 01:00 hora inclusive. f) A diária de alimentação será paga independentemente do serviço de alimentação a bordo da aeronave." Por maioria, no tocante ao caput da presente cláusula, corrigir a diária de alimentação no valor correspondente a OTN de 30 de novembro de 1988, corrigida pelo IPC a partir de 1º de dezembro de 1988, sendo que a partir de 1º de julho de 1989 é assegurada uma diária mínima de NCZ\$ 20,00 (vinte cruzados novos) reajustadas pelo IPC, mensalmente, como garantia mínima, como postulada. Quanto às alíneas constantes da cláusula ("a" até "f"), fixar as condições de trabalho nelas contidas, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral e Ermes Pedro Pedras sani, que homologavam integralmente a cláusula; **CLÁUSULA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA:** "As empresas se comprometem a não demitir, salvo em caso de justa causa, o aeronauta que contar mais de 15 (quinze) anos de casa e esteja a 3 (três) anos ou menos, para adquirir o direito à aposentadoria do aeronauta (25 anos). § 1º - a concessão acima cessará na data em que o aeronauta adquirir direito à aposentadoria integral. § 2º - que o aeronauta integral para o participante do AERUS ou de outro sistema de previdência das empresas, é a que permita o afastamento do aeronauta com suplementação máxima dos proventos previdenciários. § 3º - a presente disposição somente produzirá efeito após comunicação do aeronauta dirigida à empresa de ter atingido esta condição." Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA SEXTA - NORMAS EM CASO DE NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO:** "Se houver necessidade de redução da força de trabalho, as demissões atingirão: a) o aeronauta que manufatar, sem perda de seus direitos, interesse em deixar o emprego, se o custo for aceitável pela empresa; b) os que estiverem em processo de admissão ou estágio inicial na empresa; c) os aposentados com complementação ou suplementação salarial proveniente de qualquer origem e os que estiverem na reserva remunerada, respeitada a ordem de antiguidade na empresa; d) os aposentáveis com complementação ou suplementação salarial integral; e) os de menor antiguidade na empresa." Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA DÉCIMA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA:** "A demissão por justa causa deverá ser comunicada, por escrito, ao aeronauta, com especificidade de motivos." Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ACOMODAÇÃO INDIVIDUAL:** "As empresas de âmbito nacional garantirão acomodação individual para todo aeronauta, quando pernando fora da sua base contratual a serviço." Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA NO RETORNO DA LICENÇA PREVIDENCIÁRIA:** "As empresas asseguram ao aeronauta no retorno de licença previdenciária: 1) a reintegração no mesmo equipamento e função ocupada quando do afastamento; 2) o direito de contagem de tempo de afastamento para efeito do cálculo de senioridade; 3) o direito às promoções que receberia, caso estivesse exercendo normalmente suas atividades, desde que preenchidos os requisitos, a partir de quando receberá os salários correspondentes à promoção." Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AFASTAMENTO DA ESCALA POR SOLICITAÇÃO DO SNA:** "As empresas comprometem-se a não descontar o salário dos dias de convocação de diretor do Sindicato Nacional dos Aeronautas, uma vez que haja concordância em cedê-lo ao órgão de classe - até o limite de cinco dias por mês - dispensa do serviço que não será considerada como falta para qualquer efeito, inclusive no tocante às férias, sem prejuízo do disposto na reivindicação número 46. Esta vantagem é estendida a qualquer aeronauta indicado pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas para trabalho sindical." Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AERUS:** "As empresas aeroviárias, aquelas "Patrocinadoras-Instituidoras" do "Instituto AERUS de Seguridade Social", comprometem-se a envidar esforços, sem qualquer nova contribuição patronal, necessários para que os aeronautas aposentados antes da criação daquela entidade de previdência venham a merecer benefícios integrais, como "Participantes-Assistidos". Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FOLGA AGRUPADA:** "As escalas serão organizadas de forma a que aos aeronautas que não se manifestarem em contrário sejam assegurados, uma vez por mês, um sábado e um domingo consecutivos de folga, ou inatividade, salvo motivo de força maior ou se não for possível fazê-lo sem aumento do quadro de aeronautas da empresa, caso em que será adotado o sistema de rodízio, concedendo-se o benefício mês a mês aos aeronautas que for possível atender. As empresas prestarão ao Sindicato Nacional dos Aeronautas, se e quando solicitadas, informações a respeito do sistema de rodízio que adotarem." Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA PREVIDENCIÁRIA (GARANTIA):** "Se dada garantia de emprego ao aeronauta acidentado até 180 dias após o retorno da alta previdenciária." Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO:** "Ressalvadas as condições mais favoráveis em vigor, ao aeronauta que for licenciado pelo INPS até o limite de 150 (cento e cinquenta) dias, será concedido pela empresa um auxílio correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o salário fixo que perceberia em atividade e o valor que passou a perceber em razão de seu licenciamento. O auxílio será de 100% (cem por cento) da referida diferença quando o licenciamento decorrer de acidente de trabalho. § único - O disposto nesta cláusula não se aplica aos aeronautas que já perceberam o benefício através do sistema de previdência privada ou de qualquer outro." Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - MECÂNICO DE VOO:** acordada com a seguinte redação: "Na hipótese de a empresa deixar de operar aviões que utilizem mecânicos de voo, estes terão prioridade de aproveitamento em outras funções específicas de aeronauta, com o salário correspondente a essas funções desde que possuam a respectiva qualificação. Parágrafo único - as empresas facilitarão ao pessoal desde nível a frequência a cursos de aperfeiçoamento, ouvida a comissão paritária. Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:** Acordada com a seguinte redação: Por descumprimento de qualquer cláusula deste acordo, em prejuízo

de algum aeronauta determinado, a empresa infratora pagará multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor de referência, a qual reverterá em favor do prejudicado. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PREENCHIMENTO DE VAGAS - acordada com a seguinte redação: As empresas, no caso de admissão do aeronauta, se comprometem a, em igualdade de condições, dar preferência aos indicados pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e, para tanto, farão a respectiva consulta a esse órgão de classe, in formando-lhe, em cada oportunidade, as condições exigidas para a admissão. Parágrafo Primeiro - o Sindicato manterá cadastro atualizado do pessoal disponível em condições de atender à solicitação acima referida. Parágrafo segundo - as empresas informarão ao Sindicato, no prazo de 30 (trinta) dias, os admitidos que hajam sido por ele indicados. Por maioria, homologar a cláusula vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Guimarães Falcão que não homologavam. VI- Cláusulas trazidas na contraproposta do Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias e que foram acordadas na audiência: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CÓPIA DA RAIS: "As empresas remetem ao Sindicato Nacional dos Aeronautas cópia da Relação Anual de Informações Sociais/RAIS - no mesmo mês da sua entrega ao Ministério do Trabalho, Homologada, unanimemente; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GARANTIA À AERONAUTA GESTANTE: Será garantido o emprego à aeronauta gestante, desde a constatação de sua gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após o retorno da alta previdenciária, Unanimemente, homologada; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CRECHE ILHA DO GOVERNADOR: As empresas aeroaviárias participarão do custeio da creche situada à rua Capitão Barbosa, 375, Cocotá, Ilha do Governador, mediante a contribuição mensal de 1.200 (um mil e duzentas) OTNs, na seguinte proporção: VARIIG/CRUZEIRO - 50% (cinquenta por cento); VASP - 20% (vinte por cento); TRANSBRASIL - 20% (vinte por cento) e RIO-SUL - 10% (dez por cento). Por maioria, estabelecer a contribuição mensal para creche no valor correspondente a 1.200 (um mil e duzentas) OTNs do dia 30 de novembro de 1988, corrigida a partir de 1º (primeiro) de dezembro de 1988 pelo IPC, sendo que o sindicato suscitante abre mão de qualquer diferença por ventura existente entre o que foi pago e o resultado da atualização até 30 (trinta) de junho de 1989; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ASSENTOS DESTINADOS A DESCANSO A BORDO: Os assentos destinados ao descanso a bordo, dos comissários (as) de voo reclinam até o mesmo ângulo dos destinados aos passageiros da denominada classe executiva. Quanto a privacidade e a localização desses assentos serão objeto de estudos por parte das empresas, Unanimemente, homologada; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - VALOR DA PARTE VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO: A parte variável da remuneração será calculada com base no valor do mês anterior ao da data do pagamento. Parágrafo primeiro - Exemplificando: a parte variável do mês de setembro terá que ser paga com os valores correspondentes ao mês de outubro, até o dia 10 (dez) de novembro, Unanimemente, homologada; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE ACESSO: As empresas que ainda não tenham seus tripulantes organizados em quadro com norma de acesso profissional, instituirão comissão para estudar sua implantação com a participação de representantes dos empregados, no prazo de 90 (noventa) dias. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO: O aeronauta que substituir o titular do cargo por período de 10 (dez) dias no mês, fará jus a diferença entre a sua remuneração e a do substituído, durante o período de substituição. Homologada, unanimemente; CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA - AMPLIAÇÃO DAS AUSÊNCIAS LEGAIS: A ausência legal a que alude o item 2 do artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, passará a ser de 5 (cinco) dias consecutivos. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUARTA - ENCAMINHAMENTO DAS GUIAS DE DESCONTOS: As empresas encaminharão ao Sindicato Nacional dos Aeronautas cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o desconto. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA NONAGÉSIMA SÉTIMA - HORÁRIO DA CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA: As empresas que fornecerem condução, de e para o local de trabalho, divulgarão em local adequado, para conhecimento dos aeronautas, os horários e locais em que a mesma possa ser apanhada. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA CENTÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: As empresas obrigam-se a descontar, em favor do Sindicato Nacional dos Aeronautas, no mês de janeiro de 1989 (um mil novecentos e oitenta e nove), da remuneração dos seus empregados associados do Sindicato Nacional dos Aeronautas a quantia correspondente a 1% (um por cento) e o percentual de 2% (dois por cento) dos não associados do Sindicato Nacional dos Aeronautas, ressalvados os aeronautas que se manifestarem em contrário. Por maioria, homologada a cláusula, uniformizando o percentual de desconto em 1% (um por cento) para associados ou não, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Aurélio Mendes de Oliveira e Norberto Silveira de Souza que homologavam como pleiteada; CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA SÉTIMA - CLÁUSULA TERCEIRA DO OFÍCIO - SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS - 265/88: As empresas que ainda não o fazem estudarão a possibilidade, no prazo de 90 (noventa) dias, substituir o atual sistema de pagamento de quilometro por hora de voo. Unanimemente, homologada; VII- Cláusulas acordadas com base nos precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO: "Deferir-se a garantia de emprego aos trabalhadores abrangidos por esta sentença normativa por 90 (noventa) dias, a partir da data da assinatura deste acordo, salvo se despedido por justa causa". PRECEDENTE NÚMERO 134 (cento e trinta e quatro). Unanimemente, homologada; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO: "Salvo se por justa causa, é vedada a dispensa de empregado que participe da Comissão de Salários do sindicato profissional, desde o início das negociações até 90 (noventa) dias após a vigência desta sentença normativa". PRECEDENTE NÚMERO 133 (cento e trinta e três). Unanimemente, homologada; CLÁUSULA NONAGÉSIMA TERCEIRA - PROIBIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LOCADA: "Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis números 6.019/74 (seis mil e dezoito e quatro) e 7.102/83 (sete mil cento e dois e três)". PRECEDENTE NÚMERO 52 (cinquenta e dois). Unanimemente, homologada; CLÁUSULA NONAGÉSIMA NONA - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO: "Sem prejuízo dos demais efeitos da mora salarial, fica ajustado o pagamen-

to, pelas empresas de multa igual a 10% (dez por cento) sobre o sal do salarial até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento), pelos que superarem aquele prazo." PRECEDENTE NÚMERO 115 (cento e quinze). Unanimemente, homologada; CLÁUSULA CENTÉSIMA PRIMEIRA - FREQUÊNCIA LIVRE AO SINDICATO: "Assegura-se a liberação do dirigente sindical para frequência em assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus de qualquer espécie". PRECEDENTE NÚMERO 135 (cento e trinta e cinco). Unanimemente, homologada; CLÁUSULA CENTÉSIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO POR RETENÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL: "Fica estabelecido o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) dia de salário por dia de atraso pela retenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social, após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da entrega para anotações contra recibo." PRECEDENTE NÚMERO 158 (cento e cinquenta e oito). Unanimemente, homologada. VIII - Cláusulas acordadas com - forme proposta apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente: CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REPRESENTANTES SINDICAIS: "As empresas darão garantia de emprego aos representantes sindicais eleitos em assembleia específica, com mandato que coincidirá com o da diretoria do Sindicato Nacional dos Aeronautas até o limite de 1 (um) representante por empresa e a mais 6 (seis) de livre escolha que poderão ser de qualquer empresa. A esses representantes sindicais fica assegurado a suplementação de 2 (duas) folgas além das devidas regularmente ao empregado, mediante aviso à empresa com 1 (um) mês de antecedência. Além das acima mencionadas os representantes sindicais terão mais 2 (duas) folgas para assistirem às assembleias regularmente convocadas mediante aviso à empresa com 7 (sete) dias de antecedência." Unanimemente, homologada; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL: "Todo aeronauta que esteja no exercício efetivo de cargo sindical eletivo, poderá ficar a juízo do Sindicato Nacional dos Aeronautas, apenas 15 (quinze) dias no mês à disposição da escala, devendo esses dias serem marcados e informados à empresa com antecedência de 30 (trinta) dias da publicação da escala, sempre assegurado o salário fixo. O melhor aproveitamento dessa faculdade será estabelecido entre a escala e o empregado interessado. Parágrafo Primeiro - caberá esta liberação a no máximo 24 (vinte e quatro) membros da diretoria eleitos." Unanimemente, homologada; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - FOLGAS PARA EXAMES MÉDICOS: "É concedido 1 (um) dia de folga para o aeronauta fazer os exames médicos periódicos obrigatórios e conforme determinação do órgão competente do Ministério da Aeronáutica serão concedidos mais dias se necessários para a realização dos exames." Unanimemente, homologada; CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DOS GANHOS: "É garantida a remuneração correspondente ao dia que o aeronauta tiver de faltar para o recebimento do PIS, com exceção daqueles que recebem diretamente da empresa." Unanimemente, homologada; IX- Cláusulas não acordadas que irão para julgamento: CLÁUSULA PRIMEIRA - SALÁRIOS: a) CORREÇÃO SALARIAL - "As empresas regulares de transporte aéreo, exceção feita às filiadas ao Sindicato Nacional das Empresas de Táxi Aéreo, corrigirão os salários de seus empregados a partir de 1º (primeiro) de dezembro de 1988 (um mil novecentos e oitenta e oito), com base na variação do Índice do Custo de Vida (ICV), como apurado pelo DIEESE, observado no período de 1º (primeiro) de dezembro de 1987 (um mil novecentos e oitenta e sete) até 30 (trinta) de novembro de 1988 (um mil novecentos e oitenta e oito), descontadas as antecipações previstas em lei, desde que realmente tenham as empresas cumprido com tais antecipações." Por maioria, deferida em parte para determinar que os salários sejam corrigidos na base do IPC integral na forma da lei, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral e Ermes Pedro Pedrassani, que indeferiram o item; b) PRODUTIVIDADE - "As empresas regulares de transporte aéreo, após a correção acima mencionada, acrescentarão aos salários dos empregados o valor correspondente a 15% (quinze por cento), a título de produtividade." Por maioria, deferir a taxa de 4% (quatro por cento) a título de produtividade, simplesmente, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral e Ermes Pedro Pedrassani, que concediam 4% (quatro por cento) incidentes sobre os salários da data-base, corrigidos na forma do item anterior, compensados os aumentos já concedidos no período revisando; c) PERDA PLANO BRESSER - "As empresas regulares de transporte aéreo, acrescentarão aos salários de seus empregados - sem prejuízo dos itens "A" e "B" acima - 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), por conta da inflação de junho de 1987 (um mil novecentos e oitenta e sete)." Por maioria, indeferido o item, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam os 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento); d) RESPOSIÇÃO DA PERDA SALARIAL - "As empresas regulares de transporte aéreo, corrigirão os salários de seus empregados, mensalmente, no valor correspondente a 5,14% (cinco vírgula quatorze por cento), como reposição por perda salarial ocorrida entre 1º (primeiro) de dezembro de 1985 (um mil novecentos e oitenta e cinco) a 30 (trinta) de novembro de 1987 (um mil novecentos e oitenta e sete), sem prejuízo dos acréscimos acima referidos, a partir de 1º (primeiro) de fevereiro de 1989 (um mil novecentos e oitenta e nove) até 30 (trinta) de novembro de 1989 (um mil novecentos e oitenta e nove)." Unanimemente, indeferido o item com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar; e) REAJUSTE SALARIAL MENSAL - "As empresas regulares de transporte aéreo, durante o período de vigência da presente Convenção Coletiva, corrigirão os salários de seus empregados, a cada mês, com base no Índice do Custo de Vida - ICV, como apurado pelo DIEESE." Unanimemente, indeferido o item; CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SEGURO: "As empresas instituirão um seguro de vida em benefício de seus aeronautas, sem ônus para os mesmos, no valor de 5.000 (cinco mil) OTN's ou valor equivalente, cobrindo morte e invalidez permanente, reajustando, mensalmente, por efeito da flutuação da OTN". Por maioria, deferir parcialmente a cláusula com a redação da proposta feita pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente: "As empresas instituirão um seguro de vida em benefício de seus aeronautas, sem ônus para os mesmos, no valor de 500 (quinhentas) OTN's ou valor equivalente, cobrindo morte e invalidez permanente, reajustado, mensalmente, por efeito da flutuação da OTN". Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, que indeferia a presente cláusula; CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - REMUNERAÇÃO EXTRAORDI-

NÁRIA: "Quando realizados fora do horário de funcionamento normal dos serviços de escritório da sede da empresa por imposição da empregadora, os cursos, treinamentos, exames e reuniões obrigatórios serão considerados como horário excedente e, portanto, remunerados como trabalho extraordinário". Por maioria, deferida parcialmente a cláusula com a redação da proposta feita pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente: "Quando os cursos e reuniões obrigatórios forem realizados fora do horário normal terão seu tempo excedente remunerados como trabalho extraordinário" (Precedente nº 23 do TST), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral, Ermes Pedro Pedrassani e Aurélio Mendes de Oliveira, que indeferiam a cláusula; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DOMINGOS, FERIADOS E DIAS SANTIFICADOS:** 1º) As horas voadas nos domingos, feriados e dias santificados serão pagas em dobro, se diurnas, e em dobro mais uma vez quando noturnas, desde que não haja designação de outro dia de folga, na mesma semana, além das previstas na Lei nº 7.183/84. Os aeronautas terão as horas de trabalho na situação de reserva e sobreaviso remuneradas da seguinte forma: - As horas na situação de reserva, serão pagas pelo mesmo valor atribuído à hora de voo normal, apontando que as horas pertinentes à reserva e às de sobreaviso [essas remuneradas na base de 1/3 (um terço) do valor da hora normal] serão computadas no cálculo da garantia mínima de 54 (cinquenta e quatro) horas por mês. Os dias feriados serão aqueles designados pela autoridade competente. Unanimemente homologada a primeira parte da cláusula, face ao acordo entre as partes. 2º) Nos demais dias a reserva e sobreaviso serão remunerados de forma simples se diurnas. Unanimemente, deferida em parte para assegurar para os demais dias o mesmo critério já estipulado (na 1ª parte) para a remuneração nos domingos, feriados e dias santificados, exceto nas hipóteses em que o salário garantia cubra essas duas parcelas (horas de sobreaviso e horas de reserva); **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - REEMBOLSO DE DESPESAS ESCOLARES:** "Os aeronautas serão reembolsados dos gastos com despesas escolares comprovadas que realizarem com filhos e dependentes declarados na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) quanto à instrução em níveis de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus, assim como superior." Unanimemente, indeferida; **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ÉPOCA DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO:** "A remuneração será paga quinzenalmente." Unanimemente, indeferida; **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - REMUNERAÇÃO DOS MECÂNICOS DE VÔO:** "A remuneração dos mecânicos de voo corresponderá a 60% da fixada para o piloto a nível de comando do tipo de aeronave em o qual estejam habilitados, ressalvadas as condições mais favoráveis. O disposto na cláusula anterior não envolve as vantagens pessoais, assim como a flutuação de ganhos consequentes de mais ou menos kms ou horas voadas." Unanimemente, indeferida; **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - PASSAGEM AÉREA COM REDUÇÃO DO PREÇO:** "Mediante cobrança de preço com redução, em qualquer época do ano será concedido ao aeronauta e aos seus dependentes declarados, bilhetes de passagem aérea. A redução de preço a que se refere na cláusula anterior será concedida na seguinte proporção: a) abatimento de 50%, se emitido o bilhete com o direito de reserva de lugar; b) abatimento de 80%, se emitido o bilhete sem direito de reserva de lugar. § Único - Fica ressalvada a concessão da mesma vantagem instituída anteriormente em condições mais favoráveis ao aeronauta." Unanimemente, indeferida; **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - VEDAÇÃO DE CRITÉRIOS NOS PAGAMENTOS:** "Não será adotado critério discriminatório para pagamento da parcela da remuneração denominada adicional antiguidade (ou senioridade) na empresa ou na função, assim como no que concerne ao percentual do ganho e época do estipêndio." Por maioria, indeferida a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar que deferiam o pedido; **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - "ABONO DE FALTAS:** Por ano, serão abonadas até cinco faltas." Por maioria, indeferida a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza que deferia; **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - INSTITUIÇÃO DO PASSE ÚNICO:** "Fica instituído o passe único exclusivamente para os tripulantes, que poderá ser usado em aeronaves de qualquer empresa nos vôos domésticos." Unanimemente, indeferida; **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - "INSTITUIÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE:** Sem ônus para os aeronautas, mediante convênio celebrado com organizações especializadas, as empresas instituirão, em favor deles, planos de saúde que prevejam o direito a consultas médicas, intervenções cirúrgicas e internação hospitalar com direito a acompanhante." Unanimemente, indeferida; **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - ORGANIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA ESCALA DE SERVIÇO:** "As empresas se obrigam a divulgar, 5 (cinco) dias antes do início do mês, a escala do mês inteiro com previsão completa das situações do trabalho do aeronauta incluindo todas as compensações previstas. Deverão, também em 10 (dez) dias úteis, após concluído o mês, fornecer extrato individual do resultado do trabalho de cada aeronauta." Por maioria, indeferida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam a 1ª parte da cláusula: "As empresas se obrigam a divulgar, 5 (cinco) dias antes do início do mês, a escala do mês inteiro com previsão completa das situações do trabalho do aeronauta incluindo todas as compensações previstas, ressalvados porém os casos excepcionais decorrentes de necessidades de serviço." No tocante a 2ª parte da presente cláusula, (referente ao prazo para fornecimento do extrato individual do resultado do trabalho), por maioria, considerar prejudicada o recurso tendo em vista a homologação da cláusula 92ª, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Fernando Vilar, que deferiam como pleiteada; **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE DOS DIRIGENTES DE ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS:** "Desde que comunicada, por escrito, à empregadora a inscrição, como candidato, e, após, a eleição, é reconhecida aos dirigentes de associações profissionais a estabilidade do § 3º do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho." Por maioria, indeferida a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Guimarães Falcão, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam a cláusula, consignando que persiste a garantia de emprego no tocante aos dirigentes de associações profissionais; **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - VERBA DE LOCOMOÇÃO:** "Na moeda do País em que se encontrar, diariamente, será paga a todo aeronauta verba de locomoção equivalente a uma diária de refeição principal, sempre que a serviço da empresa

fora da base." Unanimemente, indeferida; **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - GRATIFICAÇÃO POR IDIOMA FALADO:** "As empresas pagarão aos aeronautas gratificação no valor de 10 (dez) OTN's pelo domínio de idiomas estrangeiros, cada um que, por elas, for exigido, ressalvadas as condições mais favoráveis." Por maioria, indeferida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam a cláusula; **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - INSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PARITÁRIA:** "No prazo de 30 (trinta) dias contados da data de assinatura desta Convenção Coletiva, cada empresa conveniente, instalará comissão paritária para o estudo da participação dos aeronautas no lucro das empresas. Por empresas, as comissões previstas no caput da cláusula serão integradas por dois membros eleitos entre os empregados. As comissões previstas nesta cláusula apresentarão os correspondentes relatórios no prazo de até 3 (três) meses contados a partir das respectivas constituições." Unanimemente, indeferida com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza; **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DOS 4% (QUATRO POR CENTO) 1978:** "As empresas se comprometem a calcular e efetuar o pagamento das verbas resultantes do Dissídio Coletivo TST-DC-06/79 no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação do acórdão." Unanimemente, indeferida; **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - PRIORIDADE NA ADMISSÃO POR CRITÉRIO DE SELEÇÃO:** "As empresas de âmbito nacional darão preferência aos aeronautas oriundos das de âmbito regional, quando das provas de seleção para contratação, reservando a esses, 50% (cinquenta por cento) do número de vagas que existirem." Unanimemente, indeferida; **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA - GRATIFICAÇÃO PELO ACÚMULO DE ATIVIDADES:** "Nas aeronaves em as quais, concomitantemente, o(a) comissário(a) exercer aquela atividade, a de despachante de carga, ficando responsável pelo controle de peso e balanceamento da aeronave, receberá gratificação igual a 30% (trinta por cento) da remuneração fixa." Por maioria, indeferida, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que deferia; **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - TEMPO À DISPOSIÇÃO FORA DA BASE:** "excetuado o período de repouso, o período em o qual o aeronauta permanece fora da sua base é considerado como tempo de sobreaviso." Por maioria, indeferida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam o pedido, apontando que essas horas de sobreaviso serão satisfeitas na razão de 1/3 da hora normal; **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA - HORAS DE TRABALHO EM TERRA:** "Serão pagas como hora de trabalho em terra os períodos de tempo conceituados como pré voo, de duração das escalas e aquele em o qual o aeronauta permanecer a bordo por atrasos nas decolagens e aguardando ordem de desembarque pelo cancelamento do voo." Por maioria, indeferida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam parcialmente a cláusula, alterando a 1ª parte para, ao invés de aludir a "pagamento", fazer alusão ao "cômputo" como horas trabalhadas em terra aquelas pertinentes aos períodos de tempo conceituados como pré voo, de duração das escalas e aquele no qual o aeronauta permanecer a bordo por atrasos nas decolagens e aguardando ordem de desembarque pelo cancelamento do voo; **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA - ACRÉSCIMO DE TRIPULANTES:** "Nas aeronaves onde apenas um comissário compõe a tripulação, quando a jornada prevista for superior a 6 (seis) horas, a tripulação será constituída com dois (duas) comissários(as)." Unanimemente, indeferida; **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA - GARANTIAS AOS APOSENTADOS:** "Ficam garantidas aos aeronautas que se aposentarem os mesmos direitos que desfrutavam na correspondente empregadora enquanto na atividade." Unanimemente, indeferida; **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - RELAÇÃO MENSAL DE AERONAUTAS ADMITIDOS E DESPEDIDOS:** "Mensalmente, as empresas fornecerão a relação nominal dos aeronautas demitidos e admitidos ao SNA." Por maioria, deferida parcialmente com a seguinte redação: "Determinar a remessa, ao sindicato profissional, anualmente, da relação dos empregados admitidos e demitidos pertencentes à categoria suscitante", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral que indeferia a cláusula, e Norberto Silveira de Souza, Marco Aurélio, Guimarães Falcão e Fernando Vilar, que determinavam a remessa da citada relação semestralmente; **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - VALOR DA HORA DE VÔO DIURNA:** "É fixado em 1/51 sobre o salário-garantia o valor de uma hora de voo diurna." Por maioria, indeferida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Norberto Silveira de Souza, Guimarães Falcão e Fernando Vilar, que deferiam parcialmente, fixando o divisor em 1/54; **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - VALOR DA HORA DE TRABALHO DIURNO EM TERRA:** "É estabelecido por valor igual à hora de voo diurna, o da hora de trabalho diurno em terra." Por maioria, indeferida a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam a previsão; **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - VALORES DAS HORAS DE VÔO E DE TRABALHO NOTURNOS:** "É estabelecido pela dobra com relação às diurnas, o valor da hora de voo e de trabalho noturnos. O disposto nesta cláusula e nas cláusulas 81 e 82 aplica-se ao tripulante extra, na forma do artigo 5º da Lei nº 7.183/84." Unanimemente, indeferida; **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS - PAGAMENTO:** "As empresas se obrigam, além do salário normal, a pagar ao aeronauta mais um salário quando em férias." Unanimemente, indeferida; **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE CASA -** "Em caso de demissão sem justa causa a empresa se obriga a, além das verbas previstas em lei, indenizar o aeronauta com o pagamento de mais um salário por cada ano de trabalho na empresa." Unanimemente, indeferida; **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SÉTIMA - ACRÉSCIMO DE DIAS NÃO GOZO DAS FÉRIAS:** "Será concedido, anualmente, um dia a mais para o gozo das férias por ano de serviços prestados à empregadora." Unanimemente, indeferida; **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA OITAVA - JUSTA CAUSA PELO EMPREGADO:** "Convencionam as partes em incluir entre as hipóteses do artigo 483 da CLT o descumprimento de quaisquer das cláusulas desta convenção coletiva." Unanimemente, indeferida; **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA NONA - MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO:** A par das disposições legais existentes, as empresas obrigam-se a observar: a) "que os "cipeiros" e os agentes de segurança de voo indicados pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas terão abonadas, no mínimo 3 (três) dias de ausências ao trabalho por semestre, a fim de participarem de atividades e simpósios ligados à saúde do trabalhador organizados pelo SNA ou por instituições especializadas." Unanimemente, in

deferida esta alínea; b) "que os "cipeiros" e os agentes de segun-  
rança de vôo indicados pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas des-  
frutarão do direito de estarem presente e acompanharem as diligên-  
cias de análise dos acidentes ocorridos nas respectivas áreas de  
atuação, devendo as empresas informá-los, oportunamente, sobre tais  
atividades." Por maioria, deferida esta alínea, vencidos os Excelen-  
tíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral, Ermes Pedro Pedrassani  
e Marcelo Pimentel, que indeferiram; c) "que o Vice-Presidente da  
CIPA e os representantes nas respectivas áreas gozarão do direito  
de acompanharem os agentes da fiscalização trabalhista, da sanitá-  
ria ou de levantamento técnico, obrigando-se, também, as empresas,  
a informá-los, imediatamente, da presença daqueles agentes e fis-  
cais." Por maioria, deferida esta alínea, vencidos os Excelentís-  
simos Senhores Ministros Antônio Amaral e Ermes Pedro Pedrassani,  
que indeferiram; d) "que as prerrogativas declinadas ou especifica-  
das nas alíneas anteriores não substituam a do dirigente sindical a  
que se refere a Convenção número 148 da OIT, ratificada pelo Bra-  
sil." Por maioria, indeferida esta alínea, vencidos os Excelentís-  
simos Senhores Ministros Marco Aurélio, Wagner Pimenta, Norberto  
Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiram observando-se, po-  
rém as ressalvas contidas na convenção nº 148 da OIT; e) "que deve-  
rão encaminhar ao Sindicato Nacional dos Aeronautas cópia das atas  
das reuniões da CIPA até 10 (dez) dias após a data em as quais fo-  
rem realizadas." Por maioria, deferida a presente alínea, com res-  
salvas no que se refere aos aeronautas, vencidos os Excelentíssimos  
Senhores Ministros Antônio Amaral, Ermes Pedro Pedrassani e Aurélio  
Mendes de Oliveira, que indeferiram; f) "que ao Sindicato Nacional  
dos Aeronautas e aos agentes de segurança de vôo é assegurado o in-  
gresso nas empresas em acompanhamento das fiscalizações das condi-  
ções de segurança e medicina do trabalho, consoante o disposto pela  
convenção número 148 da OIT e pela portaria número 03, de 07 de fe-  
vereiro de 1988, da SSMT do Ministério do Trabalho." Por maioria, in-  
deferida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Paz-  
zianotto, Fernando Vilar e Norberto Silveira de Souza, que deferiram  
**CLÁUSULA NONAGÉSIMA - DURAÇÃO DO AVISO PRÉVIO:** "O aviso prévio será  
de 30 (trinta) dias, acrescidos de mais dois dias por ano de servi-  
ço prestado até o máximo de 60 (sessenta) dias. Para o aeronauta  
com mais de 45 anos de idade e independentemente do número de servi-  
ços prestados, o aviso prévio será, sempre, de 60 (sessenta) dias."  
Por maioria, indeferida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Minis-  
tros Guimarães Falcão, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar,  
que deferiram nos termos do Precedente nº 117 do TST, a seguir: "Con-  
ceder 60 dias de aviso prévio, a todos os trabalhadores demitidos  
sem justa causa; **CLÁUSULA NONAGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DE ACI-  
DENTE DE TRABALHO:** "Diante da importância que envolve o assunto, as  
empresas manterão o SNA informado quanto aos acidentes do trabalho  
verificados, e, para tanto: a) nos meses de abril, julho, outubro e  
janeiro, enviarão cópia do anexo I completo previsto no item 5.22,  
letra "E" da NR. 5 para fins estatísticos; b) nos casos de aciden-  
tes fatais verificados no âmbito ou nas dependências das empresas,  
o SNA deverá ser comunicado do feito, e na hipótese de acidente de  
trajeto ou ocorrido fora da sua sede, tão logo tome conhecimento do  
fato." Por maioria, deferida parcialmente no sentido que se infor-  
me ao S.N.A. os acidentes que envolvam os aeronautas, nos termos  
da presente cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Minis-  
tros Antônio Amaral e Ermes Pedro Pedrassani, que indeferiram; **CLÁUSU-  
LA NONAGÉSIMA SEXTA - ASSEMBLÉIAS DE EMPREGADOS NO ÂMBITO DAS EM-  
PRESAS:** "Será permitida a realização de assembleias convocadas pe-  
lo Sindicato Nacional dos Aeronautas nas empresas, se convocadas e  
informadas às empregadoras, por escrito, em tempo hábil. Vedada a  
pregação político-partidária." Unanimemente, indeferida, com res-  
salvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Sou-  
za; **CLÁUSULA NONAGÉSIMA OITAVA - CONTAGEM DE TEMPO GASTO NO TRAN-  
SPORTE:** "Considera-se como período de trabalho na base o tempo gas-  
to no transporte, do centro urbano para o local de trabalho, e na  
volta, até o ponto costumeiro, inclusive quando o transporte é pa-  
go ou fornecido pela empregadora, condicionado o fato ao local de  
trabalho situar-se entre os de difícil acesso ou não ser servido  
por transporte regular." Por maioria, deferida parcialmente nos  
termos do Enunciado de Súmula nº 90 do TST, a saber: "O tempo des-  
pendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até  
o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transpor-  
te regular público e para seu retorno, é computável na jornada de  
trabalho." Vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio  
Amaral, Ermes Pedro Pedrassani e Aurélio Mendes de Oliveira, que  
indeferiram; **CLÁUSULA CENTÉSIMA SEGUNDA - LIVRE ACESSO DO DIRIGENTE  
SINDICAL À EMPRESA:** "Fica assegurado o livre acesso dos dirigentes  
sindicais nos estabelecimentos das empresas frequentados, diaria-  
mente, pelos aeronautas, nos aeroportos, locais de ensino e de ins-  
trução, para exemplificar, vedada a pregação político-partidária."  
Por maioria, indeferida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Mi-  
nistros Marcelo Pimentel, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vi-  
lar, que deferiram o livre acesso dos dirigentes sindicais nas de-  
pendências da empresa quando se tratar de aeronautas, e nas horas  
de repouso e refeição, indeferindo quando se tratar de áreas per-  
tencentes a outra entidade (Infraero), e Almir Pazzianotto e Auré-  
lio Mendes de Oliveira, que deferiram o acesso às dependências des-  
de que tenham sido previamente avisadas; **CLÁUSULA CENTÉSIMA TERCEI-  
RA - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO:** "É reconhecido o  
direito à ausência remunerada de um dia por quinzena para levar fi-  
lho(a) menor ou dependente declarado na CTPS, de até 15 anos de  
idade, ao médico, se comprovado o fato mediante atestado médico a  
presentado à empregadora nos cinco dias subsequentes à ausência."  
Por maioria, indeferida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Mi-  
nistros Fernando Vilar, Norberto Silveira de Souza, que deferiram  
parcialmente, nos termos do Precedente nº 155 do TST, que se  
que: "Ausência remunerada de um dia por semestre para levar filho  
menor ou dependente previdenciário de até seis anos de idade, com  
provada por atestado médico apresentado nos dois dias subsequentes  
à ausência." **CLÁUSULA CENTÉSIMA QUINTA - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO  
DE FÉRIAS:** "O início do período de gozo das férias não poderá coi-  
ncidir com sábado, domingo e feriado ou em dia de compensação, as-  
sim como não poderão ser contados os domingos e feriados, nos 30  
(trinta) dias de férias previstas para os aeronautas." Por maio-

ria, deferida parcialmente nos termos do Precedente nº 161 do TST,  
com a seguinte redação: "O início das férias coletivas ou indivi-  
duais não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados, ou dia  
de compensação de repouso semanal, vencidos os Excelentíssimos Se-  
nhores Ministros Marcelo Pimentel, Almir Pazzianotto e Aurélio Men-  
des de Oliveira, que deferiram o pedido desde que houvesse possibi-  
lidade, tendo em vista a conveniência e necessidade de serviço, e  
Antônio Amaral e Ermes Pedro Pedrassani, que indeferiram; **CLÁUSULA  
CENTÉSIMA SEXTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA:** "Na hipótese de  
transferência enquadrável no preceito da alínea "A" do § 1º do ar-  
tigo 51 da Lei nº 7.183, de 05.04.84, o aeronauta terá direito ao  
adicional de 50% (cinquenta por cento), calculado na forma da Alí-  
nea "A" do § 5º do citado artigo." Unanimemente, indeferida; **CLÁUSU-  
LA CENTÉSIMA SÉTIMA - CÁLCULO DA PARTE VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO:** "Con-  
siderando 10% (dez por cento) do número de tripulantes por função  
e equipamento, escolhidos mensalmente entre os mais voados, a mé-  
dia do número de horas de vôo diurnas e noturnas pagas a este, ser-  
virá de referência mínima para pagamento do variável a todos os tri-  
pulantes da mesma função no mesmo equipamento, e não poderá ser me-  
nor que aquela paga aos tripulantes do equipamento imediatamente in-  
ferior, escolhidos e calculados pelo mesmo critério. Quando existi-  
rem, em determinada empresa, tipos de aeronaves equiparadas para  
fins salariais, para efeito de fixação de ganhos variáveis, por fun-  
ção, será adotada, como referência mínima, a remuneração do variá-  
vel resultante da maior média, calculada por aeronave conforme cri-  
tério acima mencionado." Unanimemente, indeferida; **CLÁUSULA CENTÉSI-  
MA OITAVA - CINTOS DE TRIPULANTES:** "Ao comandante será garantida au-  
tonomia para decidir quanto à utilização dos cintos de tripulantes  
por qualquer aeronauta sindicalizado, respeitadas as normas que re-  
gem a preferência em relação ao uso destes assentos em cada empre-  
sa." Unanimemente, indeferida; **CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA - AOS DIRI-  
GENTES DO FUNDO AUXÍLIO DESEMPREGO (FAD):** "É deferida aos diretores  
do Fundo Auxílio Desemprego (FAD), instituído pelos aeronautas, os  
mesmos benefícios previstos em lei e nesta Convenção Coletiva para  
os dirigentes sindicais." Unanimemente, indeferida; **CLÁUSULA CENTÉ-  
SIMA DÉCIMA PRIMEIRA - FILIAÇÃO AO AERUS:** "As empresas que ainda  
não participam do Instituto Aerus de Seguridade Social se comprome-  
tem a pleitear seu ingresso, e, para tanto, cumprirão todas as exi-  
gências daquele instituto." Unanimemente, indeferida; **CLÁUSULA CEN-  
TÉSIMA DÉCIMA SEGUNDA - RODÍZIO DE FÉRIAS:** "A concessão de férias  
nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro obedecerá a um  
sistema de rodízio para os tripulantes que exerçam a mesma função  
no mesmo tipo de equipamento. As empresas se obrigam a manter nes-  
tes meses, número de tripulantes em férias não inferior à média man-  
tida nos outros meses do ano." Unanimemente, indeferida, com res-  
salvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Sou-  
za; **CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA TERCEIRA - DURAÇÃO DA JORNADA:** "A jo-  
rada normal do aeronauta é limitada em 8 (oito) horas se integran-  
tes de tripulação simples e 6 (seis) horas se integrante de tripula-  
ção composta e revezamento. As horas de trabalho excedentes poderão  
ser compensadas em dobro como descanso na base do aeronauta. Caso  
não seja compensada na mesma semana, deverá ser remunerada como se  
que: - As duas primeiras horas com adicional de 50% e as subsequen-  
tes com adicional de 60%; - Tripulante extra (conforme art. 5º da  
Lei 7.183/84), terá como limite de jornada normal, aquele previsto  
para tripulação da aeronave da qual é tripulante extra. Caso haja  
mudança de tipo de tripulação, prevalecerá o que lhe for mais favo-  
rável." Unanimemente, indeferida; **CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA-  
REPRESENTANTES SINDICAIS:** "Instituir a figura do representante sindi-  
cal a ser eleito por empregados da própria empresa em razão de 1  
(um) representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da re-  
ferida categoria outorgando aos mesmos a garantia de emprego nos ter-  
mos do artigo 543 da CLT, independente do que consta na cláusula 3ª  
desta Convenção." Por maioria, indeferida; vencidos os Excelentís-  
simos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar,  
que deferiram parcialmente nos termos do Precedente nº 138 do TST,  
com a seguinte redação: "Instituir figura do representante sindical  
a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um re-  
presentante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida  
categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos  
do artigo 543 da CLT." **CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA QUINTA - VIGÊNCIA:**  
"A presente Convenção Coletiva terá vigência de um ano, a contar de  
1º de dezembro de 1988 (assim mantida a data-base tradicional) até  
30 de novembro de 1989, para todos os efeitos legais. Sessenta (60 )  
dias antes do término da presente Convenção Coletiva, as partes con-  
trantes darão início aos entendimentos com vistas à celebração de  
nova Convenção Coletiva de Trabalho." Por maioria, deferida parcial-  
mente para fixar em dois anos a vigência desta sentença normativa,  
ressalvada a revisão das cláusulas deferidas que encerrem dívidas em  
pecúnia para as empresas, observada sempre a vigência mínima de um  
ano. A revisão caso pleiteada, deverá ser feita nestes mesmos autos,  
respeitada a data base, vencidos os Excelentíssimos Senhores Minis-  
tros Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar,  
que mantinham o prazo de 1 (um) ano de vigência; X - Preliminar ar-  
güida pela Douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho de não  
conhecimento das cláusulas 116ª, 118ª, 119ª e 120ª por não terem si-  
do aprovadas nem cogitadas pela Assembleia-Geral (fls. 425): Por maio-  
ria, rejeitada a citada preliminar, vencidos os Excelentíssimos Se-  
nhores Ministros Antônio Amaral e Ermes Pedro Pedrassani, que aco-  
lhiam a mesma; XI - Cláusulas não tituladas apresentadas pelo Sindicá-  
to Nacional dos Aeronautas e anexadas a sua pauta reivindicatória:  
**CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA SEXTA -** "O limite semanal de 44 (quarenta e  
quatro) será observado para todos os aeronautas. Superado o limite  
previsto nesta cláusula, a hora excedente será objeto de compensação  
ou de pagamento, conforme estabelecido na Convenção." Por maioria,  
entendendo o presente Dissídio Coletivo nesta parte como de nature-  
za jurídica, declarar a necessidade de observar o disposto no  
inciso 13 artigo 7º da Constituição Federal, concluindo que as ho-  
ras que extravasarem esse limite de 44 horas serão horas suplemen-  
tares, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Ama-  
ral e Ermes Pedro Pedrassani que indeferiram a cláusula; **CLÁUSULA CEN-  
TÉSIMA DÉCIMA OITAVA -** "Para todos os efeitos, as empresas passam a  
considerar como local de apresentação, em São Paulo, Capital do Esta-  
do, o aeroporto de Congonhas". Por maioria, indeferida, vencidos os

Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar que deferiam a pretensão; CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA NONA "Comprometem-se as empresas promover em folha de pagamento os descontos das mensalidades devidas às Associações de Profissionais que congreguem aeronautas, assim como os demais que lhe forem solicitadas pelas referidas Associações." Por maioria, indeferida a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza que deferia; CLÁUSULA CENTÉSIMA VIGÉSIMA - "Finda a tarefa determinada, no mesmo período de 24 (vinte e quatro) horas, ao aeronauta não poderá ser cometida nova, ainda que entre elas seja observado o período de repouso entre uma e outra". Por maioria, indeferida a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, Marcelo Pimentel e Fernando Vilar, que deferiam a mesma. XII - Custas processuais pelo suscitado a serem calculadas sobre o valor de NCZ\$ 10.000,00 (dez mil cruzados novos). OBSERVAÇÃO: 1) O julgamento do presente feito teve seu início na sessão do dia 29/6/89, reiniciando em 30/06/89, a apreciação a partir da Preliminar argüida pelo Ministério Público; 2) Justificará votos convergentes e divergentes o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio; 3) Justificará voto divergente quanto à vigência do presente feito o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza.

SUSCITANTE.: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS  
SUSTENTAÇÃO ORAL: Falarão pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas os Doutores José Tôres das Neves e Milton Baptista Seabra.

SUSCITADO.: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS

SUSTENTAÇÃO ORAL.: Dr. Emílio Rothfuchs Neto

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 30 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

## Segunda Turma

TST-AI-4498/89.6

### AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: AUGUSTO DELARMEILINO E OUTROS  
Advogada : Drª Eliane Gutierrez  
Agravada : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva

2ª Região

### DESPACHO

Insurgem-se os reclamantes contra a decisão regional que entendeu prescrito seu direito de pleitear enquadramento funcional, por quanto decorridos mais de 10 anos da transformação da empregadora de autarquia para sociedade anônima.

Na revista, argüi-se contrariedade com o Enunciado nº 168, da Súmula desta Corte.

Os Enunciados nºs 168 e 198 foram substituídos pelo 294, editado recentemente. Não se vislumbra, na decisão atacada, conflito com o teor deste verbete, posto que a prescrição parcial restringe-se, casos em que "o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

Na hipótese dos autos, cuida-se de enquadramento funcional: é evidente a prescrição total.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 294, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

AI-4505/89.0

2ª Região

Agravante: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
Advogada : Dra. Fátima Imperatriz F. de A. Rojas  
Agravado : ARTHUR BEDORE  
Advogado : Dr. Carlos Roberto de O. Caiana

### DESPACHO

Irresignada com o despacho de fls. 52, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, agravou de instrumento a empresa reclamada.

Devidamente regular e tempestivo, mereceu contrariedade às fls. 13/14.

Sustenta, em suas razões, a ora agravante, que a supressão das horas extras ocorrida foi legal, considerando que não eram convencionadas, mas dependiam de eventuais necessidades de serviço. Entende como violado o artigo 58 da CLT, e aponta arestos paradigmas a confronto.

Insurge-se, ainda, contra o deferimento da gratificação pela condução de veículo, apontando como violado o artigo 457, § 1º, consolidado Colaciona arestos que entende divergentes.

Sustenta, também, que a equiparação salarial deferida violou o artigo 461, § 1º, da CLT. Acosta arestos paradigmas a confronto de teses. Entretanto, conforme se verifica, o v. acórdão de fls. 37/40, além de ater-se a aplicação razoável dos preceitos legais, tomou como funda-

mento matéria fática, o que inviabiliza o seu reexame nesta fase extrínseca ordinária de recurso. Aplicável, à hipótese, os Enunciados nºs 221 e 126.

Ademais, inservíveis os paradigmas transcritos, por não refletirem a realidade dos autos.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente agravo, com fulcro no § 5º do artigo 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

TST-AI-4520/89.0

### AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: JOSÉ DE CARVALHO  
Advogada : Dra. Maria Joaquina Siqueira  
Agravado : SANTO AMARO S/A - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES  
Advogado : Dr. Dorival José Parisi

2a. Região

### DESPACHO

A conclusão regional foi no sentido de que: "Os depósitos efetuados às fls. 108, 116 e 131, deveriam ter sido corrigidos pelo agravante para efetuar seus cálculos de fl. 137, pois estes depósitos estavam creditados em conta de correção. Portanto, corretos os cálculos realizados pela agravada à fl. 150. Tendo a agravada efetuado o depósito do valor remanescente (fl. 131), nada mais é devido ao agravante" (fls. 35).

Contra decisão proferida em agravo de petição, a revista só é cabível quando demonstrada, de forma inequívoca, ofensa direta e frontal ao Texto Maior, nos termos do Enunciado nº 266, da Súmula desta Corte.

Na revista, argüi o reclamante ofensa ao § 3º do art. 153, da Carta Política anterior, sem, contudo, procurar demonstrar tenha a conclusão da Corte de origem violado o aludido dispositivo. Vale ressaltar que não basta reportar-se o recorrente às razões do recurso anterior; é preciso que demonstre, nas razões de revista, a ofensa à Constituição. Isto para acompanhar a orientação jurisprudencial do STF.

Além do mais, não há matéria constitucional no julgado do qual se recorre. O tema em debate possui natureza eminentemente processual e só por via oblíqua poderia atingir a Lei Magna. Acresça-se a tudo isso a ausência do indispensável prequestionamento.

Efetivamente, o apelo extraordinário do autor esbarra no Enunciado nº 266.

Nos termos do § 5º do art. 896, consolidado, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 266, da Súmula do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

PROC. AI 4536/89.7  
Agravante: NELSON HAZIME SUMIHARA  
Advogada: Dra. Vania Paranhos  
Agravado: LLOYDS FANK PLC  
Advogado: Dr. Márcio Yoshida

2a. Região

### DESPACHO

Pretende o ora Agravante ver liberado o recurso de revista de fls. 37/49, cizendo que o v. acórdão regional, na parte em que este lhe foi desfavorável, feriu o disposto nos arts. 2º, 448 e 818 da CLT, bem como contrariou os Enunciados nºs. 51 e 256, além de divergir de arestos transcritos a título de dissenso interpretativo.

Entretanto, bem decidiu o r. despacho obstaculatório da almejada revisão.

Com efeito, segundo ressaltado pelo v. acórdão regional, não restou provado que a Servidada e o Banco-reclamado pertenciam ao mesmo grupo econômico, antes da sucessão havida, não sendo possível retroagir a condição de bancário para a época em que a relação de emprego era do Reclamante com aquela Empresa. A matéria, no particular, pertine ao terreno fático, atraindo a incidência do Enunciado nº 126.

No que se refere às horas extras, o tema também sugere a reabertura do debate em torno da prova, haja vista a constatação feita pelo Regional, no sentido de que não se provou que tivesse havido trabalho em consequência de chamadas feitas através do BIP. Incide, mais uma vez, a vedação do Enunciado nº 126.

Por derradeiro, quanto ao adicional de 100% nas horas extras, previsto em norma coletiva, o decidido está em harmonia com os Enunciados nºs. 277 e 246 da Súmula.

Logo, invocando a faculdade prevista no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

AI 4537/89.4

2a. Região

Agravante: LLOYDS BANK PLC  
 Advogado: Dr. Márcio Yoshida  
 Agravado: NELSON HAZIME SUMIHARA  
 Advogado: Dr. Carlos Roberto de O. Caiana

**DESPACHO**

O v. acórdão regional, ao negar provimento ao recurso ordinário do Reclamado, asseverou o seguinte, *in verbis*:

"1) A categoria diferenciada era a dos empregados em empresas de processamento de dados (Portaria 3.135/84), não se aplicando aos empregados em empresas bancárias, que não eram diferenciados.

2) Na condição de analista de processamento de dados, o reclamante ocupava cargo de importância inferior, que não se reveste da condição de cargo de confiança." (fls. 34).

Sustenta o ora Agravante que o decidido está em descompasso com o disposto no art. 224, § 2º, da CLT, além de atritar com os Enunciados nºs. 166, 204 e 232 da Súmula.

Todavia, bem decidiu o r. juízo primeiro de admissibilidade ao não permitir o acesso do apelo revisional a esta Instância Superior, pois não restou positivado o exercício de cargo ou função de confiança e, para se chegar a conclusão diversa do convencimento regional, ter-se-ia que promover a reabertura do debate em torno da prova, providência vedada pelo Enunciado nº 126.

Assim, com suporte no disposto no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

AI-4539/89.9

8ª Região

Agravante: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
 Advogada: Dra. Vania Maria Penna da Gama  
 Agravados: CARLOS ALBERTO ANDRADE DE CRUZ E OUTROS  
 Advogada: Dra. Paula Frassinetti da Silva

**DESPACHO**

Agravando de instrumento, a reclamada insurge-se contra o despacho de fls. 22, que denegou seguimento ao recurso de revista, sustentado que restou demonstrado, na revista interposta, de fls. 16/21, que o venerando acórdão de fls. 13/15, divergiu do aresto paradigma transcrita, e aduzindo, ainda, que houve interpretação divergente do entendimento contido no art. 468 consolidado.

Devidamente instrumentado e tempestivo, não mereceu contrariedade.

Discute-se a respeito de alteração contratual, havendo o Egrégio Tribunal "a quo" concluído pela modificação ilícita das condições pactuadas durante longo tempo.

Entretanto, da leitura do único aresto paradigma transcrito, conclui-se que os elementos contidos não são os mesmos que fundamentaram o venerando acórdão revisando. Logo, inadmissível o recurso neste aspecto. Hipótese do Enunciado nº 296.

No que concerne a alegação de interpretação divergente, razão também não assiste ao agravante, considerando que foi adotada interpretação razoável de preceito de lei, não ensejando admissibilidade do recurso. Presente o Enunciado nº 221.

Pelo exposto, e valendo-me da faculdade que confere o § 5º, do artigo 896 consolidado em sua redação atual, nego provimento ao recurso. Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
 Relator

TST-AI-4565/89.9

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Agravante: PLAMBEL - PLANEJAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE  
 Advogado: Dr. Túlio Cícero Couto Moreira  
 Agravado: HIRAM DE SÁ ALBERNAZ

3a. Região

**DESPACHO**

Denegado seguimento à sua revista (despacho de fls. 61/62), agrava de instrumento a reclamada. Sustenta a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2284/86 e 2302/86 e alega ferida a autonomia estadual e consequentemente violado o art. 13, incisos IV e V, da Constituição Federal de 1969.

O Tribunal a quo rejeitou a arguição de inconstitucionalidade dos Decs.-leis nºs 2284/86 e 2302/86 e negou provimento aos recursos ordinários de ambas as partes, adotando os fundamentos da sentença de primeiro grau, que julgou procedente a reclamatória, ao seguinte entendimento:

"GATILHO SALARIAL - SERVIDORES PÚBLICOS - REGIME CLT - Fazem jus aos gatilhos salariais os servidores públicos, contratados pelo regime celetista, uma vez que os arts. 14 incisos IV e V da CF, bem como os arts. 6º, XIII, letra 'c' 51 e 52 § 2º, letras 'c' e 'd' e § 4º da Constituição do Estado de Minas Gerais, não se atritam e nem são vulnerados pelos arts. 21, do Decreto-Lei nº 2284/86 e art. 1º do Decreto-Lei nº 2302/86 ambos de constitucionalidade indiscutível. Is-

to porque, na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do Trabalho e ao das obrigações (artigo 170, § 2º da CF). Por conclusão lógica, competindo à União legislar sobre matéria financeira, aí embutida a política de salários, é obrigação dos Estados-Membros, ao elaborarem seus orçamentos, prevenir-se sobre as despesas resultantes da observância compulsória da Política Econômica e Salarial do Governo Federal, principalmente quando há contratação de servidores sob o regime celetista. Se houve falta de previsão adequada ao se baixar o orçamento, necessária e lícita se faz a abertura de crédito extraordinário para se atender tais despesas, imprevisíveis e urgentes, ocasionadas pelos novos rumos imprimidos à política econômica pelo Governo ao se valer de sua competência privativa para legislar sobre política salarial (art. 57 I c/c art. 55, I e II da CF), e cujos efeitos se submetem constitucionalmente aos Estados-Membros (art. 13, § 1º CF), principalmente quando, despidendo-se do 'JUS IMPERT' ombream-se com particulares na exploração de atividades econômicas, nivelando-se às empresas privadas (art. 170 § 2º CF)" (fls. 27/28).

Em que pese a pretensão recursal da reclamada, ora recorrente, é mister ressaltar que, como restou demonstrado pela sentença da MM. Junta, a mesma reconhece expressamente a justiça de serem pagos, aos servidores públicos, estatutários e celetistas, os valores correspondentes aos gatilhos salariais. Por via de consequência, o que é justo, jurídico, não pode ser ao mesmo tempo inconstitucional. Aliás, a inconstitucionalidade pressupõe a injuricidade do ato normativo, principalmente porque editado com afronta aos parâmetros constitucionalmente traçados. Tal não ocorreu.

Assim, reconhecida a validade e justiça dos Decretos-leis nºs 2284/86 e 2302/86, e considerada a declaração susmencionada da recorrente, cai no vazio a invocação de inconstitucionalidade, restando, igualmente, incoerente a pretensão reforma do acórdão recorrido.

Ademais, a conclusão adotada decorreu de razoável interpretação, não havendo falar-se em ofensa à violação constitucional apontada. Inadmissível, portanto, a revista, a teor do Enunciado nº 221, desta Corte.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 221.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
 Relator

AI 4570/89.6

3a. Região

Agravante: BANCO NACIONAL S/A  
 Advogada: Dra. Gisele Costa Cid Loureiro  
 Agravada: EDNA TORRES MACHADO

**DESPACHO**

Inconforma-se o ora Agravante com o r. despacho de fls. 23 que, invocando como respaldo os Enunciados nºs. 23 e 126, indeferiu o processamento do recurso de revista empresarial.

Entendeu o v. acórdão combatido que o Reclamante exercia cargo de confiança somente na nomenclatura, pois não possuía qualquer poder de mando e estava subordinado às ordens do Gerente, mantendo, por isso, a condenação ao pagamento das sétimas e oitavas horas deferidas como extras.

Alega a Agravante que o decidido representa contrariedade aos Enunciados nºs. 204 e 233, além de discrepância com os arestos oferecidos a título de divergência pretoriana.

Todavia, além dos bem lançados fundamentos do despacho denegatório, cabe considerar que não houve prequestionamento, de forma explícita, sobre o cargo exercido pela Reclamante, nem quanto ao recebimento ou não da gratificação cogitada pelo § 2º do art. 224 da CLT, aspectos relevantes para a aferição de admissibilidade do apelo revisional cuja veiculação é perseguida nestes autos.

Logo, com arrimo no Enunciado nº 297 e invocando o disposto no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

AI 4581/89.6

3a. Região

Agravante: JOÃO PACHECO DA CRUZ  
 Advogado: Dr. José Torres das Neves  
 Agravado: BANCO NACIONAL S/A  
 Advogado: Dr. Eduardo Antônio Mendes

**DESPACHO**

A ilustrada Presidência do Egr. TRT da Terceira Região, pelo r. despacho de fls. 29, indeferiu o processamento do recurso de revista obreiro, sob a alegação, em síntese, de que a pretensão encontra óbice no Enunciado nº 265.

Irresignado, agrava de instrumento o Reclamante, perseguindo o cabimento da revista de fls. 26/27, alegando a existência de violação ao art. 468 da CLT, bem como conflito jurisprudencial.

Entretanto, a pretensão ao restabelecimento do pagamento do adicional noturno encontra resistência no aludido Enunciado, não havendo como reco-

nhecer a apregoadada lesão ao art. 466/CLT. em face do argumento sobre a ocorrência de alteração contratual lesiva, uma vez que o verbete consubstancia entendimento favorável à perda do adicional, verificada a mudança do turno noturno para o diurno, independentemente do tempo em que o labor foi prestado durante o horário noturno.

Assim, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

AI-4583/89.1

3ª Região

Agravante: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - SLU  
Advogada: Dra. Conceição Geralda Silva  
Agravado: ZEDIR ALVES SOUZA  
Advogado: Dr. Marco Antônio de Oliveira

D E S P A C H O

Agravou de instrumento a empresa-reclamada contra o despacho de fls. 65 que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu contrariedade, subindo os autos a esta Colenda Corte.

Insurge-se, a demandada, pelo fato de ter o Egrégio Regional a condenado ao pagamento de meia hora extraordinária por dia, com o adicional de 25% e seus respectivos reflexos, colacionando arestos tidos como divergentes.

Pretende, ainda, que seja excluída da condenação, a multa que lhe foi imposta com espeque no art. 538 do CPC, alegando terem os embargos de declaração objetivos meramente elucidativos e não protelatórios.

Não obstante as razões de recurso, tenho que o mesmo não merece prosperar, por desfundamentado, eis que o único paradigma transcrito não oriundo de Turma deste Tribunal, não contém a fonte de publicação, sendo, portanto, imprestável para o recebimento da Revista, ante o Enunciado nº 38 da Súmula desta Corte.

Relativamente a multa aplicada, como bem salientou o respeitável despacho recorrido, esta matéria foge ao âmbito da revista por se tratar de juízo de valor, insuscetível de ser revisto.

Ex positis, não havendo como enquadrar o recurso nas alíneas do art. 896 da CLT, denego curso ao agravo, valendo-me da faculdade que confere o § 5º, do art. 896 consolidado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

TST-AI-4587/89.0

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA  
Advogado: Dr. José Ornelas de Melo  
Agravado: FRANCISCO MILSTEIN  
Advogado: Dr. Flávio Souza e Silva

3a. Região

D E S P A C H O

Preliminarmente, observa-se que está irregular a representação processual da agravante (fls. 66), eis que, não se verifica a indispensável autenticação, artigo 830, da CLT.

A decisão regional que se vê nas fls. 100/101, concluiu:

"A reclamada insiste na alegação de que o reclamante era trabalhador autônomo, esquecida de que, além de não provar que, na realidade, de natureza autônoma era a prestação laborativa, provou - com o depoimento de seu preposto, a fls. 106 - que 'não obstante a mudança nas condições de contrato de trabalho o reclamante continuou prestando o mesmo serviço e nas mesmas condições anteriormente verificadas'.

A afirmativa de que seu quadro de empregados é numericamente inferior ao que torna obrigatória a contratação de Médico do Trabalho, além de inovadora, veio desacompanhada de prova. De resto, só por que o serviço prestado não é essencial à atividade empresarial ou não lhe é imposto por lei, o trabalhador não se qualifica autônomo. A validade dos contratos juntados a fls. 57/61 subordina-se, por de fato, à prova de que a autonomia neles mencionada de facto existia, não fosse o de trabalho um contrato-realidade. E, não bastas sem os argumentos aduzidos pela MM. Junta a quo, verifica-se que os próprios termos desses instrumentos evidenciam a subordinação ou dependência: trabalho no domicílio da reclamada ou onde se fizer necessário, em horário por esta estipulado, mediante pagamento mensal A prescrição, que havia sido expressamente argüida (fls. 56), deve ser acolhida, conforme o disposto na lei. Da compensação já tratou a r. sentença de primeiro grau" (fls. 100/101).

No agravo aponta-se a tese divergente. A revisão de fatos e provas seria impossível para chegar-se à conclusão contrária. E, revisão de fatos e provas nesta instância torna-se inviável. Enunciado nº 126, desta Corte.

Nos termos do § 5º, do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

PROC. AI 4592/89.7

3a. Região

Agravante: JOSÉ COSTA FILHO  
Advogado: Dr. Afonso M. Cruz  
Agravada: FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida

D E S P A C H O

Rebela-se o or. Agravante contra o r. despacho de fls. 72, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ao fundamento de que os temas ventilados envolvem reexame de provas e ausência de prequestionamento.

Entendeu o v. acórdão regional que restou provada a prática de ato faltoso pelo Autor, quando este, em face do movimento de paralização dos serviços, com o objetivo de extinguir meia hora diária além da jornada anterior, desligou a linha de produção na Empresa, segundo resultou demonstrado pela prova testemunhal produzida. Por outro lado, o Eg. Regional considerou exagerado o arbitramento dos honorários periciais em 85 OTN, reduzindo-os, por isso, para 40 OTN.

Não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório, pois a matéria sobre a justa causa está jungida ao terreno fático-probatório, não cabendo reexaminá-la neste grau superior de jurisdição, dada a presença do óbice contido no Enunciado nº 126. Ademais, ainda que assim não fosse, os arestos oferecidos a cotejo são inespecíficos, já que não abrangem todos os fundamentos expendidos pelo v. acórdão hostilizado nem as mesmas premissas fáticas consideradas pelo decisum. Pertine, no particular, a incidência dos Enunciados nºs. 23 e 296.

Por derradeiro, precisa se revelar a r. decisão agravada ao explicitar que o tema alusivo à fixação dos honorários periciais em OTN'S carece do requisito essencial do prequestionamento, além de que o último aresto de fls. 70 não positiva a existência de conflito de teses. Incide, aqui, o Enunciado nº 297.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe deu a Lei 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

TST-AI-4599/89.8

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado: Dr. Antonio Balsalobre Leiva  
Agravada: NEUZA DA CONSOLAÇÃO TAVARES MEDEIROS  
3a. Região

D E S P A C H O

Insurge-se o Banco contra a decisão regional que indeferiu seu pedido de extinção da execução, eis que frustrado seu argumento de pagamento superior ao devido.

O acórdão atacado foi proferido em execução de sentença. Assim, apreciar-se, unicamente a arguição de violação ao Texto Constitucional, no seu artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, considerando-se a limitação imposta pelo Enunciado nº 266, da Súmula desta Corte.

Articula o empregador, em sua revista, com nulidade do julgado, ante alegada negativa de prestação jurisdicional, e ofensa à coisa julgada.

Nulidade do acórdão:

Aduz o reclamado que, embora não demonstrando a inexistência da omissão apontada, o Regional negou provimento aos embargos de declaração, o que, no seu entender, enseja a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, com ofensa ao art. 5º, XXXV, da Lei Magna.

Contudo, razão não assiste ao reclamado, ora agravante, por quanto a prestação jurisdicional foi completa, tendo sido as questões, tais como postas, devidamente enfrentadas pela Corte de origem, como enfatizado no julgamento dos embargos declaratórios. Restou incólume, portanto, o dispositivo constitucional invocado.

Ofensa à coisa julgada.

Argüi o Banco violência ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por afronta ao princípio constitucional da coisa julgada. Argumenta que "nada obstante os claros termos do pedido e da condenação (diferenças de complementação de aposentadoria), a sentença de execução de fls. 399/400, bem assim a decisão regional ora recorrida deliberram de modo absurdo e teratológico que a parcela paga pelo INPS não deve integrar o cálculo da mensalidade da aposentadoria. A ex-empregada do Banco ficaria, destarte, beneficiada com uma segunda aposentadoria integralmente paga pelo Banco, além daquela devida pelo Órgão da Previdência Oficial" (fls. 67).

Ora, o Tribunal a quo, apoiando-se na sentença exequenda, conclui ser devido o pagamento à reclamante "das mensalidades complementares da aposentadoria previdenciária com a INTEGRALIDADE (sem reduzir avos), mediante remuneração obtida por média trienal (com valorização das parcelas pagas) de forma a que fosse completa a obrigação, não cedendo ao cargo efetivo imediatamente superior com o mesmo número de quinquênios" (fls. 56). Assenta, ainda, o acórdão atacado:

"A assertiva de que a conta não se ateu à complementação, revelando uma segunda aposentadoria, não procede, sendo inconsistente. A apuração detecta o que foi pago mensalmente a menor na complementação mensal obrigatória. É, realmente, a diferença do devido" (fls. 57).

Impossível, ante o exposto, constatar-se maltrato à literalidade do preceito constitucional invocado. A Corte de origem ateu-se, isto sim, aos limites da coisa julgada, restando ileso o preceito constitucional pertinente.



Assim, nos termos do § 5º, do art. 896, consolidado, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7.701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 266, da Súmula do TST.  
Publique-se.  
Brasília, 19 de junho de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

PROC. AI 4604/89.8

Agravante: ESLY DE SOUZA LUZ  
Advogado: Dr. Eslly de Souza Luz  
Agravada: SOCIEDADE EDUCACIONAL CHAMPAGNAT LTDA.  
Advogado: Dr. Rogério Agostinho Furst Campolina

3a. Região

**DESPACHO**

O r. juízo primeiro de admissibilidade indeferiu o processamento do recurso de revista do Reclamante, sob o seguinte fundamento, in verbis:

"A ementa do v. acórdão recorrido (fl. 288) sintetiza o entendimento regional sobre a matéria dissidente, razão pela qual passo a transcrevê-la: "Professor - Redução da Carga Horária - Não se considera redução da carga horária contratual, que configure diminuição salarial legalmente vedada, a supressão das aulas ajustadas para atender necessidade eventual, notadamente se tal acréscimo ocasional do número de aulas assentou-se em cláusula convencional, com arrimo na lei (art. 321/CLT)".

Os dois pressupostos do v. acórdão regional (o acréscimo de aulas teve caráter esporádico, eventual, e o ajuste, in casu, assentou-se na permissão contida na cláusula IX da CCT de Fl. 28) são de natureza fático-probatória, não sendo permitido, portanto, a reapreciação deles neste esfera recursal, em face do disposto no Enunciado do TST de nº 126." (fls. 78).

Irresignado, agrava de instrumento o Reclamante, perseguindo a veiculação do recurso de revista trasladado às fls. 71/75, através do qual acusa de violado os arts. 375, parágrafo único, do CPC, e 464 e 468 da CLT, como ainda oferece argüos a título de divergência jurisprudencial.

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório.

Com efeito, o tema relativo à hierarquia das provas carece do requisito essencial do prequestionamento, pois não houve emissão de juízo sobre o mesmo pelo v. acórdão regional, incidindo, no particular, o Enunciado nº 297.

Por outro lado, o quadro delineado pelo v. acórdão combatido não permite ilação no sentido da ocorrência de lesão à literalidade dos preceitos legais invocados, tampouco autoriza a configuração de conflito específico de teses, haja vista que as decisões paradigmáticas não abrangem, como exige o Enunciado nº 23, todos os fundamentos expostos pelo Regional, dentre eles a particularidade de que o acréscimo de aulas teve caráter esporádico, eventual, e que o ajuste decorreu de permissão expressa na cláusula IX da CCT de fls. 28.

À vista do exposto, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

AI-4616/89.6

3ª Região

Agravante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Advogado: Dr. ANTONIO CARLOS DE MELLO  
Agravado: EDISON TOLEDO PEIXOTO  
Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso

**DESPACHO**

O despacho de fls. 142/143, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada com escopo nos verbetes sumulares nºs 42 e 221, ambos desta Casa.

Agrava de instrumento a empresa, contra essa decisão pretextando a liberação de seu apelo revisional.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 146), mereceu contrariedade às fls. 23/25.

Em seu recurso de revista, fulcrado em ambas as alíneas do permissivo legal, a reclamada insurgiu-se contra os seguintes pontos apreciados pelo acórdão regional:

**1. Da exceção de incompetência**

Sob o argumento de que no caso sub judice (pedido de complementação de aposentadoria) esta Justiça Especializada é incompetente para a sua apreciação, porque a relação jurídica entre as partes ora litigantes é exclusivamente civil-previdenciária e não de emprego. Alega violação aos artigos 34 e 36 da Lei nº 6435/77, § 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e 114, ambos da Constituição Federal; 515, 535, inciso II, 94 e 100, inciso IV, alínea a, todos do CPC e 832 da CLT. Traz a cotejo arestos que entende divergentes.

A decisão regional ao apreciar esta preliminar, rejeitou-a ao fundamento de que as controvérsias pertinentes à complementação de aposentadoria devem ser dirimidas pela Justiça do Trabalho.

À hipótese é aplicável o Enunciado nº 42 desta Corte, tendo em vista que iterativos têm sido os pronunciamentos do Pleno desta Corte, no sentido de que quando o pleito versa sobre complementação de aposentadoria, a competência para julgar o feito é da Justiça do Trabalho.

Precedentes. TST-E-RR-2209/82, - AC-TP-1891/87, DJ-27/11/87; TST-E-RR-4088/81 - AC-TP-1088/85 - DJ-28/6/85; TST-E-RR-1275/77 - AC-TP-1196/78 - DJ-10/11/78; TST-E-RR-2032/76 - AC-TP-2817/78 - DJ-26/05/78 TST-E-RR-3069/75 AC-TP-2052/78 - DJ-20.04.78; TST-E-RR-4478/82 - AC-TP-3036/86; e TST-AG-E-RR-6340/84 - AC-TP-3172/66.

**2. Da Integração, à lide, do Banco do Brasil S/A**

Propugna a reclamada pela integração na lide do Banco do Brasil S/A, sob o argumento de que ante a natureza da relação jurídica, decisão uniforme a compor os interesses jurídicos de todas as partes envolvidas na demanda, é imprescindível a participação do Banco, tendo em vista que os direitos e obrigações dela e do Banco são interligados. Alega violação ao art. 70, inciso III e 47, ambos do CPC.

Sobre o tema, a decisão revisanda assim se posicionou: "A integração do Banco do Brasil à lide, todavia, não se mostrava mesmo necessária, visto que, conforme destaca da douda prolação de 1º grau, a parte tem o direito de escolher contra quem demandar, particularmente quando - acréscimo - os interesses do recorrente e do Banco são interligados e recíprocos, cabendo ao credor exigir a referida paga de um dos devedores, se assim o preferir."

Como se pode verificar o acórdão Regional interpretou com razoabilidade o tema do chamamento ao processo do Banco do Brasil S/A, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221 desta Corte à espécie.

**3. Da complementação de aposentadoria**

Sob o argumento de que os cálculos da complementação de aposentadoria feitos por ela (reclamada), obedeceram rigorosamente o disposto nas normas contratuais, expressas nos Estatutos, propugna a reclamada pela improcedência da ação. Aponta vulneração aos artigos 5º, incisos II e XXXVI e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal e negativa de vigência aos artigos 2º, 3º, inciso II, 34, 35, inciso I, alínea "d", 36, 37, 38, 42, inciso III, 40 e 43, todos da Lei nº 6.435/77.

A decisão ora guerreada assim se posicionou sobre o tema: "Para concretizar a alteração imprimida na sistemática que vinha sendo seguida, o Banco emitiu a Circ. Funci. 436/63, que definiu a contagem proporcional ao tempo de serviço prestado exclusivamente ao Banco.

Acontece que, à data da emissão da Circular em questão, o reclamante, cuja admissão se dera em 1956, já se achava amparado pelo critério anterior - "30 anos de serviço computados para efeito de aposentadoria ordinária que não poderiam ser outros que não aqueles computados pelo então IAPB, hoje INPS", como salienta a d. prolação recorrida, às fls... 174, já citada.

Aplicam-se, à espécie, o artigo 468 da CLT e os Enunciados 51 e 288 da Eg. Corte Superior do Trabalho.

Dizem bem as contra-razões recursais, às fls. 198/199, que os Estatutos da Caixa prevêm o cálculo das mensalidades da aposentadoria à base da média das remunerações sobre as quais hajam sido realizadas, sistemática que se aplica ao recorrido.

A r. decisão recorrida analisou com parcuciência os prejuízos advindos ao reclamante, a prevalecer o critério defendido pela recorrente, sendo de se frisar, mais uma vez, que as condições mais benéficas ao empregado predominam ante as cláusulas regulamentares que sofreram alteração in pejus, consoante a diretriz legal e sumular já mencionada.

O aresto malsinado está em consonância com os Enunciados nºs 51 e 288, ambos desta Casa, razão pela qual o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, e com base nos verbetes sumulares nºs 42, 51, 221 e 288, todos desta Alta Corte, e no uso das atribuições que me confere o art. 12, § 5º da Lei nº 7701/88, denego seguimento à revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

TST-AI-4642/89.6

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Agravante: CONCREMIX S/A  
Advogado: Dr. Djalma Floroschk  
Agravado: EDIEL ALVES

2ª Região

**DESPACHO**

Versam os autos justa causa e saldo salarial.

Inconformada com o despacho de fls. 23, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no Enunciado nº 126, agrava de instrumento a reclamada.

Preliminarmente, verifica-se que o presente apelo é inexistente, eis que irregular a representação.

O subscritor do agravo de instrumento, Dr. Djalma Floroschk, não tem, nos autos, poderes para representar a agravante. Observa-se que, na procuração de fls. 11 e no substabelecimento de fls. 12 não consta o seu nome.

Saliente-se, por oportuno, que não consta da ata de audiência o nome do advogado que assistiu à ré. Afastada, por conseguinte, a possibilidade de existência de mandato tácito.

Destarte, irregular a representação processual, o agravo esbarra no Enunciado nº 164, da Súmula desta Corte.

Demais disso, não haveria como prosperar a revista, pois a discussão pretendida envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal pelo Enunciado nº 126, da Súmula deste Tribunal.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 164 e 126, da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST-AI-4653/89.7

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: DILTO ROGÉRIO DA SILVA E OUTROS  
 Advogado : Dr. Wellington Cantal  
 Agravada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 Advogado : Dr. Marco Aurélio da Cruz Falci  
 2a. Região

## D E S P A C H O

O Regional deu provimento ao agravo de petição da reclamada "para determinar que a contagem de juros de 0,5% ao mês até a vigência do DL-2.322/87, com aplicação da Portaria 117/86; e juros de 1% ao mês, na forma do DL-2.322/87, a partir dessa norma" (fls. 46).

Inconformados com essa decisão, recorreram de revista os reclamantes, sustentando que houve prejuízo ao direito adquirido. Aponta violação aos arts. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.322/87 e 5º, item XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 53), agravam de instrumento os reclamantes.

Primeiramente, considero inexistente a contraminuta de fls. 09/13; eis que não consta nas peças dos autos o instrumento procuratório outorgado pela reclamada ao advogado subscritor da mesma.

Trata-se de processo em fase de liquidação de sentença. Discute-se a aplicação do Decreto-lei nº 2322/87, quanto à taxa de juros. A matéria está regida pelo § 2º, do art. 3º, do referido Decreto-lei, o que afasta a pretendida vulneração direta à Constituição.

A única hipótese em que a revista pode ser admitida quando o processo já está em fase de execução, ocorre quando existe violação de preceitos constitucionais. Portanto, incabível na espécie, de vez que não restou caracterizada a contrariedade literal e expressa ao inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal, pretendida pelos reclamantes. Incidente, na hipótese, o Enunciado nº 266, da Súmula desta Corte.

Nos termos do § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 266.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
 Relator

TST-AI- 4664/89.7

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: MARIA NEGREIROS DE SOUZA  
 Advogado : Dr. Hiroshi Hirakawa  
 Agravada : JUTON BOUTIQUE LTDA  
 Advogado : Dr. Nilton Francisco Tedesco  
 2ª Região

## D E S P A C H O

Recorreu de revista a reclamante contra a decisão regional que concluiu, com base em norma de convenção coletiva, pela decadência do direito à estabilidade.

Denegado seguimento ao recurso, (fl.27), agrava de instrumento a empregada.

Preliminarmente, observa-se que o presente agravo está deserto, porque inobservado o prazo fixado no § 5º do artigo 789, da CLT.

Intimada através do Diário Oficial da Justiça, que circulou em 10/04/89 (segunda-feira), a autora deveria ter efetuado o pagamento dos emolumentos até o dia 12/04/89 (quarta-feira); só o fez, contudo, em 20.04.89 (quinta-feira), portanto, a destempo (fls 32).

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
 Relator

TST-AI-4681/89.1

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO  
 Advogada : Dra. Angelina Maria de Jesus  
 Agravado : JOSÉ MARIA CARRIEL  
 Advogado : Dr. Albertino Souza Oliva  
 2a. Região

## D E S P A C H O

Denegado seguimento ao seu recurso de revista (despacho de fls. 35), agrava de instrumento a reclamada. Alega violados os arts. 769 e 831, parágrafo único, da CLT; 21, do CPC, e aponta divergência jurisprudencial.

Primeiramente, considero inexistente a contraminuta de fls. 09/10, eis que não consta nas peças dos autos o instrumento procuratório outorgado pelo reclamante ao advogado subscritor da mesma.

Pretende-se violação à coisa julgada.

Trata-se de processo em fase de liquidação de sentença. Nessa etapa processual, o recurso de revista somente é cabível na hipótese excepcional de ofensa a dispositivo constitucional.

Na hipótese em questão sequer foi apontada a violação constitucional que ensejaria a revista, o que atrai a incidência do Enunciado nº 266, obstando o processamento da revista.

Nos termos do § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 266, do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
 Relator

TST-AI-4693/89.9

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: OLÍMPIO HUDSON  
 Advogado : Dr. Rene Gastão Eduardo Mazak  
 Agravada : YORK S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 15a. Região

## D E S P A C H O

O Regional, mantendo a decisão de 1º grau, assim concluiu:

"A prova produzida desmente as assertivas da inicial. O intervalo era cumprido, não havendo registro de ponto a respeito. Quanto à documentação acostada a fls. 27 e seguintes, não pode merecer impugnação. Não houve desde logo qualquer alegação do reclamante de que as xerocópias trazidas com a contestação não teriam validade. Assim, aquelas trazidas posteriormente com autenticação, vieram aos autos para que alegação de imprestabilidade não houvesse" (fls.16/17).

Recorreu de revista o reclamante, alegando violados os artigos 59, 67 e seguintes, 830, da CLT, 300 e 396, do CPC, sustentando que na "... audiência inaugural, foi dado ao recorrente o prazo de 10 dias para manifestar-se sobre a contestação e documentos, o que foi feito em 11.02.87 (fls. 22), quando impugnou os documentos por falta de autenticidade (art. 830, da CLT)".

"A recorrida, quando da audiência de instrução, requereu a junta de novos documentos e dos que já estavam nos autos, estes para regularizar aqueles, e, sobre os mesmos, novamente, manifestou-se o recorrente. Assim não houve omissão do recorrente, e já, nessa oportunidade, salientou que os mesmos deveriam ter sido juntados com a defesa e não nessa audiência" (fls. 19).

Argumenta ainda a autora:

"O v. acórdão, fugindo à regra desse Egrégio Tribunal, foi suscinto em demasia, deixando de analisar, com mais acuidade, os demais pontos essenciais dos autos, bem como a fundamentação legal, que se analisada, certamente viria em favor do recorrente" (fls. 20).

A pretensão da agravante, além de encontrar óbice no Enunciado do nº 126, desta Corte, por envolver discussão de fatos e provas, esbarra, ainda nos Enunciados nºs 184 e 297 pois o Regional não se manifestou sobre a matéria, nos termos colocados na revista, faltando-lhe o necessário prequestionamento.

Nos termos do § 5º, do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 126, 184 e 297, da Súmula deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
 Relator

TST-AI-4703/89.6

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
 Advogada : Dra. Edna Mara Silva  
 Agravado : ORLANDO PALOMBARINI  
 Advogado : Dr. Arnaldo Mendes Garcia  
 15a. Região

## D E S P A C H O

Versam os autos equiparação salarial.

O Regional, ao examinar o recurso ordinário, da reclamada, asse-  
 sentou:

"Não tendo a reclamada quadro de carreira, sendo idêntica a função e não se demonstrando que o trabalho do paradigma seja efetuado com maior produtividade e melhor perfeição técnica, impõe-se a equiparação salarial, já que, no caso, o local de prestação de serviço é o mesmo, ou seja, percurso de São Paulo - Botucatu e Botucatu - São Paulo, restando irrelevante a lotação do paradigma na Estação de São Paulo e do reclamante na de Botucatu" (fls. 14).

Recorreu de revista a ré, alegando violado o artigo 461, § 1º, da CLT, apontando, ainda, a arestos à divergência.

O Regional, ao decidir, fundamentou-se no conjunto fático-probatório. Não se poderia chegar a entendimento contrário sem seu reexame, o que é vedado nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126. Não há como se aferir, em consequência, divergência jurisprudencial ou violação à lei.

Nos termos do § 5º, do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
 Relator

PROC. Nº. TST-AI-4719/89.3

15ª. Região

Agravante: JOÃO CARLOS VIEIRA  
 Advogado: DR. JOSÉ EDUARDO FURLANETTO (fls. 25)  
 Agravado: COMIND PARTICIPAÇÕES S/A  
 Advogado: DR. JONAS DA COSTA MATOS (fls. 10v.)

DESPACHO

O Egrégio TRT da 15ª Região proveu parcialmente o recurso do Reclamado para excluir da condenação os juros, revogados pela Lei nº 6024/74, determinando-lhes a incidência após a cessação da intervenção decretada pelo Banco Central, e restringir a aplicação da correção monetária somente a partir de 22 de novembro de 1985, por força do Decreto-lei nº 2278/85, conforme Enunciado nº 284 desta Corte.

A Revista do Autor não mereceu liberação pelo r. Despacho de fls. 26, que não encontrou vulnerados os Decretos-leis nºs 75/66 e 2322/87, nem a Lei nº 6024/74.

A discussão da matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência predominante desta Corte, no sentido do quanto decidido pelo acórdão revisando, segundo os termos do Enunciado nº 284, que reviu o Enunciado nº 185, levando ao desmerecimento as acusações de violência aos dispositivos legais em apreço, inclusive por incidência do Enunciado nº 221. Nessas condições, invocando a faculdade prevista no art. 896, § 5º, da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo, com suporte nos Enunciados nºs 185, 221 e 284 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

PROC. AI 4746/89.1

Agravante: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 Advogado: Dr. NEY F. PEIXOTO  
 Agravados: WALTER DA CONCEIÇÃO E OUTROS  
 Advogado: Dr. Francisco de Assis F. Maia

DESPACHO

A ilustrada Vice-Presidência do Eg. TRT da Primeira Região, pelo r. despacho de fls. 48, indeferiu o processamento do recurso de revista da Empresa, sob a alegação de que, in verbis:

"A recorrente alega que o r. acórdão regional violou a coisa julgada quanto à prescrição ou infringiu o artigo 269, IV, do CPC, por ter se omitido a respeito.

Ao contrário do alegado, o r. acórdão recorrido (fls. 246) pronunciou-se a respeito da prescrição decretada pela MM. Junta a quo, argumentando que a reclamação contra o enquadramento operado em 1976 não foi hipótese pretendida no processo. Contra este argumento, nada alegou a ora recorrente, não podendo agora dizer que houve ofensa a coisa julgada ou omissão. Incumbia-lhe questionar a respeito via outros embargos declaratórios.

As ementas transcritas a respeito da prescrição extintiva são de ordem genérica, não se ajustando especificamente à hipótese, levando-se em conta a fundamentação do r. acórdão de fls. 246/247, contra o qual nada alegou a recorrente." (fls. 48).

Inconformada, agrava de instrumento a Empresa, perseguindo o cabimento da revista de fls. 34/43, onde se transcreve arestos a título de divergência jurisprudencial e se alega, como violados, os arts. 11, 461, §§ 2º, da CLT, e 5º, incisos III e XXXVI, da Constituição Federal.

Entretanto, o Eg. Regional asseverou que a decisão de fls. 10/15 julgou prescrito o direito de os Autores reclamarem contra o enquadramento operado em 1976, hipótese não pretendida no processo.

Efetivamente, a matéria foi enfrentada pelo Regional mas, por outro lado, a ora Agravante não procurou infirmar a fundamentação do r. julgado quanto a prescrição, sobre não se tratar de pretensão envolvendo o enquadramento de 1976. Dentro desse quadro, inviável reconhecer ofensa à literalidade dos preceitos invocados, nem dissero pretoriano específico, dada a particularidade explicitada pelo v. acórdão revisando. Enfim, não vislumbro como prosperar o agravo em face dos Enunciados nºs. 23, 221 e 296 da Súmula.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

TST-AI-4751/89.7

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: IVO VIEIRA  
 Advogado : Dr. José Mendes Filho  
 Agravada : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 Advogado : Dr. Paulo Bruce Nogueira da Silva

1ª Região

DESPACHO

Agrava de instrumento o reclamante, inconformado com o despacho de fls. 22, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo, contudo, não merece prosperar, tendo em vista que não está suficientemente instruído, pois inexistente nos autos o instrumento procuratório outorgado pelo reclamante ao advogado subscritor do mesmo.

O apelo, portanto, encontra óbice no Enunciado nº 272 da Súmula da Jurisprudência desta Corte.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 272.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-4755/89.6

Agravante: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS  
 Advogado: Dr. Álvaro Rangel de Carvalho  
 Agravada: TRANSBRASIL S/A - LINHAS AÉREAS  
 Advogado: Dr. Marco Antonio G. Rebello

DESPACHO

A ilustrada Vice-Presidência do Egrégio TRT da Primeira Região, pelo r. despacho de fls. 49, indeferiu o processamento do recurso de revista do Sindicato, por entender que não foram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Irresignado, agrava de instrumento o Sindicato, perseguindo o cabimento da revista de fls. 46/48, cujas razões articulam com suposta ofensa aos arts. 55, 153, § 3º e 165, XIV, da Constituição Federal de 1967/69, bem como aludem sobre arestos conflitantes.

Todavia, os arestos transcritos na revista não atendem à exigência do Enunciado nº 38, valendo acrescentar que não cabe ao juízo de admissibilidade vasculhar os autos para verificar se o Recorrente apresentou ou não arestos válidos, já que tal tarefa incumbe à parte interessada na demonstração do atendimento dos pressupostos legais alusivos ao recurso interposto.

Por outro lado, argumenta a ora Agravante, nas razões da revista, em torno de suposta ofensa a preceitos da Carta Constitucional revogada, não cabendo aferir sobre tal alegação porque a revista foi interposta já na vigência do ordenamento constitucional inaugurado em 05/10/88, o mesmo ocorrendo com a prolação do v. acórdão hostilizado.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

TST-AI-4761/89.0

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
 Advogado : Drª. Selma Moraes Lages  
 Agravado : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA  
 Advogado : Dr. José Mendes Filho

1ª Região

DESPACHO

Agrava de instrumento a reclamada, inconformada com o despacho de fls. 12, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Primeiramente, considero inexistente a contraminuta de fls. 16/17, pois não consta dos autos o instrumento procuratório outorgado ao advogado subscritor da mesma.

O agravo não merece prosperar, tendo em vista que não está suficientemente instruído, pois ausente o traslado do recurso de revista e da certidão de publicação do despacho denegatório da revista no órgão oficial, peças essenciais para a compreensão da controvérsia e o conhecimento ou não da tempestividade do presente apelo. obsta o agravo o disposto no Enunciado nº 272, desta Corte.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 272.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
 Relator

PROC. AI 4765/89.0

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A  
 Advogada: Dra. Marta Rosa Vianna  
 Agravado: PETRÔNIO BARANOWSKA VICCEDO  
 Advogado: Dr. Cesar Roberto V. Grusmão

1a. Região

DESPACHO

A ilustrada Vice-Presidência do Eg. TRT da Primeira Região, pelo r. despacho de fls. 5, indeferiu o processamento do recurso de revista do Banco-reclamado, sob a alegação, em resumo, de que o apelo revisional articula com teses não prequestionadas.

Inconformado, agrava de instrumento o BRADESCO, perseguindo o cabimento da revista de fls. 7/11, através do qual se insurge contra a condenação ao pagamento de gratificação semestral.

Entretanto, revela-se correto o r. despacho denegatório, pois os arestos oferecidos a cotejo não revelam dissenso pretoriano, considerando que o primeiro cuida de equiparação salarial e o segundo sobre inexistência de direito à gratificação semestral quando o empregador, em obediência ao direito adquirido, somente concede a vantagem aos empregados oriundos de bancos incorporados, aspectos não examinados pelo v. acórdão revisando, carentes, portanto, do requisito essencial do questionamento.

Por outro lado, argumenta a ora Agravante em torno de suposta ofensa a preceito da Carta Constitucional revogada, não cabendo aferir sobre tal alegação porque a revista foi interposta já na vigência do ordenamento constitucional inaugurado em 05/10/88, o mesmo ocorrendo com a prolação do v. acórdão hostilizado.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo, com suporte nos Enunciados nºs. 296 e 297 da Súmula. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

TST-AI-4769/89.9

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: LENIRA VERLIN MOZZER  
Advogado: Dr. Wellington Darci de Amorim Bravo  
Agravados: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PREVI-BANERJ  
Advogado: Dr. Nazib Miguel Alchaar  
1a. Região

DESPACHO

Agrava de instrumento a reclamante, inconformada com o despacho de fls. 38, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Primeiramente, considero inexistente a contraminuta de fls. 41/43, pois não consta dos autos o instrumento procuratório outorgado ao advogado subscritor da mesma.

Verifica-se, às fls. 45, que em 03/04/89 foi expedida notificação para que a agravante, no prazo de 48 horas, efetuasse o pagamento do preparo.

A teor do que dispõe o Enunciado nº 16 do TST, presume-se recebida a notificação 48 horas depois de sua regular expedição.

A agravante, todavia, somente efetuou o recolhimento em 10/04/89 (fls. 47), portanto, fora do prazo legal.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, por deserto.

Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

PROC. AI 4773/89.8

Agravante: BRADESCO PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A  
Advogado: Dr. Ricardo de Paiva Virzi  
Agravado: ROBERTO DIAS CARDOSO  
Advogado: Dr. Edegar Bernardes

1a. Região

DESPACHO

A ilustrada Vice-Presidência do Eg. TRT da Primeira Região, pelo r. despacho de fls. 14, indeferiu o processamento do recurso de revista do Reclamado, por considerar que o v. acórdão regional, proferido na fase de execução, não negou vigência a preceito constitucional.

Irresignada, agrava de instrumento a Empresa, perseguindo o cabimento da revista de fls. 8/13, através do qual veicula pretensão no sentido de que os juros e a correção monetária sejam calculados na forma do Decreto-Lei nº 2322 de 26/03/87, a partir da edição deste Diploma Legal.

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório, uma vez que a revista manifesta irresignação contra julgado proferido na fase de execução de sentença, valendo notar que a matéria discutida nos autos, qual seja, forma de cálculo de juros e correção monetária, não atinge nível constitucional de modo a favorecer o reconhecimento da apregoada lesão ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal vigente.

Logo, invocando a faculdade prevista no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo, com suporte no Enunciado nº 266 e no § 4º do supra aludido preceito legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

TST-AI-4778/89.5

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: COMPANHIA AGRAPECUÁRIA DE FOMENTO ECONÔMICO DO PARANÁ - CAFÉ DO PARANÁ  
Advogado: Dr. Renato Serpa Silvério  
Agravado: JOSÉ APARECIDO VIEIRA PINTO  
Advogado: Deudério Tórmina  
9a. Região

DESPACHO

Não impugnação de documentos.

Entendeu o Regional:

"Apega-se no fato da não impugnação de documentos e conseqüente impossibilidade de julgamento contrariando os mesmos. Neste particular não cabe censura à r. sentença. As provas são produzidas para o convencimento do juiz, cabendo às partes a sua produção. Se juntas e não impugnadas pela parte contrária, tal fato não afasta por si só a possibilidade do juiz de colher a prova oral, ou mesmo determinar a juntada de outros documentos que entender necessários. A direção do processo cabe ao juiz (arts. 130 e 131 do CPC). A hipótese não é de aplicação do art. 372 do CPC e, sim, do parágrafo único do art. 368, do mesmo diploma, tal como o fez a r. sentença" (fls. 37).

Recorreu de revista a empresa, sustentando que "os documentos deverão ser considerados válidos, já que sem impugnação foram aceitos pelo obreiro como verdadeiros, logo a prova da justa causa repousa inteiramente nesses documentos" (Fls. 45). Aponta violado o art. 372, do CPC.

A matéria é interpretativa. Incide, na hipótese, o Enunciado nº 221, desta Corte. Não há falar-se, conseqüentemente, em violação ao art. 372, do CPC.

Os arestos colacionados às fls. 45/46 são inespecíficos, pois não tratam das mesmas premissas fáticas abordadas pelo Regional. Enunciado nº 296.

Justa causa.

Assentou o Tribunal a quo:

"Empregado que já havia sido punido pelo empregador, com pena de suspensão, não pode ser demitido por justa causa quando de seu retorno ao trabalho, sob pena de configurar dupla punição pelo mesmo fato" (fls. 36).

Na revista, alega a ré que as provas não foram bem examinadas pelo Regional, devendo ter sido analisada somente a prova documental.

Correto, porém o Tribunal a quo, que decidiu calcado em provas documentais e testemunhais apresentadas nos autos. Somente pelo seu revolvimento poder-se-ia chegar a entendimento contrário. Obstado o seguimento do recurso pelo Enunciado nº 126.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo com base nos Enunciados nºs 221 e 126.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

PROC. AI 4782/89.4

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
Advogado: Ivan S. P. Filho  
Agravado: FLORO DE ALICE NETO

9a. Região

DESPACHO

A ilustrada Presidência do Eg. TRT da Nona Região, pelo r. despacho de fls. 74, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado, por entender inatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Irresignado, agrava de instrumento o BRADESCO, perseguindo o cabimento da revista de fls. 67/72, através da qual se insurge contra a condenação ao pagamento de horas extras, ajuda alimentação e fixação do divisor 180 para cálculo do salário-hora.

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório.

Com efeito, entendeu o v. acórdão regional que o Reclamante não exercia cargo de confiança, pois "Operador de crédito rural, cuja própria denominação do cargo não pressupõe chefia ou subchefia, nem induz poder de mando ou gestão, sem que a respeito produzisse o reclamado qualquer prova, como lhe incumbia, não se enquadra no § 2º, do artigo 224, da CLT, fazendo jus às sétima e oitava horas como extras" (fls. 59). A matéria, efetivamente, favorece a reabertura do debate em torno da prova, o que encontra óbice no Enunciado nº 126, impedindo mesmo a aferição da pretendida incidência dos verbetes 166, 204 e 233. Ademais, a questão sobre ônus da prova, ventilada na minuta do agravo, não foi articulada nas razões da revista.

Por outro lado, a parcela de ajuda alimentação e o divisor 180 decorrem da ausência do reconhecimento sobre o exercício de cargo de confiança e, dentro desse quadro, não há que se falar em divergência jurisprudencial ou incidência do Enunciado nº 267. O decidido, aliás, harmoniza-se com o verbete 124.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

AI-4784/89.9

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
Advogado: Dr. Marcello R. D. de Araújo  
Agravado: ADINALDO VENCESLAU DE SOUZA  
Advogado: Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Agrava de instrumento o reclamado contra o despacho de fls. 78 que denegou seguimento ao seu recurso de revista com lastro no Enunciado nº 126 desta Corte.

9a. Região

Em suas razões, o agravante sustenta, que há, in casu, violação aos artigos 224, § 2º, da CLT e 165, inciso XIV da Carta Magna de 1967, além de dissenso de teses.

Entretanto, tem-se que a tese central contida na revista do Banco é concernente a caracterização do cargo de confiança do empregado.

O Egrégio Regional, com base na prova, inclusive a testemunhal, a fetou a possibilidade de o reclamante ter exercido funções a que se referem o § 2º do artigo 224 da CLT.

Portanto, o Enunciado nº 126 desta Corte é obstáculo intransponível ao ingresso do apelo revisando nesta Corte trabalhista.

Com base no referido verbete, aplico o § 5º do artigo 896 da CLT para negar seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

AI 4791/89.0

Agravante: CANDEIAS CLUBE DE TURISMO  
Advogado: Dr. Euvaldo Cordeiro Correia  
Agravado: MILTON APOLLINI NEUMANN  
Advogada: Dra. Eneida Cornel

9a. Região

#### DESPACHO

A ilustrada Presidência do Eg. TRT da Nona Região, pelo r. despacho de fls. 106, indeferiu o processamento do recurso de revista do Reclamado, por considerar que o v. acórdão regional, proferido na fase de execução, não negou vigência ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, vedando a pretendida revisão o Enunciado nº 210.

Inconformado, agrava de instrumento o Executado, perseguindo o cabimento da revista de fls. 89/102, através da qual procura demonstrar a existência de ofensa à coisa julgada.

Entretanto, o êxito do recurso de revista, interposto na fase de execução, depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal (art. 896, § 4º, CLT e Enunciado nº 266). In casu, porém, não vislumbro maltrato à coisa julgada protegida pela Lex Legum, pois a matéria mereceu exaustivo exame pelo Regional e, conforme bem salientado pelo r. juízo primeiro de admissibilidade, o seu deslinde decorreu de interpretação do quanto explicitado pela decisão executada e da aplicação da legislação pertinente à hipótese vertente, quando se decidiu pela dedução somente dos valores pagos a título de ajuda de custo, e não a compensação das importâncias satisfeitas a maior em alguns meses.

Logo, invocando o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Enunciado nº 266, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROCESSO: Nº TST-AI-4793/89.4

Agravante: INDÚSTRIA DE CHOCOLATES LACTA S/A  
Advogado: Dr. Affonso Vicente Lopes  
Agravado: ARISTEU EBERLE  
Advogado: Dr. Luiz Salvador

9ª REGIÃO:

#### DESPACHO

Agrava de instrumento a reclamada contra o despacho de fls. 29 que deu seguimento ao seu recurso de revista, aos fundamentos de que o mesmo encontra-se deserto e não atende aos pressupostos previstos pelo artigo 896 da CLT.

Em suas razões, sustenta a existência de violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, 125 e 128 do CPC e dissenso pretoriano.

Entretanto, tem-se que o recurso de revista empresarial foi interposto após a edição da Lei 7.701/88. Portanto, estava a reclamada obrigada a proceder a complementação do depósito, a que se refere o artigo 13 da precitada lei, sob pena de deserção.

Tem-se que a agravante, em suas razões de agravo, parte do argumento de que a deserção não poderia ser declarada, pois, o que se discute na revista, é a própria questão da suficiência ou não do depósito recursal.

Entretanto, tem-se que a deserção declarada pelo despacho atacado é concernente ao próprio recurso de revista da reclamada que não satisfaz a um dos requisitos de admissibilidade do mesmo, que é a complementação do depósito nos termos do artigo 13 da Lei 7.701/88.

Por outro lado, a matéria veiculada nas razões de revista, que é a deserção declarada pelo Egrégio Regional, foi razoavelmente interpretada, eis que considerou o fato de ter sido o recurso ordinário interposto em 02-5-88, quando o valor de referência era de Cz\$ 2.676,24.

Tem-se, ainda, que, dos arestos colacionados, apenas o último é do Pleno desta Corte, o qual, não é específico à hipótese.

Portanto, o inconformismo da reclamada encontra obstáculo intransponível nos verbetes 23 e 221 desta Corte e no § 5º do artigo 896 da CLT, que me autoriza a negar seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

PROC. AI 4800/89.9

Agravante: USINA OUEIROZ JÚNIOR S/A - INDÚSTRIA SIDERÚRGICA  
Advogado: Dr. ANA MARIA ALENCAR  
Agravado: SIMIÃO BRAGA MENDONÇA

3a. Região

#### DESPACHO

A ilustrada Presidência do Eg. TRT da Terceira Região, pelo r. despacho de fls. 38, indeferiu o processamento do recurso de revista da Empresa, invocando suporte no Enunciado nº 214.

Irresignada, agrava de instrumento a Empresa, perseguindo o cabimento da revista de fls. 27/37, através da qual discute sobre mandato tácito e prescrição relacionada com os depósitos do FGTS.

Todavia, a conclusão regional no sentido de determinar o retorno dos autos à MM. Junta de origem, para exame dos demais aspectos de mérito, afastada a prescrição, traduz-se em decisão meramente interlocutória, não sendo recorível de imediato, conforme a orientação da jurisprudência predominante desta Eg. Corte, consubstanciada no verbete 214, óbice à pretendida revisão.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

TST-AI-4805/89.6

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: INDÚSTRIAS IRMÃOS PEIXOTO S/A  
Advogado: Dr. Orlando Rodrigues Sette  
Agravados: ANATÁLIO JOSÉ DA COSTA E OUTROS  
Advogado: Dr. Antônio Rocha

3ª Região

#### DESPACHO

Não admitida sua revista, agrava de instrumento a reclamada. Alega divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi denegado ao entendimento de que:

"A condenação foi atribuído o valor de NCz\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco cruzados novos) (fls. 123).

O depósito recursal prévio foi recolhido no montante de NCz\$ 84,00 (oitenta e quatro cruzados novos), correspondente a aproximadamente 24 vezes o valor de referência à época (fl. 145).

Mantida a decisão de primeiro grau pelo Egrégio Regional, competia à Recorrente, ao manifestar o presente recurso de revista, protocolo lizado em 22/02/89, complementar o depósito a que alude o art. 899 da CLT, até o limite daquela condenação, de conformidade com o disposto no art. 13 da Lei 7701, de 21 de dezembro de 1988.

Deixando a Recorrente de fazê-lo, descumpriu pressuposto imperativo de recorribilidade, impondo-se a decretação da deserção do recurso, razão por que denego-lhe seguimento" (fls. 102).

Incide, na hipótese, o disposto no Enunciado nº 128, desta Corte.

Nos termos do § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 128.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

PROC. AI 4809/89.5

Agravante: VIAÇÃO CARMO SION LTDA  
Advogada: Dra. Maria Goreth Pereira Torres  
Agravado: UVASTRUIL PEREIRA DE ABREU

#### DESPACHO

A ilustrada Presidência do Eg. TRT da Terceira Região, pelo r. despacho de fls. 35/36, indeferiu o processamento do recurso de revista da Empresa, sob a alegação, em resumo, de que inatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformada, agrava de instrumento a Empresa, perseguindo o cabimento da revista de fls. 32/34, cujas razões abrigam temas sobre ônus da prova quanto ao alegado abandono de emprego e, ainda, sobre retificação da data de saída na CTPS.

A irresignação contida na minuta diz respeito, tão-somente, ao primeiro ponto ventilado na revista, não logrando a ora Agravante, entretanto, infirmar o r. despacho denegatório, mesmo porque a alegação de afronta ao art. 302/CPC está jungida a aspecto sequer prequestionado pelo v. acórdão regional, qual seja: a suposta ausência de impugnação do Reclamante quanto a prova documental existente nos autos principais. Pertine, in casu, a incidência do Enunciado nº 297.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. AI 4818/89.1

Agravante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
 Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira  
 Agravada: ELZA SOARES DE AQUINO

## D E S P A C H O

A ilustrada Presidência do Eg. TRT da Terceira Região, pelo r. despacho de fls. 37, indeferiu o processamento do recurso de revista da Reclamada, sob a alegação, em resumo, de que inatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformada, agrava de instrumento a Reclamada, perseguindo o cabimento da revista de fls. 34/36, através da qual se sustenta que inviável o deferimento de equiparação salarial quando o empregador tiver pessoal organizado em carreira. Alega violação ao art. 461, § 2º, da CLT e oferece arestos a título de divergência jurisprudencial.

Entretanto, não logrou a Agravante infirmar o fundamento exposto pelo r. despacho denegatório, no sentido de que o v. acórdão regional asseverou carcer de provas a alegação patronal sobre a existência de Plano de Cargos e Funções aprovado pelo MEC.

Incólume, pois, a r. decisão agravada ao repudiar a configuração de dissenso pretoriano específico, bem como de maltrato ao preceito legal em tela.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo, com suporte nos Enunciados nºs. 23, 126, 221 e 296 da Súmula.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

AI-4820/89.5

Agravante: PLAMBEL - PLANEJAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE

Advogado: Dr. Túlio Cícero Couto Moreira

Agravada: MARINA REGINA COTA

Advogado: Dr. João Pinheiro Coelho

## D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra parte do despacho de fls. 89 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com lastro no Enunciado nº 221 desta Corte.

Em suas razões, a agravante reitera a tese de inconstitucionalidade da aplicação da política salarial fixada pelos Decretos-leis nºs 2.284/86 e 2.302/86, aos Estados. Baseia-se no argumento de que essas entidades têm autonomia própria e em razão disso, somente aos Estados compete fixar a sua política salarial.

Observa-se, entretanto, que a reclamada defende a tese de uma inconstitucionalidade relativa, ou seja, alega que os referidos Decretos-leis são inconstitucionais, relativamente, apenas à mesma. Porém, não há demonstração de violação expressa ao texto contido no artigo 13 da Constituição Federal de 1967.

Com efeito, a controvérsia envolve a aplicação de legislação específica sobre matéria trabalhista aos empregados de entidades autárquicas, e a competência para legislar sobre Direito do Trabalho.

O Egrégio Regional concluiu serem aplicáveis os referidos Decretos-leis aos empregados da reclamada, ao fundamento de que os mesmos foram contratados pelo regime jurídico da CLT, sendo da União a competência para legislar sobre matéria trabalhista.

A interpretação é razoável.

Aplicável é o Enunciado nº 221 desta Corte.

Com base, pois, no § 5º do artigo 896 da CLT, nego prosseguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
 Relator

AI-4821/89.3

Agravante: MARINA REGINA COTA

Advogado: Dr. João Pinheiro Coelho

Agravado: PLAMBEL - PLANEJAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE

Advogado: Drs. Túlio Cícero Couto Moreira e Hyperedes A. de Abreu

## D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamante contra parte do despacho de fls. 38-39 que denegou seguimento ao seu recurso de revista com apoio no Enunciado nº 126 desta Corte.

Em suas razões, alega que não recebeu os benefícios advindos da política salarial implantada no País após a decretação do Plano Cruzado I. Em consequência, postula o pagamento em dobro de parcelas salariais retidas indevidamente.

Entretanto, observa-se que, o v. acórdão regional, cingiu-se a afirmar que, in casu, não é cabível a aplicação do artigo 467 da CLT.

Portanto, tem-se que o tema, ora ventilado, não foi, especificamente, abordado pela instância a quo, o que atrai, de pronto, a aplicação dos Enunciados 126 e 297 desta Corte.

Com base nos referidos Enunciados aplico o § 5º do artigo 896, da CLT, para negar prosseguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-4828/89.4

2ª Região.

Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Advogado: Dr. José Torres da Neves (fls. 15)

Agravado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogada: Drª Lídice Ramos C. Guanaes P. Alves (fls. 09)

## D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 2ª Região, através do r. Despacho de fls. 81, denegou seguimento ao recurso do Sindicato-autor, por entender sem objeto a questão da substituição processual, eis que acolhida pelo v. Acórdão Regional; impossível a revisão quanto à validade da norma coletiva, em face do Enunciado nº 277 e irrelevante a matéria da correção monetária e dos juros, posto que improcedente a ação.

As razões do Agravo insistem nos temas abordados na Revista, sem atentar para a prejudicialidade das questões da substituição processual, correção monetária e juros, ante a perda de objeto, nem ultrapassar o óbice do Enunciado nº 277, conforme destacado no denegatório.

À vista do exposto, com suporte no § 5º do art. 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego prosseguimento ao Agravo, deixando de remetê-lo à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-4838/89.7

2a. Região

Agravante: SÃO PAULO DETROIT ALLISON S/A MOTORES E TRANSMISSÕES

Advogado: DR. ANTÔNIO BAPTISTA NETTO (fls. 09)

Agravado: EDSON BENEDITO GIMENEZ

Advogado: DR. RUY CÉSAR DO ESPÍRITO SANTO (fls. 05)

## D E S P A C H O

Do exame dos Autos, verifica-se que o único instrumento de mandato, trasladado às fls. 09, não atende às exigências do Enunciado nº 270 da Súmula, na medida em que não consta da referida procuração o indispensável reconhecimento de firma do Outorgante-agravante, como exigem os arts. 38 do CPC e 1289, § 3º, do Código Civil Brasileiro. Por outro lado, não há evidência do chamado mandato tácito (*apud acta*).

À vista do exposto, invocando o art. 896, § 5º, in fine, da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo, deixando de remetê-lo à douta Procuradoria Geral, em face da irregularidade de representação verificada.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-4839/89.4

2ª. Região

Agravante: EDSON BENEDITO GIMENEZ

Advogado: DR. RUY C. DO ESPÍRITO SANTO (fls. 12)

Agravado: SÃO PAULO DETROIT ALLISON S/A MOTORES E TRANSMISSÕES

Advogado: DR. FLÁVIO POYARES BAPTISTA (fls. 06)

## D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 2ª. Região, através do r. Despacho de fls. 19, denegou seguimento à Revista do Autor, entendendo que uma vez comprovada a inexistência de salário comlessivo, a discussão resulta em reexame de matéria fática, vedada pelo Enunciado nº 126.

Com efeito, a Decisão Regional, com base na prova dos autos, concluiu pela incoerência de comlessividade salarial, na medida em que demonstrado o pagamento das comissões sobre os repousos remunerados.

A Revista articulou com violência ao art. 7º, c, da Lei nº 605/49, atrito com o Enunciado nº 91 e divergência jurisprudencial, sem, entretanto, ultrapassar o óbice erigido pelo denegatório, tendo em vista o quanto afirmado pelo Regional, afastando a possibilidade de reconhecimento de violação ao dispositivo legal indicado, ou atrito com o verbete sumulado, dependente que estariam do delineamento fático da questão proposta. Ademais, o único aresto prestante, eis que oriundo de Turma e de fls. 29/30, mostra-se inespecífico, atraindo a incidência do Enunciado nº 296.

As razões do Agravo não infirmam o r. Despacho em apreço.

À vista do exposto, com suporte no art. 896, § 5º, primeira parte, da CLT (Lei nº 7701/88), nego seguimento ao Agravo, em face dos Enunciados nºs 126 e 296 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

AI-4842/89.6

2a. Região

Agravante: FRANCISCO ROBERTO TORRES

Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente

Agravados: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A E OUTRA

Advogado: Dr. Abaete Gabriel P. Mattos

## D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamante contra o despacho de fls. 167, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com lastro no Enunciado nº 126 desta Corte.

Em suas razões, o agravante sustenta que, ha, em sua revista, de monstração de inequívoca violação aos artigos 59, 62, 818 da CLT e 334 do CPC, bem como, de dissensão de teses.

Entretanto, tem-se que o pedido autoral concerne a horas extras. O v. acórdão regional indeferiu essa pretensão obreira, aplicando o artigo 62, "a" da CLT, ao fundamento de que o trabalho era externo e sem controle da jornada diária.

A matéria é, immanentemente factual. Com base no Enunciado 126 desta Corte, aplico o § 5º do artigo 896 da CLT, para negar seguimento ao presente agravo.

Publique-se.  
Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

TST-AI-4845/89.8

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogada : Dra. Josefina Regina de Miranda Geraldini  
Agravado : PEDRO PEREIRA  
Advogado : Dr. Antonio F. Veiga  
2a. Região

D E S P A C H O

O Regional entendeu devida a complementação de aposentadoria, concluindo que, à época da admissão do reclamante, encontrava-se em vigor a Lei Estadual nº 1386/51, que em seus artigos 1º, parágrafo único e 2º, a assegurava e, ainda que "através do Regulamento 1/63, a recorrente já deixara assegurado em seu artigo 16, § 1º, que o empregado com 30 ou mais anos de serviço teria complementada sua aposentadoria, de maneira integral" (fls. 49).

Recorreu de revista a reclamada, sustentando que tal decisão violou os artigos 8º, 142 e 170, § 2º, da Constituição Federal.

A controvérsia relativa à aplicação de lei estadual não alcança a orla extraordinária do recurso de revista. Conforme se preende, à esta controvérsia alia-se interpretação dada à norma regulamentar da empresa. Tendo sido o recurso interposto anteriormente à publicação da Lei nº 7701/88, encontra óbice no Enunciado nº 208, deste Tribunal. Afastada, assim, a possibilidade de aferir ofensa aos preceitos constitucionais citados.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 208.

Publique-se.  
Brasília, 27 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

AI-4847/89.3

2ª Região

Agravante : FORD BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Márcio Yoshida  
Agravados : JOSÉ NICOLAU SANTANA E OUTRO  
Advogado : Dr. Erineu Edison Maranesi

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra o despacho de fls. 27, que denegou seguimento a sua revista, ao fundamento de que, a respeitável decisão encontra-se em consonância com o Enunciado nº 289 desta Corte; que por outro lado, o inconformismo patronal, relativamente, ao ônus dos honorários periciais, contém argumentos inovadores do conteúdo do acórdão revisando.

Em suas razões, a agravante procura demonstrar a viabilidade de seu apelo denegado, afirmando que, de acordo com o laudo pericial, os equipamentos foram fornecidos e, efetivamente, utilizados pela reclamada e que é do autor a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

Aponta violação ao artigo 33 do CPC e dissensão de teses.

Entretanto, tem-se que a matéria concernente ao adicional de insalubridade foi resolvida pelo Egrégio Regional, com base no Enunciado nº 289 supracitado.

Portanto, a revisão da matéria, por esta Corte Superior, encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 sumulado.

Quanto a discussão relativa a atribuição do ônus pelos encargos dos honorários periciais, tem-se que não houve questionamento da matéria, eis que a respeitável decisão cingiu-se a declarar que os honorários do perito correspondem ao trabalho realizado.

Há, pois, in specie, incidência dos Enunciados nºs 126, 289 e 297, os quais determinam a aplicação do § 5º do artigo 896 da CLT, para efeito de se negar seguimento ao presente agravo.

Intime-se.  
Publique-se.  
Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

TST-AI-4850/89.5

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: S.A. CIDADE PINHEIROS DE PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA  
Advogado: Dr. Athanagilas Theodoro de Freitas

Agravado: S.A. PINHEIROS  
Advogado: Dr. Ricardo Naves

2ª Região

D E S P A C H O

Interpôs o reclamante recurso de revista contra a decisão do Tribunal a quo que negou provimento ao seu agravo de petição, que reconheceu ao exequente o direito de adjudicação.

Na revista, alega-se malferidos os artigos 153, § 2º, da Constituição Federal de 1967, alterada pela Emenda Constitucional nº 01/67, artigo 5º, II, da Constituição Federal vigente, 687, § 3º e 694, do CPC.

Conforme o disposto no § 4º, do artigo 896, da CLT, é incabível recurso de revista, em processo de execução das decisões dos Regionais.

A única hipótese em que a revista pode ser admitida, quando o processo já está nesta fase processual, ocorre se existir violação direta a preceitos constitucionais.

Não restou caracterizada a ofensa literal e expressa ao § 2º, do artigo 153, da Constituição Federal, pretendida pela empresa. Verifica-se, isto sim, que a conclusão regional mostra-se razoável, ante a interpretação dada aos preceitos da legislação ordinária que regulam a matéria.

Assim, nos termos do § 5º, do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 266, da Súmula deste Tribunal.

Publique-se.  
Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

PROC. Nº TST-AI-4854/89.4

Agravante: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A  
Advogado: Dr. Antônio Borja Filho (fls. 24)  
Agravada: MÁRCIA DE FREITAS SANSONE  
Advogado: Dr. Ademir Esteves (fls. 16)

2ª Região

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 2ª Região, através do r. Despacho de fls. 66, denegou seguimento à Revista da Reclamada, por entender não evidenciado seu cabimento frente aos termos do art. 896 consolidado, em sua redação primitiva, suficientes a que o tema versado, estabilidade da empregada gestante, prevista em cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, alcançasse o grau extraordinário da revisão.

Com efeito, o v. acórdão revisando concluiu provado nos autos, que a Autora, como telefonista, estava filiada ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo, fazendo jus, portanto, aos direitos trabalhistas decorrentes da estabilidade provisória à gestante, na forma do art. 885 do CCB, insculpida na norma coletiva correspondente, uma vez impossível a reintegração pelo decurso de tempo, conforme orientação do Enunciado nº 244 desta Corte. Por outro lado, desde que o 14º salário era pago com habitualidade, e não provado nos autos a ausência de lucro em 1986, em virtude do Plano Cruzado II, entendeu inviável sua supressão.

A Revista alinhou a inconformidade em violação aos arts. 611 e 457, § 1º, da CLT e 1º Decreto nº 57.155/65, bem como em divergência jurisprudencial, contudo, efetivamente sem êxito. Em primeiro, porque, tanto no aspecto da estabilidade, como no tema do 14º salário, impossível se faz reconhecer vulnerados, em sua literalidade, qualquer dos dispositivos legais invocados, frente aos termos dos Enunciados nºs 126 e 221. Também não ensejam a revisão os paradigmas tentados, eis que de Turmas desta Corte, ademais de que inespecífico aquele oriundo do Egrégio Pleno, proferido no RODOC 8/74 (fls. 64), atraindo a incidência do Enunciado nº 296.

À toda evidência, o entendimento perfilhado pelo denegatário encontra-se em consonância com Enunciado nº 244, cujas razões do Agravo não infirmam.

Nessas condições, com suporte no art. 896, § 5º, primeira parte, da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face dos Enunciados nºs 126, 221, 244 e 296 da Súmula.

Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AUFÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

AI-4856/89.9

Agravante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A  
Advogado : Dr. Deusdedit Goulart de Faria  
Agravado : ALBERTO MARINO DO SOUTO BRITES  
Advogado : Dr. João Sylvio Wolochyn

2a. Região

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Segundo Regional denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, ao entendimento de que o apelo veicula matéria factual e probatória.

Contra esse despacho, agrava de instrumento o demandado, argumentando que, o que se procurou, em seu recurso de revista denegado, é a apreciação completa da controvérsia, em face da omissão do v. acórdão regional, quanto a matéria pertinente a obrigatoriedade de o requerido-recorrido ter de consultar o Departamento de Câmbio, para efeito da caracterização da justa causa.

Entretanto, tem-se que o Egrégio Regional apreciou a questão alegada, ressaltando que não havia qualquer norma obrigando ao requerido consultar o Departamento de Câmbio.

A matéria demanda revisão de fatos e provas. Invocando o Enunciado nº 126 desta Corte, aplico o § 5º do artigo 896 da CLT para negar seguimento ao presente agravo.

Publique-se.  
Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA

TST-AI-4859/89.1

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BALÃO VERMELHO COMERCIAL LTDA  
 Advogado : Dr. Antonio Jorge Farah  
 Agravada : DOMINGAS LEMOS BEZERRA

2a. Região

## D E S P A C H O

O Regional entendeu devido o pagamento das comissões relativas ao mês de dezembro de 1985 e adicional de 30% sobre as horas extras, concedido por cláusula de acordo coletivo, ao seguinte fundamento:

"No que concerne ao adicional de horas extras, 'data venia', não procede o inconformismo da recorrente. Isto porque, a reclamada foi aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato. Essa confissão afasta a necessidade da juntada de certidão da sentença normativa. Veja-se que o direito ao adicional de 30% de horas extras, não foi contestado. Nessas circunstâncias, está correta a r. decisão.

Relativamente às comissões do mês de dezembro de 1985, além da 'fic ta confissão', não há nos autos prova suficiente de sua quitação. O documento de fls. 23 não especifica o pagamento desse título, não tendo, ainda, o valor emprestado pela recorrente" (fls. 10).

Na revista, a reclamada alega afronta ao artigo 872, da CLT, sustentando que "a aplicação da pena de confissão à Recorrente não descaracteriza 'venia concessa' a carência do pleito, quanto ao percentual de horas extras de 30%, vez que este é fixado em norma coletiva não trazida aos autos quando da propositura da ação (art. 283, do CPC), bem assim o pagamento das comissões do mês de dezembro de 1985, demonstrado pela recorrente em sua defesa de fls., e ainda sem sofrer qualquer impugnação por parte da Recorrida" (fls. 12).

O Regional foi claro ao consignar que, além da aplicação da pena de confissão, foram também examinadas provas constantes dos autos. No tocante ao adicional de horas extras afirma não ter sido objeto de contestação por parte da reclamada.

Conforme se depreende, decisão em contrário só seria obtida mediante reexame de elementos probatórios.

Assim, andou certo o Juízo de Admissibilidade a quo, obstando o apelo. As razões da agravante não infirmam a faticidade da matéria, permanecendo o óbice do Enunciado nº 126. Não há como se aferir, em consequência, divergência jurisprudencial ou violação à lei.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126, da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
 Relator

PROCESSO: Nº TST-AI-4065/89.5

2ª REGIÃO.

Agravante: GILSON RAMOS DOS REIS  
 Advogada : Dra. Maria Joaquina Siqueira  
 Agravado : EXCLUSIVA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

## D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamante contra o despacho de fls. 39 que negou seguimento ao seu recurso de revista, ao entendimento de que o mesmo encontra-se desfundamentado, sendo inservíveis os arestos colacionados e factual a matéria objeto do inconformismo.

Em suas razões, o agravante insiste em sustentar o cabimento do seu recurso, em face do artigo 896, letra a e b, da CLT.

Entretanto, tem-se que, no que tange a questão do abandono de emprego, concluiu o Egrégio Regional, que a prova produzida pela reclamada demonstra a sua existência.

Relativamente as horas extras, tem-se que, não houve prequestionamento da tese concernente ao ônus probatório.

Por outro lado, os arestos colacionados pelo autor, ou são de Turmas desta Corte ou desatendem as exigências previstas pelo Enunciado 38 da jurisprudência deste Sodalício.

Outrossim, invocando os respectivos verbetes 126, 297 e 38, aplico o § 5º do artigo 896 da CLT para negar prosseguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
 Relator

TST-AI-4868/89.7

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: JUNJI MUROI  
 Advogado : Dr. Cícero Osmar Dã Rôz  
 Agravada : CLEAN CAR SERVIÇOS GERAIS S/C - LTDA  
 Advogado : Dr. Antonio Fakhany Junior

2a. Região

## D E S P A C H O

O Regional consignou ausentes os elementos que caracterizam o vínculo empregatício, entendendo que "o reclamante prestava serviços à reclamada na condição de autônomo, tendo as partes celebrado contrato de locação de serviços profissionais (documentos 11/12), para prestação de serviços de transporte de clientes da reclamada" (fls. 13).

Na revista, sustenta o reclamante que "prestou serviço exclusivo para o recorrido, por tempo superior a 30 meses, com veículo de propriedade da recorrida" (fls. 18), insistindo na existência da relação de emprego.

O que se pretende, à toda evidência, é revolver matéria probatória, cujo exame restou exaurido no Tribunal a quo. A pretensão do

autor encontra óbice no disposto no Enunciado nº 126. Não há como se aferir, em consequência, divergência jurisprudencial ou violação à lei. Tendo em vista o disposto no § 5º, do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126, da Súmula deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
 Relator

AI- 4874/89.1

2ª Região

Agravante - BANCO ITAÚ S/A - BANCO COMERCIAL DE INVESTIMENTOS DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR E DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Advogado - Dr. José Maria Riemma

Agravado - EDSON MARQUES

## D E S P A C H O

Insurge-se o reclamado através do presente agravo de instrumento contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Devidamente instrumentado e tempestivo, o presente agravo não me rece prosperar, eis que encontra-se deserto.

O prazo legal para que o reclamado preparasse o seu apelo iniciava no dia 17/04/89 (segunda-feira) e terminava no dia 18/04/89 (terça-feira). Assim, preparado fora do prazo determinado pelo art. 789, § 5º, da CLT, o apelo foi atingido pela deserção.

Fica, pois, prejudicado o exame do mérito.

Diante do exposto, e com base no art. 789, § 5º, da CLT, e no uso da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896, da CLT, dada pela Lei 7.701/88, em seu art. 12, § 5º, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
 Relator

TST-AI-4877/89.2

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: SILVIA BARBOSA CARES

Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida

Agravado : PROJETOORES CIBIÉ DO BRASIL LTDA

Advogado : Dr. Francisco Fernando de Arruda

2ª Região

## D E S P A C H O

Inconformado com o despacho de fls. 25, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no Enunciado nº 126, desta Corte, agrava de instrumento a reclamante.

O agravo, contudo, não merece prosperar.

Intimada através do Diário da Justiça que circulou em 14.04.89, a reclamante procedeu ao pagamento do preparo somente em 19.04.89 (fls. 33), extemporaneamente, por conseguinte.

Ante a deserção, com apoio no § 5º do artigo 896, da CLT, com redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-4881/89.2

2ª Região

Agravante: JUCELINO LEOPOLDINO DOS SANTOS

Advogado : Dr. Wilson de Oliveira (fls. 11)

Agravado : CASA GRANDE HOTEL LTDA

## D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 2ª Região, através do r. despacho de fls. 43, denegou seguimento à Revista do Autor, por não configurada a hipótese do Enunciado nº 266.

Trata-se de Recurso de Revista trancado na fase executória havendo o Egrégio Regional negado provimento ao agravo de petição do Autor, ao entendimento de que a executada depositara os valores devidamente atualizados, com diferença de juros moratórios.

Foram opostos dois Embargos Declaratórios pelo Exequente, que mereceram, respectivamente, rejeição e não conhecimento, por não evidenciada a pretensão omissiva, ademais de os segundos objetivarem o reexame da mesma questão posta nos primeiros.

A Revista alinha vulneração aos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, além de divergência jurisprudencial, sob o incentivo de negativa de prestação jurisdicional, pretendendo-a admissível a teor do Enunciado nº 266, sem entretanto, escapar aos óbices dos Enunciados nºs 266 e 297, considerando que o grau ordinário não manifestou qualquer juízo acerca da matéria constitucional, somente provocada na revisão pretendida.

As razões do Agravo insistem na negativa de prestação jurisdicional, sem lograr infirmar o r. despacho denegatório.

Nessas condições, com suporte no art. 896, § 5º, primeira parte, da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face do disposto nos Enunciados nºs 266 e 297 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator



ROCESSO: Nº TST-AI-4883/89.6

Agravante: TSUNEHARO YASSAKA

Advogado : Dr. José Roberto Vinha

Agravado : MANAH S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Advogado : Dr. Rubens Camargo Alves

D E S P A C H O

Insurge-se o reclamante através do presente agravo de instrumento contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendimento de que: "Sobre a preliminar de nulidade do v. acórdão não se vislumbra, tal como alegado, a existência de violação ao artigo 832 consolidado. No mérito, em relação à inaplicabilidade do Enunciado nº 187 da Superior Instância Trabalhista, não logrou o recorrente demonstrar conflito pretoriano a justificar a admissão do apelo, neste aspecto. As demais questões são eminentemente fáticas, atraindo a vedação do Enunciado 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Ausentes os pressupostos do artigo 896 da CLT, nego processamento."

Devidamente instrumentado e tempestivo, o presente agravo não merece prosperar, pois, encontra-se deserto.

O prazo legal para que o autor preparasse o seu apelo iniciava no dia 17/04/89 (segunda-feira) e terminava no dia 18/04/89 (terça-feira). Pagos os emolumentos no dia 19/04/89 (quarta-feira), portanto, fora do prazo determinado pelo art. 789, § 5º da CLT, o apelo foi atingido pela deserção.

Fica, pois, prejudicado o exame do mérito.

Diante do exposto, e com base no art. 789, § 5º, da CLT, e no uso da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896, da CLT, dado pela Lei 7.701/88, em seu art. 12, § 5º, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

TST-AI-4886/89.8

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: VERA LÚCIA BORBA SCHNEIDER

Advogado : Dr. Paulo Azevedo

Agravada : ORGANIZAÇÃO GUARARAPES DE SERVIÇOS GERAIS LTDA

Advogado : Dr. Roberto Sílvio dos Santos

6ª Região

## D E S P A C H O

Inconformada com o despacho de fls. 24/24v., que denegou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento a reclamante. O agravo, porém, não merece prosperar.

A agravante foi notificada para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento do preparo (fls. 05). Entretanto, não procedeu ao recolhimento do valor do preparo no prazo legal (fls. 09).

Assim, nos termos do § 5º do artigo 896, consolidado, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

PROC. Nº. TST-AI-4890/89.8

Agravante: BANCO NACIONAL S/A

Advogado: Dr. Paulo Cesar Andrade Siqueira (fls.14)

Agravada: ISLE COELHO GOMES

Advogado: Dr. Duval Rodrigues da Silva (fls.36)

6ª Região

## D E S P A C H O

O Egrégio Regional da 6ª Região, através do r. despacho de fls.27, negou seguimento à revista do Reclamado, entendendo que a discussão em torno da condenação nas horas extraordinárias excedentes da oitava, considerando o cargo 'de confiança exercido pela Autora, importa no reexame de matéria fática, encontrando a vedação do Enunciado nº 126.

Com efeito, o v. Acórdão Regional negou provimento ao recurso do Banco, invocando o Enunciado nº 232 desta Corte.

A Revista invocou violação aos arts.5º, II, da Constituição Federal e 818 da CLT, sustentando ocorrência de errônea declaração do efeito dos fatos do processo, afronta ao direito líquido e certo e ao princípio da legalidade.

As razões do Agravo insistem nas violações apontadas, repudiando versar o recurso sobre matéria factual.

Entretanto, nem a questão do ônus da prova, nem a arguição de matéria constitucional foram alvo de merecimento pela decisão revisanda, não providenciando o Recorrente a oposição dos competentes embargos declaratórios, suficientes para afastar a preclusão que se abateu sobre os temas. Incide, irrecusavelmente, o Enunciado nº 297.

À vista do exposto, com suporte no art.896, § 5º, primeira parte, da CLT (Lei nº 7701/88), nego seguimento ao Agravo, em face do Enunciado nº 297.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

2ª REGIÃO.

PROCESSO: Nº TST-AI-4892/89.2

Agravante: AGRIMEX-AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S/A

Advogado : Dr. Múcio Emanuel Feitosa Ferraz

Agravado : JOSEFA MARIA ACAU DA SILVA

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamada através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendimento de que: "O respeitável acórdão impugnado declarou deserto o Recurso Ordinário da reclamada, por insuficiência do depósito recursal.

Argumentando ser pequena a diferença, aduz a recorrente que não houve interesse em burlar a lei, mas, unicamente, confusão quando foi calculado o valor do depósito.

Carreia, as fls. 62, dois arestos, um dos quais informa ser irrelevante pequena diferença no recolhimento do depósito em questão.

Todavia, a mencionada diferença foi de Cz\$ 2.226,00 (dois mil duzentos e vinte e seis cruzados); não tão pequena em relação ao que seria o total do depósito.

Ocorre que a idéia de ser ou não pequena a diferença é subjetiva, tornando-se impossível, no momento atual, enquadrar o primeiro julgado trazido a confronto na hipótese dos autos.

O segundo aresto transcrito refere, expressamente, ter sido a insuficiência apenas de Cz\$ 4,00. Mesmo tendo-se em vista a inflação, também não cabe, neste momento, adequá-lo à matéria ora abordada." (fls.18)

Devidamente instrumentado e tempestivo, o presente agravo não merece prosperar, eis que encontra-se deserto.

O prazo para que a reclamada preparasse o seu apelo iniciava no dia 27/02/89 (segunda-feira) e terminava no dia 28/02/89 (terça-feira), eis que recebida a AR no dia 24/02/89 (sexta-feira). Embora pago os emolumentos no dia 27/02/89, a comprovação só veio aos autos no dia 02/03/89, dois dias após o prazo legal. Portanto, o apelo foi atingido pela deserção.

Fica, pois, prejudicado o exame do mérito.

Diante do exposto, e com base no art. 789, § 5º, da CLT, e no uso da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896, da CLT, dada pela Lei 7.701/88, em seu art. 12, § 5º, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

TST-AI-4895/89.4

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: COMÉRCIO E INDÚSTRIA GERMANO STEIN S/A

Advogado : Dr. Octávio Acácio Rosa

Agravado : NELSON JOSÉ MAURICI

12ª Região

## D E S P A C H O

O Regional concluiu que:

"O exercício de cargo de confiança, tal como definido na letra "c" do artigo 62 da CLT, conforme bem entendeu o MM. Juízo 'a quo', não restou caracterizado nos autos" (fls. 47).

Recorreu de revista a reclamada, sustentando restar demonstrado nos autos que o reclamante percebe o maior salário da mesma filial, bem como o próprio estabeleceu seu horário de trabalho. Aponta violado o artigo 62, c, trazendo arestos a confronto.

A discussão pretendida é inviável, por força do Enunciado nº 126, porquanto para chegar-se a um entendimento contrário ao do Regional, necessário o reexame de provas. Por tal razão, impossível aferir a vulneração e dissídio pretoriano apontados.

Assim sendo, nego prosseguimento ao agravo, nos termos do §5º, do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, com base no Enunciado nº 126, da Súmula deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

PROC. Nº. TST-AI-4899/89.3

12ª Região

Agravante: OSMAR CARLOS DA SILVA

Advogado: EDUARDO LUIZ MUSSI (fls. 12)

Agravada: IVAI-ENGENHARIA DE OBRAS S/A

Advogada: CHRISTIANE SIQUEIRA BISCAIA (fls. 27)

## D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 12ª Região negou provimento ao recurso do Autor, ao entendimento sintetizado em sua ementa de que, in verbis: (fls. 44)

"A empresa não representada pelo Sindicato da categoria econômica que participou, como parte, do processo de dissídio coletivo não está obrigada ao cumprimento da sentença normativa prolatada nos autos respectivos."

A revista amparou-se em violação ao art. 581, § 1º, ao quadro das atividades e profissões consagrado no art. 577 consolidado e em divergência jurisprudencial, motivando o trancamento através do r. Despacho de fls. 66, porque consignado no v. acórdão recorrido, a ausência de comprovação de enquadramento da Reclamada na hipótese do § 1º do art. 581 da CLT, ademais da impossibilidade de revisão por invocação de violação ao quadro aludido no art. 577 consolidado, frente aos permissivos constantes do art. 896 da CLT, com a redação da Lei nº 7701/

88, cuja vulneração há de ser a dispositivo de Lei Estadual, Federal ou Constitucional e da inespecificidade do paradigma apontado.

Com efeito, a revista encontra barreira nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 desta Corte, não logrando as razões do Agravo infirmar o r. Despacho denegatório.

À vista do exposto, com suporte no art. 896, § 5º, primeira parte, da CLT (Lei nº 7701/88), considerando os termos dos Enunciados nºs 126, 221 e 296 da Súmula, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

TST-AI-4924/89.0

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: CONDOMÍNIO DO BLOCO "D" DA QUADRA 505 DO CRUZEIRO NOVO

Advogado: Dr. Valdir Campos Lima

Agravado: SEVERINO FEITOZA DA SILVA

10ª Região

DESPACHO

Inconformado com o despacho de fls. 30/31, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento o reclamado.

Não há como prosperar o agravo.

Intimado, através do Diário Oficial da Justiça, que circulou em 16.03.89 (quinta-feira), o réu deveria ter efetuado o pagamento dos emolumentos até o dia 20.03.89 (segunda-feira) conforme art. 789, § 5º, da CLT. Só o fez, contudo, em 21.03.89 (terça-feira), portanto, a despesa (fls. 35).

Assim, nos termos do § 5º do artigo 896, consolidado, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

AI-4930/89.4

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Advogada: Dra. Elisa Maria M. Barbosa

Agravada: MARIA RODRIGUES BATISTA

Advogado: Dr. Antonio José da Costa

DESPACHO

O despacho de fls. 78 denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada com supedâneo nos Enunciados nºs 23, 42, 126, 184 e 221, todos desta Corte.

Irresignada a reclamada agrava de instrumento perseguindo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

Devidamente instrumentado, tempestivo e gozando dos privilégios estatuídos no Decreto-Lei 779/69, mereceu contraminuta às fls. 85/93.

O Egrégio Sétimo Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para conceder-lhe os honorários advocatícios na base de 15% e negou provimento aos recursos "ex officio" e da reclamada, em acórdão sintetizado pela seguinte ementa: "Nulo o ato demissionário, reintegra-se a empregada no seu emprego, garantindo-lhe os direitos reclamados, com amparo na lei e no contrato de trabalho."

Empregada insindicalizável, que alega estado de pobreza, incontestado, e pede honorários advocatícios, deve ter deferida a sua súplica. (fls. 47)

Insurge-se a reclamada contra essa decisão, via recurso de revista, com fulcro em ambas as alíneas do permissivo legal.

Sem razão a agravante.

Da análise das razões de revista depreende-se que as mesmas traduzem o tema de contratações ilegais, feitas quando em vigor a Lei nº 6.978/82, enquanto que a decisão regional entendeu nulo o ato demissionário, por estar a reclamante em gozo de estabilidade assegurada pela Lei nº 7.332/85. A questão levantada na revista patronal está preclusa, portanto, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Enfrentando pois, a decisão impugnada o óbice do Enunciado nº 297 do TST, denego seguimento à revista, usando do juízo de admissibilidade que me confere o art. 12, § 5º da Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

AI-4937/89.5

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Advogado: Dr.ª Elisa Maria Moreira Barbosa

Agravada: MARIA GLEIDE DE LIMA TEIXEIRA

Advogado: Dr. Antônio José da Costa

DESPACHO

O Egrégio TRT da Sétima Região, pelo v. Acórdão de fls. 22/23, estampou em sua ementa o seguinte, in verbis:

"SENTENÇA IRREFORMÁVEL

Deve ser mantida a sentença quando não há vícios que a nulifiquem nem exorbitância a serem podadas." (fl.22).  
No corpo do seu Acórdão, assim se expressa, in verbis:

"O processo sobe, apenas, por força do dispositivo legal que impõe o duplo grau de jurisdição sempre que houver condenação contra a Fazenda.

Não há vícios que o nulifiquem, nem tampouco exorbitâncias a serem podadas.

A condenação amoldou-se aos dispositivos legais cabíveis, balizados pela prova dos autos." (fl. 23).

O entendimento regional foi, como visto, fundado na prova carreada aos autos e, sendo assim, a Revista encontra óbice no Enunciado nº 126 da Súmula.

Em abundância, seria de se assinalar que, além do mencionado verbete obstaculizar a pretensão da Agravante, outros são os óbices que se erguem, quais sejam os Enunciados nºs 23, 38, 184, 221, 296 e 297 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

AI-4946/89.1

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Advogado: Dr.ª Elisa Maria Moreira Barbosa

Agravada: MARIA DO SOCORRO ALBUQUERQUE COSTA

Advogado: Dr. Antônio José da Costa

7ª Região

DESPACHO

O Egrégio TRT da Sétima Região, pelo v. Acórdão de fls. 49/51, negou provimento, por um lado, aos recursos oficial e voluntário e, por outro lado, deu provimento ao apelo da Reclamante, para deferir o pagamento de honorários advocatícios, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que:

"Nulo o ato demissionário, reintegra-se a empregada no seu emprego, garantindo-lhe os direitos reclamados, com amparo na lei e no contrato de trabalho."

Empregada insindicalizável, que alega estado de pobreza, incontestado, e pede honorários advocatícios, deve ter deferida a sua súplica." (fl. 49).

Irresignada, recorreu de revista a Prefeitura-reclamada, pelas razões de fls. 53/69, com fulcro no art. 896 da CLT, sustentando, a exemplo de procedimento adotado em outros processos em que é parte, sobre matérias que não se identificam, de forma específica, com o tema apreciado e julgado pelo v. Acórdão regional, que se limitou a reputar nulo o ato demissionário da Reclamante, praticado ao arripio da Lei nº 7.332/85, bem como a deferir honorários advocatícios acenando com a impossibilidade de a Reclamante se sindicalizar. A Decisão regional afigura-se-me razoável, não violando qualquer dos preceitos invocados pela Agravante. Por outro lado, os arestos arrolados, que atendem as exigências do verbete 38 da Súmula, encontram óbice nos Enunciados nºs 23 e 296.

A pretendida revisão, em verdade, encontra óbice intransponível nos Enunciados nºs 23, 38, 184, 221, 296 e 297 da Súmula da jurisprudência predominante desta C. Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

AI-4955/89.7

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Advogado: Dr. Mansueto Holanda Cavalcante

Agravada: MARIA ALELUIA SOARES

Advogado: Dr. Antônio José da Costa

7ª Região

DESPACHO

O Egrégio TRT da Sétima Região, pelo v. Acórdão de fls. 48/50, negou provimento aos recursos oficial e voluntário, ao fundamento sintetizado em sua ementa, in verbis:

"Contrato de Trabalho

O que é nulo, é destituído de eficácia no presente e no futuro. Apesar de esgotado o período de proibição no curso da lide, só um novo ato de vontade poderá extinguir o contrato de trabalho." (fl. 48).

Irresignada, recorreu de revista a Prefeitura-Reclamada, pelas razões de fls. 52/68, reproduzindo, ao que tudo indica, peça recursal de outro processo, pois as matérias nela ventiladas não se identificam com o tema apreciado e julgado pelo v. Acórdão regional, que se limitou a reputar nulo o ato demissionário da Reclamante, praticado ao arripio da Lei nº 7.332/85. A Decisão regional afigura-se-me razoável, não violando qualquer dispositivo legal ou constitucional invocado nas razões da revista. Por outro lado, os acórdãos paradigmas, que atendem as exigências do verbete 38 da Súmula, encontram óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 da Súmula.

A pretendida revisão, em verdade, encontra óbice intransponível nos Enunciados nºs 23, 38, 126, 184, 221, 296 e 297 da Súmula.

À vista do exposto, invocando a faculdade prevista no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência dos aludidos verbetes sumulados.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

AI-4964/89.2

7ª Região

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
 Advogado: Dr.ª Eliza Maria Moreira Barbosa  
 Agravada: SARA DANTAS DE SOUSA  
 Advogado: Dr. Antônio José da Costa

**DESPACHO**

O Egrégio TRT da Sétima Região, pelo v. Acórdão de fls. 49/51, negou provimento, por um lado, aos recursos oficial e voluntário e, por outro lado, deu provimento ao apelo da Reclamante, para deferir o pagamento de honorários advocatícios, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que:

"Nulo o ato demissório, reintegra-se a empregada no seu emprego, garantindo-lhe os direitos reclamados, com amparo na lei e no contrato de trabalho.

Empregada insindicalizável, que alega estado de pobreza, incontestada, e pede honorários advocatícios, deve ter deferida a sua súplica." (fl. 49).

Irresignada, recorreu de revista a Prefeitura-reclamada, pelas razões de fls. 53/69, com fulcro no art. 896 da CLT, sustentando, a exemplo de procedimento adotado em outros processos em que é parte, sobre matérias que não se identificam, de forma específica, com o tema apreciado e julgado pelo v. Acórdão regional, que se limitou a reputar nulo o ato demissionário da Reclamante, praticado ao arrepio da Lei nº 7.332/85, bem como a deferir honorários advocatícios acenando com a possibilidade de a Reclamante se sindicalizar. A decisão regional afigura-se razoável, não violando qualquer dos preceitos invocados pela Agravante. Por outro lado, os arestos arrolados, que atendem as exigências do Enunciado nº 38, encontram óbice nos verbetes 23 e 296 da Súmula.

A pretendida revisão, em última análise, encontra óbice intransponível nos Enunciados nºs 23, 38, 42, 184, 221, 296 e 297 da Súmula da jurisprudência predominante desta C. Corte.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

AI-4973/89.8

7ª Região

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
 Advogado: Dr. Mansueto Holanda Cavalcante  
 Agravada: MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA SILVA  
 Advogado: Dr. Antônio José da Costa

**DESPACHO**

O Egrégio TRT da Sétima Região, através do v. Acórdão de fls. 53/54, negou provimento ao Recurso Ordinário da Prefeitura-Reclamada, ao fundamento de que, in verbis:

"Correta a sentença naquilo em que deixou de emprestar validade ao desfazimento do contrato de emprego, já que a recorrente não podia, por força de dispositivo legal, romper o liame naquele período pré-eleitoral." (fl. 54).

Inconformada, recorreu de revista a Prefeitura-reclamada, pelas razões de fls. 56/72, com fulcro no art. 896 da CLT, reproduzindo, ao que tudo indica, peça recursal de outro processo, pois as matérias nela ventiladas não se identificam com o tema apreciado e julgado pelo v. Acórdão revisando, que se limitou a reputar nulo o ato demissionário da Reclamante, praticado ao arrepio da Lei nº 7.332 de 19/07/85. A Decisão regional afigura-se razoável, não violando qualquer dos preceitos invocados pela Agravante. Os acórdãos paradigmáticos, que atendem as exigências do Enunciado nº 38, encontram óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 da Súmula.

A pretendida revisão, em última análise, encontra óbice intransponível nos Enunciados nºs 23, 38, 42, 184, 221 e 296 que integram a Súmula da jurisprudência predominante desta Colenda Corte.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência dos aludidos verbetes sumulados.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

AI - 4975/89.3 -

7ª Região

Agravante - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
 Advogada - Dra. Eliza Maria Moreira Barbosa  
 Agravada - ELZA MARIA FERRER DE ALMEIDA  
 Advogado - Dr. Antônio José da Costa

**DESPACHO**

O Egrégio Tribunal da Sétima Região negou provimento ao recurso da demandada, consignando estar correta a decisão da MM. 1ª Junta de Fortaleza, ao considerar nulo o ato de demissão da autora, vez que o mesmo estava tutelado pela estabilidade provisória gerada pela Lei Eleitoral.

Daí o recurso de revista subsequente, em cujas razões a Prefeitura-reclamada sustenta a nulidade da contratação da reclamante, porquanto teria se efetivado com inobservância dos pré-requisitos constitucionais e legais ordinários, agredindo norma proibitiva de admissão de pessoal.

Denegado seguimento ao recurso, a ré interpôs agravo de instrumento, requerendo o processamento da revista.

Não obstante, neste, como em outros feitos em que figura como parte passiva a mesma Prefeitura, a revista encontra-se subscrita por procurador não habilitado, pois o seu nome - Dr. Rubem Brandão da Rocha, não consta do único instrumento de mandato conferido (fls. 22),

não restando, por outro lado, caracterizado o mandato tácito, o que torna a revista inexistente, na forma da orientação jurisprudencial emanada do verbete nº 164 da Súmula do TST.

Desse modo, com fulcro na jurisprudência uniforme já citada, como também diante do óbice contido no Enunciado nº 272, denego prosseguimento ao agravo, valendo-me da faculdade que me confere o parágrafo 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se, com efeitos intimatórios.

Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
 Relator

TST-AI-4987/89.1

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Agravante: METILDE LUIZA ZOTTI DO NASCIMENTO  
 Advogado: Dr. Valdemar Alcebiades Lemos da Silva  
 Agravado: MEMPHIS S/A - INDUSTRIAL  
 Advogado: Dr. Eduardo S. Cardona

4ª Região

**DESPACHO**

Rebela-se a reclamante contra a conclusão regional, assim ementada:

"JUROS DE MORA - D.L. 2322/87. A incidência do D.L. 2322/87 é imediata e geral, mas a sua vigência se restringe à data da publicação. Os juros de mora subordinam-se ao princípio da incidência imediata da lei nova, que tem eficácia para o futuro.

De natureza distinta dos créditos trabalhistas, os juros de mora têm por finalidade compensar o credor pela inadimplência do devedor. Agravo a que se nega provimento" (fls. 33).

O acórdão regional foi proferido em execução de sentença. Assim, aprecia-se unicamente a arguição de ofensa ao § 3º, art. 153, da Constituição de 67, vigente à época da prolação da decisão atacada, considerando-se a limitação imposta pelo Enunciado nº 266, da Súmula desta Corte.

Argumenta a reclamante, ora agravante, que a incidência do Decreto-Lei 2322/87, somente a partir de sua vigência, "conflite diretamente com a Constituição Federal, que assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada" (fls. 38).

Verifica-se, contudo, que a aplicação do referido decreto tem merecido as mais diversas interpretações. Assim, não há como vislumbrar-se violência à literalidade da norma constitucional invocada, em face da razoabilidade do decidido: Enunciado nº 221.

Destarte, não logrou a autora demonstrar violência direta à Lei Maior, esbarrando seu apelo extraordinário no Enunciado nº 266.

Nos termos do § 5º, do art. 896, consolidado, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 266 e 221.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
 Relator

AI-4999/89.9

4ª Região

Agravante: PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S/A  
 Advogado: Dr. Heitor da Gama Ahrends  
 Agravado: NEI MARQUES CAMARGO  
 Advogado: Dr. Fernando K. da Fonseca

**DESPACHO**

Agrava de instrumento a reclamada contra o despacho de fls. 41/42, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, cuja fundamentação se encontra sintetizada pela seguinte ementa: "Revista interposta de decisão do Tribunal proferida em execução de sentença - artigo 896, § 4º, da CLT. Violação de norma constitucional não caracterizada.

Recurso não admitido."

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 10), não mereceu contrariedade.

Ao apreciar o agravo de petição da reclamada, o Egrégio Quarto Regional sentenciou que: "JUROS DE MORA. Aplicação de juros à razão de 1% ao mês, capitalizados, previstos no Decreto-lei 2322/87, desde o ajuizamento da petição inicial, aos processos em curso."

Daí a irresignação da reclamada, que através do recurso de revista de fls. 34/40, propugna pela reforma da sentença liquidanda, pretendendo a fixação da taxa de juros a 0,5% ao mês. Alega violação ao art. 5º, XXXVI da Carta Política e divergência jurisprudencial com os arestos apresentados ao confronto de teses.

Inexiste qualquer afronta ao dispositivo constitucional supra referido, eis que não há direito adquirido com relação ao pagamento de débito com base em legislação em cuja vigência o devedor possuía a faculdade de pagar.

Inexistiu, da mesma forma, violação ao ato jurídico perfeito anterior ao advento do Decreto-lei nº 2322/87, por ter incorrido o pagamento do débito trabalhista neste período.

E não houve mácula à coisa julgada pois a fixação de juros foi relegada à fase de execução da sentença.

Destarte, restando intacto o art. 5º, inciso XXXVI da Lei Maior, incide à hipótese o Enunciado nº 266 do TST.

Ante o exposto, e com amparo no Enunciado nº 266 da Súmula do TST e no uso da faculdade que me atribui o art. 12, § 5º da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento à revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
 Relator

AI-5035/89.1

4a. Região

Agravante: LABORATORIO WEINMANN LTDA.  
Advogado : Dr. Humberto Schmitt Vieira  
Agravado : EUDITES LEMES PINTO  
Advogado : Dr. Bruno Scheidemandel

D E S P A C H O

O despacho de fls. 20/21, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, interposto contra decisão proferida em agravo de petição sob o seguinte fundamento: "Recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição. Violação direta à Constituição Federal não demonstrada. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 7701, de 21 de dezembro de 1988. Revista denegada."

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 06), me receu contrariedade às fls. 25.

Nas razões de revista de fls. 17/19, o reclamado aponta violação ao artigo 153, § 2º da Constituição Federal de 1969, correlato com o artigo 5º, inciso II da Carta Política atual, sob o argumento de que inexistente qualquer regulamentação impondo sanção para a hipótese de embargos à execução, haja vista que a deserção é prevista apenas em caso de recursos.

A decisão ora guerreada assim se posicionou sobre o tema: "A parte é responsável pelo exato recolhimento das custas e emolumentos, bem como pela juntada aos autos do respectivo comprovante. Resolução Administrativa 84/85 do Egrégio TST."

Inexiste qualquer macula ao princípio da legalidade, haja vista que o acórdão revisando limitou-se a exigir o cumprimento de norma procedimental oriunda do TST. A espécie incide o verbete sumular nº 266 desta Casa, porque inocorreu a vulneração direta à Carta Magna.

Ante o exposto, e com base no Enunciado nº 266 desta Corte e no uso da prerrogativa que me confere o § 5º do artigo 12 da Lei nº 7701/88, denego seguimento à revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

TST-AI-5042/89.2

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogado : Dr. Ricardo Jobim de Azevedo  
Agravado : JOÃO FARIAS DE LIMA

4a. Região

D E S P A C H O

Rebela-se a empresa contra a conclusão regional, assim fundamentada:

"1. CORREÇÃO MONETÁRIA. Sem razão o agravante ao pretender a aplicação do Decreto-Lei 2322/87, concernente à correção monetária, somente a partir da respectiva vigência. Tal decreto altera a forma de atualização dos créditos, que passa a ser mensal, pela variação das OTNs. Por óbvio, a conversão do valor nominal ao real deve ser efetivada em consonância com a norma vigente quando da transformação. Critério diverso importaria em manter desatualizado o crédito" (fls. 33/34).

O acórdão regional foi proferido em execução de sentença. Assim, aprecia-se unicamente a arguição de ofensa aos §§ 2º e 3º da Carta Política anterior, considerando-se a limitação imposta pelo Enunciado nº 266, da Súmula desta Corte.

A reclamada, ora agravante, fundamenta seu inconformismo no princípio da irretroatividade das leis, sustentando, a esse fundamento, inaplicável o Decreto-lei nº 2322/87 ao caso sub iudice.

Verifica-se, contudo, que a aplicação do referido Decreto tem merecido as mais diversas interpretações. Destarte, não há como vislumbrar-se violação à literalidade das normas constitucionais invocadas, em face da razoabilidade do decidido. Enunciado nº 221.

Vale ressaltar, ainda, a prevalência, no direito pátrio, do princípio geral do efeito imediato das leis, segundo o qual, aplica-se aos processos pendentes a nova lei, que incide sobre os atos processuais imediatamente posteriores à sua vigência.

Assim é que não logrou a ré demonstrar violação direta à Constituição, esbarrando o apelo extraordinário no Enunciado nº 266.

Nos termos do § 5º do art. 896, consolidado, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo com base nos Enunciados nºs 266 e 221.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST-AI-5065/89.1

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: EUNICE AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogada : Dra. Maria Joaquina Siqueira  
Agravada : LA LIMONE MAGAZINE LTDA  
Advogado : Dr. Wilson de Oliveira

2a. Região

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamante contra a decisão regional que, com efeito nas provas dos autos, entendeu perfeitamente caracterizada sua falta grave, por desídia.

Na revista, pretende a autora, na realidade, questionar o critério de aferição das provas pelo julgador, que é livre na apreciação das mesmas, devendo fundamentar seu convencimento. E foi assim que, do exame acurado dos aspectos fático-probatórios do processo, vedado nesta instância recursal pelo Enunciado nº 126, concluiu a Corte de origem ter a empregada ensejado a justa causa da sua dispensa.

Destarte, o apelo extraordinário efetivamente, esbarra na faticidade da matéria. Tornam-se, por conseguinte, inespecíficos os arestos transcritos, a teor do Enunciado nº 296, porquanto partem de premissas fáticas diversas daquelas enfrentadas pela instância a quo.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego seguimento ao agravo com base nos Enunciados nºs 126 e 296, da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

AI-5070/89.7

2a. Região

Agravante: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado : Dr. Oswaldo Ribeiro  
Agravado : HÉLIO ANTÔNIO DE SOUZA PINHEIRO  
Advogado : Dra. Vânia Paranhos

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamado, irrisignado com o despacho de fls. 17, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sustentando, em suas razões, que o v. acórdão, ora revisando, não aplicou à matéria vertente dispositivos legais e jurisprudência à ela relativa, julgando contra os fatos e provas constantes dos autos. Aduz, ainda, que a partir da vigência do Decreto-lei nº 1820/80, o servidor público celetista não tem direito à percepção do salário mínimo profissional.

O apelo encontra-se regular e tempestivo, não merecendo contrariade.

Entretanto, da análise dos autos, é forçoso concluir que a revista não preencheu os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo artigo 896 consolidado, em sua atual redação. Ainda que assim não fosse, a matéria versada no v. acórdão de fls. 11/13, é iminente fática, logo, esbarra no Enunciado nº 126 desta Corte.

Pelo exposto, com fulcro no § 5º do artigo 896 consolidado, em sua redação atual, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

TST-AI-5073/89.9

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ELZA DOS SANTOS SERODIO  
Advogado : Dr. Nelson Santos Peixoto  
Agravada : NEUSA MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA

2a. Região

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamada contra a conclusão regional que, mantendo integralmente a peça vestibular, entendeu que, embora a execução se processe mediante penhora, com o valor real do bem superior ao do crédito executado, "não importa em excesso de liquidação, uma vez que pertence ao agravante o saldo que remanescer da praça" (fls. 12).

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução de sentença. Nesse caso, somente é cabível tal apelo extraordinário quando demonstrada ofensa direta e frontal ao Texto Maior, nos termos do Enunciado nº 266, da Súmula do TST.

Na revista, a reclamada não invoca ofensa a dispositivo da Carta Magna, limitando-se a apontar violação a norma da legislação ordinária.

Assim, a teor do § 5º do art. 896, consolidado, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 266, da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

PROC. Nº TST-AI-5077/89.9

2ª Região.

Agravante: PLÁSTICOS PLAVINIL S/A  
Advogado: Dr. Francisco Venosa Junior (fls. 16)  
Agravado: JOSÉ PAIS DE SANTANA  
Advogada: Drª Marilene Carrogi (fls. 08)

D E S P A C H O

A ilustrada Presidência do Egrégio TRT da Segunda Região, pelo r. Despacho de fls. 29, denegou o processamento do Recurso de Revista interposto pela Empresa-reclamada, ao entendimento de que o Recurso encontra-se desfundamentado, porquanto, o aresto colacionado para confronto jurisprudencial mostra-se inservível, eis que oriundo de Turma deste TST.

Inconformada, agravou de Instrumento a Empresa, alegando que o aresto transcrito em sua revista configurou divergência jurisprudencial.

Entretanto, incensurável o r. Despacho denegatório, eis que ante os termos do art. 896, letra "a", da CLT, não se presta para comprovação de divergência jurisprudencial aresto de Turma deste Egrégio TST. É nesse sentido a jurisprudência deste Colendo Pretório. Incide o Enunciado nº 42.

À vista do exposto, invocando o disposto no § 5º, primeira parte, do art. 896 da CLT, nego prosseguimento ao Agravo, com suporte no Enunciado nº 42 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

AI-5079/89.3

2a. Região

Agravante: S/A "O ESTADO DE SÃO PAULO"  
Advogada: Dra. Eliana Amaral Franca Pereira de Medeiros  
Agravado: ROCCO BUONFIGLIO  
Advogado: Dr. João José Sady

D E S P A C H O

Agravando de Instrumento, o Estado de São Paulo insurge-se contra o despacho de fls. 63, que denegou seguimento ao recurso de revista, sustentando que restou demonstrado, no recurso interposto, que o v. acórdão de fls. 51/62, na questão preliminar, divergiu do que preceitua o Enunciado nº 198, e, quanto ao mérito, os arestos colacionados, embora de Turmas, servem para comprovar a divergência em face da nova redação dada pela Lei 7701/88, que não mais se refere a decisões do Tribunal Pleno. Aduz, ainda, que comprovou a violação do artigo 304 da CLT e da Lei 6.708/79, artigos 1º, 3º, 7º, 10º e 11º, notadamente os últimos que proíbem o aumento salarial fora da data-base. Devidamente instrumentado e tempestivo, mereceu contrariedade às fls. 8/12.

Entretanto, da análise dos autos, conclui-se que o agravo não prospera. É que violação legal não se vislumbra, em virtude de o v. acórdão revisando ter adotado razoável interpretação dos preceitos da lei, não ensejando admissibilidade da revista por este aspecto. Hipótese do Enunciado 221 desta Corte.

No que concerne a arguição de que arestos originados de decisões de Turmas deste Tribunal servem para comprovar divergência nesta instância superior, razão, também, não assiste ao agravante, pois, a configuração do conflito de interpretação sobre o mesmo dispositivo legal; há de ocorrer, necessariamente, entre dois Tribunais Regionais, através de Pleno ou de Turmas ou, entre um Tribunal Regional por seu Pleno ou por suas Turmas, conforme o caso, e o Tribunal Superior do Trabalho em sua composição plenária. Estes pressupostos de admissibilidade não foram alterados pelo artigo 896 consolidado, em sua redação atual.

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso, valendo-me da faculdade que confere o § 5º do artigo 896 da CLT, em sua nova redação.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

TST-AI-5083-89.2

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: CONTINENTAL 2001 S/A UTILIDADES DOMÉSTICAS  
Advogado: Dr. Luiz Carlos Jarola  
Agravado: JOSÉ PEDRO DO NASCIMENTO

2ª Região

D E S P A C H O

Rebela-se a reclamada contra a decisão regional que assim concluiu:

"Em pedido de equiparação salarial, disse a resposta que reclamante e paradigma não exerciam as mesmas funções. Ônus da prova do autor. Bem ou mal, a prova foi feita pelas testemunhas do recorrente. Que se apure em execução em que período ambos exerceram as funções de 'operador de pintura'" (fls. 16).

Apesar de embasar seu apelo nos dois permissivos do art. 896, consolidado, não se aponta, na revista, nenhuma violação legal, acostando-se, apenas, arestos à divergência.

Contudo, os acórdãos paradigmas mostram-se inespecíficos, por quanto consignam premissas fáticas sequer enfrentadas pela Corte de origem. Aliás, somente seria possível acolher-se a pretensão da reclamada, ora agravante, com o revolvimento dos elementos probatórios dos autos. A revista esbarra, portanto, nos Enunciados nºs 296, 126, 184 e 297, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, a teor do § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação da da pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 296, 126, 184 e 297, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

AI-5089/89.6

2ª Região

Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
Advogada: Dra. Edna Mara da Silva  
Agravado: DORIVAL THEODORO  
Advogado: Dr. Sérgio Mendes Valim

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a empresa, contra o despacho de fls. 21, que denegou seguimento ao seu recurso de revista de fls. 15/19, sustentando em suas razões, que a classificação concedida ao reclamante, pela r. decisão de fls. 14, dependia, exclusivamente, de mérito no desempenho das funções, e o reclamante encontra-se na condição de aposentado. Argui, ainda, que não há permissivo legal de maneira a autorizar o órgão julgante a interferir na administração da empresa, cabendo somente a ela a promoção de seus empregados. Aponta como violados os artigos 5º e 461, § 1º, da CLT, bem como a cláusula 416 do Contrato Coletivo. Colaciona arestos paradigmas à confronto de teses.

O apelo não mereceu contrariedade.

Entretanto, conforme se verifica, o v. acórdão de fls. 12/14, além de ater-se a aplicação razoável dos preceitos legais, tomou como fundamentos matéria fática, o que inviabiliza o seu reexame nesta fase recursal extraordinária. Aplicável à hipótese, os Enunciados nºs 221 e 126.

Ademais, inservíveis, os arestos paradigmas transcritos, por não refletirem a realidade dos autos.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente agravo, com supedâneo no § 5º, do artigo 896 consolidado, em sua redação atual.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

TST-AI-5091/89.1

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
Advogado: Dr. Mauro Tiseo  
Agravado: LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA

2ª Região

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamada contra a decisão regional que, negando provimento ao seu recurso ordinário, manteve a pena de confissão decretada.

A revista vem fundamentada apenas na alínea "a" do art. 896, consolidado.

Contudo, os acórdãos paradigmas mostram-se inespecíficos, por quanto consignam premissas fáticas diversas daquelas enfrentadas pela Corte de origem. Observa-se que, em momento algum, adotou o Regional te se no sentido de que a confissão ficta invalida as outras provas produzidas nos autos. Antes, pela leitura do acórdão atacado, constata-se que o Tribunal a quo considerou, para proferir sua decisão, os cartões-de-ponto apresentados. Assim, a revista esbarra no Enunciado nº 296.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 296, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

AI- 5097/89.5

Agravante - COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
Advogado - Dr. Ursulino Santos Filho  
Agravado - IZAC BARROS DE ARAÚJO  
Advogado - Dr. Agenor Barreto Parente

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a Empresa-reclamada, irresignada com o despacho de fls.73, que denegou seguimento ao seu recurso de revista de fls.60/70, sustentando, em suas razões, que o v. acórdão revisando divergiu do entendimento contido nos arestos transcritos, e, ainda, divergiu do que preceitua o Enunciado nº 97. Arguiu, também, violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, e do artigo 1.090 do Código Civil.

O apelo mereceu contrariedade as fls.17/19 encontrando-se devidamente regular e tempestivo.

Entretanto, da análise dos autos não vislumbro as violações apontadas. Tampouco, restou provada a divergência específica válida com o aresto revisando.

No que concerne a arguição de contrariedade ao Enunciado nº 97, entendendo que não ocorreu, considerando que v. acórdão regional não fundamentou sua decisão no referido Enunciado, como que o recorrente.

Pelo exposto, denego seguimento ao recurso, com fulcro no §5º do artigo 896 da CLT, na sua atual redação, presentes os Enunciados nºs 221 e 296.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

TST-AI-5100/89.0

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ANTÔNIO FRANCISCO NONATO  
Advogado: Dr. Rui José Soares  
Agravado: SERBANK - EMPRESA DE CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA LTDA  
Advogado: Dr. Ichie Schwartzman

2a. Região

D E S P A C H O

Rebela-se o reclamante contra a conclusão regional, que afastou a sua condição específica de bancário, entendendo incidente à hipótese o Enunciado nº 129, da Súmula do TST.

Na revista, arguiu-se, tão-somente, violação ao art. 226, da CLT.

Assenta o Tribunal a quo que o autor foi admitido pela reclamada como faxineiro, "o que por si só, afasta a sua condição específica de bancário", prestando serviço para todo o grupo econômico, já que não foi admitido pela primeira recorrida - SERBANK - Empresa de Conservação e Vigilância Ltda - apenas para trabalhar no segundo recorrido - Banco de Crédito Nacional (fls. 30/31). Assim, entendeu aplicável o Enunciado nº 129, que dispõe:

"A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário".

Ante o exposto, não há como vislumbrar-se maltrato à literalidade do dispositivo consolidado invocado. A decisão proferida mantém consonância com Enunciado da Súmula desta Corte, o que não enseja margem ao apelo extraordinário, ante o óbice contido na alínea "a", in fine, do art. 896, da CLT.

Assim, nos termos do § 5º do art. 896, consolidado, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 129, da Súmula do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

PROC. Nº. TST. AI-5104/89.0

2ª. Região

Agravante: BANCO NOROESTE S/A  
Advogado: DR. PAULO SÉRGIO CAMPOS CAVEZZALE (fls. 12)  
Agravado: JOÃO MARTINS ROMOLO  
Advogado: DR. RENATO RUA DE ALMEIDA (fls. 11)

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento o Banco-reclamado, perseguindo o cabimento de seu Recurso de Revista interposto com invocação de violação ao art. 62, "b", da CLT, colacionando, ainda, arestos pretensamente divergentes.

A Revista foi trancada pelo r. Despacho de fls. 26, ao fundamento de que inservível a jurisprudência trazida à colação, ademais de ser fática a matéria dos autos, atraindo assim o Enunciado nº 126.

Incensurável o r. Despacho impugnado.

Com efeito, sobre a matéria decidiu o Eg. Regional enquadrando o recorrente na hipótese do § 2º do art. 224 consolidado, garantindo-lhe o direito às horas excedentes além da oitava trabalhada, condenando o reclamado ao pagamento de três horas extras prestadas por jornada diária. Aplicou ao caso os Enunciados nºs 166 e 232.

Como se vê, a decisão revisanda ateu-se aos preceitos legais, não prosperando a Revista por violação legal.

Por outro lado, os arestos trazidos a cotejo, com exceção dos de Turmas do TST, são inservíveis à hipótese, ou por não tratarem de horas excedentes da oitava, ou porque tratam de gerente munido de poderes de mando, gestão e representação, tese não enfrentada pelo Eg. Regional.

Quanto ao Enunciado nº 287, nota-se que o ora Agravante só questionou sua aplicação nas razões do Agravo de Instrumento e este não é sucedâneo do Recurso de Revista. Por sua vez, perquirir sua aplicação implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório, visto que o acórdão regional não deixou explícitas as condições de trabalho do reclamante a ponto de poder ser enquadrado nas exigências deste Enunciado.

A vista do exposto, com suporte no art. 896, § 5º, primeira parte, da CLT (Lei nº 7701/88), nego seguimento ao Agravo, em face do Enunciado nº 126 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

AI-5106/89.4

Agravante - EXPEDITO TEIXEIRA LIMA  
Advogado - Dr. Agenor Barreto Parente  
Agravado - COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
Advogado - Dr. Ursulino Santos Filho

D E S P A C H O

Fundamentando-se no conjunto probatório e no Regulamento do Instituto Brahma da Seguridade Social, a Egrégia Terceira Turma do TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso do reclamante, mantendo a decisão de primeiro grau, por seus próprios fundamentos, por estarem em consonância com as provas dos autos.

Irresignado, recorreu de revista o reclamante, aduzindo violação ao artigo 153, § 3º, da C.F. pretérita e ao artigo 468 da CLT, ao entendimento de que preencheu o requisito básico de 25 anos de serviço à Brahma, para a complementação dos proventos da aposentadoria. Colaciona um aresto paradigma a confronto.

O despacho de fls. 67 denegou seguimento ao apelo, daí o presente agravo, sob os mesmos fundamentos da revista. Não mereceu contrariedade, apresentando-se devidamente regular e tempestivo.

Não obstante as razões do recurso, o presente agravo não merece prosperar, considerando-se que da análise dos autos forçoso é concluir que a matéria versada gira em torno do alcance de cláusula de Regulamento da empresa-reclamada. Logo, aplicável o Enunciado de nº 208 desta Casa.

Ainda que assim não fosse, o presente apelo encontra óbice no Enunciado 126, dada a faticidade da matéria.

Pelo exposto, denego seguimento ao recurso, valendo-me da faculdade que me confere o § 5º, do artigo 896 consolidado, em sua redação atual.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

PROC. Nº. TST. AI-5115/89.0

2ª. Região

Agravante: EMPRESA IRMÃOS COCCARO LTDA  
Advogado: DR. MÁRIO L. KAUFFMANN (fls. 10)  
Agravado: ANTONIO DE SOUZA CHARRUA

D E S P A C H O

Do exame dos autos verifica-se que o instrumento particular de procuração às fls. 10, se ressentido do indispensável reconhecimento de firma da Outorgante-agravante, como exigem os arts. 38 do CPC e 1289, § 3º, do Código Civil Brasileiro. Por outro lado, não há evidência de mandato tácito (apud acta).

À vista do exposto e, considerando os Enunciados nºs 164, 270 e 272 da Súmula deste Egrégio TST, bem como o disposto no § 5º do art. 896 consolidado (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

AI-5117/89.5

Agravante: METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
Advogado: Dr. Flávio Pereira do Valle  
Agravado: LUCIANA GONÇALVES DOS SANTOS  
Advogado: Dra. Tânia Mariza M. Guelman  
D E S P A C H O

-2ª. Região

Insurge-se a reclamada através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendimento de que: "Denego seguimento ao recurso por incabível, conforme artigo 896, § 4º da CLT, não se verificando, na hipótese, a exceção prevista pelo Enunciado 266 do C. Tribunal Superior do Trabalho."

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 44), mereceu contrariedade às fls. 8/10.

O regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela demandada, ao entendimento de que: "Quanto ao mérito, não assiste melhor sorte à agravante."

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece:

"Art. 593. Considera-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens:

I - ...

II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência".

Ademais, a incidência da norma supra resalta dos autos, quando verificamos que a transação da linha telefônica entre embargante e executada se consumou em abril de 1987, época muito posterior ao prosseguimento da execução contra a pessoa física da sócia da executada, cujo deferimento ocorreu em março de 1986.

Está plenamente caracterizada a fraude à execução. Correta a decisão.

Opostos embargos pela reclamada, foram estes unanimemente rejeitados, por entender que o v. acórdão ora embargado atende a todos os pressupostos do artigo 832, da CLT.

O ora agravante alega em sua revista, contrariedade ao artigo 832 da CLT e ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e ao Enunciado nº 205/TST.

Entretanto, não merece prosperar o presente agravo, pois, quando se trata de recurso de revista em execução de sentença, a questão constitucional tida como violada, deverá vir invocada desde, pelo menos, o agravo de petição, sendo seu questionamento necessário para assegurar o cabimento de referido recurso, eis que o mesmo só é cabível diante da demonstração inequívoca de ofensa à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado nº 266/TST.

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nº 266 desta Corte, e usando da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do artigo 896, da CLT, dada pela Lei 7.701/88, em seu artigo 12, denego seguimento ao seu agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

TST-AI-5121/89.4

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BRUNO BLOIS E COMPANHIA LTDA.  
Advogado: Dr. Lair Maria Montenegro  
Agravado: ADILSON PEREIRA  
2ª. Região

D E S P A C H O

Recorre de revista a reclamada, arguindo julgamento extra petita, contra a decisão regional que assim concluiu:

"O pedido de 13º salário proporcional não é estranho a lide, consoante se observa no item 10, letra 'c' da peça exordial, estando apto o Sr. Perito a levantar eventual diferença a este título" (fls. 12).

Invoca-se violação aos arts. 128 e 460, do CPC, apontando-se, ainda, arestos à divergência.

Não traz, contudo, a ré, em seu agravo de instrumento, peça essencial à compreensão da controvérsia, qual seja, a petição inicial.

Portanto, o presente agravo esbarra no óbice do Enunciado nº 272, da Súmula desta Corte, que assim dispõe:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial a compreensão da controvérsia".

In casu, torna-se impossível acolher o pleito da reclamada, ora agravante, na ausência do exordial que constitui, por conseguinte, peça essencial à apreciação da questão que se põe em juízo.

Assim, nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 272, da Súmula do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

PROC. Nº TST-AI-5125/89.3 2ª Região.  
 Agravante: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS  
 Advogado: Dr. Jean Pierre H. de M. Barros (fls. 17 verso)  
 Agravado: ADHEMAR DOS SANTOS ALBUQUERQUE

**D E S P A C H O**

O Egrégio TRT da 2ª Região, através do r. despacho de fls. 29, denegou seguimento à revista da Reclamada, entendendo incidente o Enunciado nº 126, eis que a matéria versada, rescisão indireta, afigura-se fática.

Com efeito, a v. Decisão Regional concluiu comprovada a mora salarial justificadora da rescisão indireta do contrato de trabalho.

A Revista invoca o art. 483 da CLT e o Enunciado nº 13 desta Corte, trazendo arestos a confronto, visando verificar as condições, as causas e o comportamento do empregador, em razão da mora salarial, sem lograr ultrapassar os óbices estampados nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 desta Corte.

As razões do Agravo insistem no quanto sustentado na Revista, sem atentar para o disposto no Enunciado nº 297, considerando que o Regional não emitiu juízo acerca do posicionamento que se pretende ver interpretado nesse Grau Superior.

À vista do exposto, com suporte no § 5º do art. 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego prosseguimento ao agravo em face dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

AI- 5127/89.8 2ª Região  
 Agravante - CGEE ALSTHOM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
 Advogado - Dr. Fuad Achcar Júnior  
 Agravado - VERA LÚCIA MARINHO CARDOSO  
 Advogado - Dr. JOÃO MAURÍCIO CARDOSO  
 D E S P A C H O

Insurge-se o reclamado, através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao fundamento de que: "Denego seguimento à revista interposta pela reclamada.

Matéria de fato, que se exaure nas instâncias ordinárias de conhecimento, não dá ensejo ao recurso previsto pelo artigo 896 da CLT. É a hipótese dos autos, eis que tão somente pelo reexame da prova coligida, poderia a Superior Instância verificar se presentes ou não os requisitos do artigo 461 do diploma laboral, autorizadores da paridade salarial decretada pelo v. acórdão recorrido. Com apoio no Enunciado nº 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nego processamento ao recurso."

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls.32), mereceu contrariedade às fls.6/7.

O ora agravante alega em sua revista, quanto à equiparação salarial, que o regional deu interpretação diversa ao art.461, da CLT. Acosta arestos que entende divergentes.

O regional assim entendeu em seu acórdão: "A r. sentença recorrida concluiu pela inexistência de identidade funcional entre a reclamante e as parâmetros, porque estas eram secretárias de diretores, enquanto aquela era secretária de um chefe de divisão.

Essa circunstância, por si só, não é suficiente para se estabelecer a diferença de funções, que poderia existir ou não. Da diferença de hierarquia entre os diretores e o coordenador não deriva, necessariamente, diferença quanto ao trabalho de suas secretárias.

Nos termos do entendimento firmado no enunciado nº 116, do Colendo TST, cabia à reclamada provar que o trabalho executado não era igual, ou que não havia igual produtividade e perfeição técnica."

Entretanto, verifica-se que a decisão regional está calcada no conjunto fático-probatório dos autos, vedado o seu reexame pelo Enunciado nº 126 do TST.

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nº 126 desta Corte, e usando da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896, da CLT, dada pela Lei 7.701/88, em seu art.12, denego seguimento ao presente agravo de instrumento

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-5135/89.6 2ª Região.  
 Agravante: BORG WARNER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 Advogado: Dr. Antonio Carlos Vianna de Barros (fls. 13)  
 Agravado: JOÃO IRIAS BRANDÃO  
 Advogado: Dr. José Augusto Alves Freire (fls. 07)

**D E S P A C H O**

Do exame dos autos, constata-se que não foram trasladados os Embargos Declaratórios.

Considerando que a revista foi interposta sob alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e o agravo com o intuito de reformar o r. despacho que concluiu contrariamente à pretensão, entendendo que os mesmos representam peça essencial à compreensão da controvérsia, cuja ausência implica impossibilidade de se julgar o agravo.

Portanto, à vista do disposto no Enunciado nº 272 desta Corte e, ainda, que cabe ao Agravante o dever de vigilância com respeito à exatidão do traslado, nego prosseguimento ao agravo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701/88).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

AI-5137/89.1 2ª Região  
 Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
 Advogado: Dra. Maria Carmela de Nicola  
 Agravada: MICHELE ANTÔNIO DE FILIPPO  
 Advogada: Dra. Sílvia Helena de A. M. Prescott  
 D E S P A C H O

Agrava, o Banco, contra o despacho de fls. 49 dos autos, que denegou seguimento a revista de fls. 43/47, na qual argüiu a preliminar de nulidade, face a violação do artigo 832 da CLT, entendendo que a prestação jurisdicional não foi completa. No mérito, aponta como violado o artigo 224, § 2º, da CLT. Aponta, ainda, contrariedade ao Enunciado 233 deste Tribunal.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu contrariedade.

Sem razão, todavia, o recorrente.

O v. acórdão regional amparou sua decisão em depoimentos, concluindo, que o reclamante exercia, de fato, função desprovida de confiança. Logo, entendo que houve adequada prestação jurisdicional, não vislumbrando as violações apontadas.

Ademais, a matéria versada cinge-se, exclusivamente, ao âmbito fático-probatório, não comportando, assim, reexame extraordinário, ante o que preceitua o Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Desse modo, por não vislumbrar atentado aos dispositivos legais invocados, tampouco ao Enunciado da Súmula, denego seguimento ao recurso, com supedâneo no § 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-5145/89.0 2ª Região  
 Agravante: AGOSTINHO BARBOSA DA SILVA  
 Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente (fls.16)  
 Agravada: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT  
 Advogada: Drª. Maria Tereza M. Silveira (fls.09)

**D E S P A C H O**

Discute-se a incorporação dos adicionais por antiguidade de no salário-base, com base no aviso 166 da Reclamada.

O Egrégio TRT da 2ª Região, através do r. despacho de fls.71, denegou seguimento ao recurso de revista do Autor, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 208, porquanto a v. decisão recorrida decidiu com base na prova e nos avisos regulamentares expedidos pela Empresa.

As razões do agravo insistem no processamento do recurso, eis que ali indicada violação aos arts.153, § 3º, da Constituição Federal de 1967, 5º, XXXVI, do Texto Constitucional de 1988 e 468 da CLT e em julgados oriundos do Egrégio TRT da 2ª Região, encontrando, além dos óbices dos Enunciados nºs 126 e 208, obstáculo nos Enunciados nºs 221 e 297, considerando que a vulneração apontada ao dispositivo consolidado, decorre da interpretação dessas normas regulamentares, ademais de que o tema constitucional sequer foi ventilado pela v. decisão revisanda.

À vista do exposto, com suporte no § 5º do art.896 da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao agravo, em face dos Enunciados nºs 126, 208, 221 e 297 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

PROCESSO: Nº TST-AI-5147/89.4 2ª REGIÃO.  
 Agravante: FEVAP PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LTDA  
 Advogado: Dr. Djalma Floroschk  
 Agravado: JOÃO GALDINO DE SOUZA  
 Advogado: Dr. Francisco Ary Castelo  
 D E S P A C H O

O v. acórdão regional de fls. 24/26 negou provimento ao recurso da empresa, mantendo a decisão de primeiro grau, ao entendimento de que: "É fato incontroverso que as verbas cujo depósito pretende a autora efetuar nesta ação de consignação estão intimamente relacionadas com o objeto de decisão final, vez que pendente de apreciação definitiva por esta Justiça Especializada, em grau de recurso.

Ora, julgar esta ação procedente equivaleria a legitimar a despedida do empregado e assumir, em consequência, posição frontalmente oposta à tomada no feito a este conexo e no qual determinou-se a reintegração do reclamante, ora réu."

Inconformado com o despacho de fls. 30, que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto, agravou de instrumento a empresa, sustentando, em suas razões de recurso, que a ação de consignação proposta não apresenta qualquer vínculo direto de dependência com a ação reclamatória ora em tramite nesta Justiça Especializada, por apresentarem soluções autônomas, em nada influenciando ou interferindo uma com a outra. Aponta como violados os artigos 890 e 896 do CPC.

O apelo encontra-se regular e tempestivo e mereceu contrariedade às fls. 06/08.

Entretanto, razão não assiste à agravante, posto que, da análise dos autos, não vislumbro ocorrida a violação apontada, e sim razoável... interpretação de preceitos legais, não se ensejando a admissibilidade do presente recurso. Hipótese do Enunciado nº 221 desta Casa.

Pelo exposto, denego seguimento ao recurso, com supedâneo no § 5º, do artigo 896 consolidado, em sua redação atual.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-5155/89.3 2ª Região  
 Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC  
 Advogada: DRª SÔNIA REGINA SILVA SCHREINER  
 Agravado: EDUARDO RIBEIRO  
 Advogado: DR. JOSÉ MACIEL DA CRUZ

## DESPACHO

Discute-se acerca da obrigação ou não de complementação do 13º salário pago pela Previdência Social, instituído após a edição do Aviso nº 64/57.

O v. acórdão do Egrégio TRT da 2ª Região, de fls. 40/42, rejeitou a arguição de prescrição extintiva, entendendo-a parcial, por se tratar de ato omissivo, e não ato único da empregadora, mantendo a r. Sentença quanto ao 13º salário, que define como salário normal, sem importar tenha sido criado posteriormente à edição da norma benéfica.

A Revista da Reclamada insiste na prescrição, apontando vulnerado o art. 11 consolidado e trazendo arestos que afastam a incidência do Enunciado nº 168, apondo, no mérito, alegação de violência aos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 85 e 1090 do CCB, além de invocar os Enunciados nºs 97 e 92 desta Corte.

Entretanto, impossível o reconhecimento de vulneração à literalidade do art. 11 da CLT, frente a estarmos diante de questão interpretativa por excelência. Incide o Enunciado nº 221. Também os paradigmas oferecidos e excluídos aqueles oriundos do Egrégio STF, de turmas desta Corte e de despachos de admissibilidade, em que pese a autoridade, não estabelecem o desejado conflito, eis que inespecíficos ou genéricos, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.

Melhor sorte não colhe o recurso no mérito, considerando, em primeiro, que o Regional não alçou a controvérsia a nível constitucional. Incide o Enunciado nº 297. Ao depois, porque a v. decisão revisanda concluiu a partir de interpretação de norma regulamentar da Reclamada, decorrendo as alegadas violações aos dispositivos legais já mencionados, da interpretação dessas normas, por via oblíqua, o que afasta o requisito da literalidade. Incide o Enunciado nº 221. Os Enunciados nºs 97 e 92 não restam atingidos, até por incidência do Enunciado nº 297.

As razões do Agravo não demovem tais obstáculos.

A vista do Exposto, com suporte no § 5º do art. 896 Consolidado (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao agravo, em face dos Enunciados nºs 221, 296 e 297 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

AI-5157/89.7 2ª Região  
 Agravante: NELSON DOS REIS  
 Advogado: Dr. Marcos Schwartzman  
 Agravados: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC E  
 ORLANDO NONIS E OUTRO  
 Advogada: Dra. Divanilda M. P. de Souza Oliveira  
 D E S P A C H O

Inconformada com o despacho de fls. 60, que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto, agravou de instrumento o reclamante.

O apelo encontra-se devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, e mereceu contrariedade às fls. 07/10.

O ora agravante sustenta, em suas razões de recurso, que não houve incorporação do adicional aos salários, mas pura e simples supressão do adicional. Para comprovar sua tese colaciona arestos dito conflitantes.

Entretanto, improsperável é a arguição de divergência jurisprudencial, considerando-se que, para comprovar a discrepância justificadora do recurso, é necessário que o recorrente junte certidão do acórdão paradigma ou faça transcrição do trecho pertinente a hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte de publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência. Portanto, incabível o presente apelo, por não comprovar a pretendida divergência.

Ademais, ainda que assim não fosse, o v. acórdão revisando tomou como fundamento matéria fática, o que inviabiliza o seu reexame nesta fase recursal extraordinária. Aplicável, à hipótese, o Enunciado nº 126 desta Casa.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente agravo, com supedâneo no § 5º, do artigo 896 consolidado, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-5165/89.6 3ª Região  
 Agravante: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA (RÁDIO E TV VILA RICA S/A).  
 Advogada: DRª ANA MARIA LARA RESENDE (fls. 19)  
 Agravado: RONALDO SÉRGIO DE BASTOS FERREIRA  
 Advogado: DR. JOÃO BATISTA ANTUNES DE CARVALHO (fls. 38)

## DESPACHO

O Egrégio TRT da 3ª Região, através do r. Despacho de fls. 1068, denegou seguimento à Revista da Executada, por não fundamentada em dispositivos constitucionais, na forma do art. 896, § 4º, da CLT (Lei nº 7701/88).

As razões do Agravo insistem na ocorrência de erro do Egrégio Regional e do Ilustre Prolator do r. Despacho denegatório, aludindo à ausência de afronta ao Enunciado nº 187, sem atentar para os motivos do trancamento, consistentes no quanto disposto no Enunciado nº 266 desta Corte.

À vista do exposto, com suporte no § 5º do art. 896 Consolidado (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face do Enunciado nº 266 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

AI-5167/89.1 3ª Região  
 Agravante: UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO - UNA  
 Advogado: Dr. José Marcos Rodrigues Vieira  
 Agravado: LUIS CLÁUDIO FERNANDES MONFERRARI  
 Advogado: Dr. Moacir de Paula Freire  
 D E S P A C H O

A Egrégia Primeira Turma do Regional da 3ª Região, proveu, parcialmente, do recurso do reclamante, para condenar a empresa ao pagamento das férias e do 13º salário, compensando-se o adiantamento a título de 13º salário.

Irresignada, interpôs a reclamada Recurso de Revista de fls. 80/86, sustentando, em suas razões de recurso, haver ocorrido abandono de emprego pelo reclamante. Insurge-se, ainda, contra a inversão do onus da sucumbência. Apontando como violado os artigos 818, § 1º, do artigo 477 da CLT, e o § único, do artigo 21 do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT, transcreveu arestos tidos como paradigmas à confronto de teses.

O apelo apresenta-se devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, e mereceu contrariedade às fls. 94/96.

Inicialmente, cabe ressaltar que a jurisprudência reveladora do conflito pretoriano, deve ter como origem Tribunais Regionais ou Pleno desta Corte. No caso, tal pressuposto não foi observado.

Ademais, a suposta divergência apresentada não restou configurada porque os arestos paradigmas trazidos a coteio tratam de hipóteses diversas daquela apreciada pelo v. acórdão recorrido. Portanto, impertinente a arguição de divergência jurisprudencial. Hipótese do Enunciado nº 296 desta Corte.

No que concerne às violações alegadas, não vislumbro ocorridas, pois que a r. decisão adotou razoável interpretação quanto aos preceitos legais que norteiam a controvérsia, o que, ainda que não seja a melhor, não enseja a admissibilidade do recurso. Cabível a aplicação do Enunciado nº 221.

Pelo exposto, denego curso ao presente apelo, valendo-me da faculdade que confere o § 5º, do artigo 896 consolidado, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
 Relator

AI-5182/89.0 1ª Região

Agravante: RESTAURANTE, BAR E PIZZARIA NOVA ROMA LTDA.  
 Advogado: Dr. Silvio Alves da Cruz  
 Agravado: ODILON AVELINO DA SILVA  
 Advogado: Dr. Nelson Lemos de Souza  
 D E S P A C H O

Irresignada com o despacho de fls. 33 que denegou seguimento ao Recurso de revista interposto, agravou de instrumento a empresa-reclamada.

Argui, em suas razões, a ora agravante, violação ao parágrafo único, do artigo 844, sustentando a tese de que o justo impedimento da reclamada em comparecer a audiência de instrução e julgamento não impede a revelia, com pena de confissão. Acosta um aresto paradigma à confronto de teses.

O apelo apresenta-se devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não tendo merecido contrariedade.

Entretanto, da leitura do venerando acórdão de fls. 27/28, conclui-se que a matéria versada cinge-se exclusivamente, ao âmbito fático-co-probatório, não comportando ser reexaminada nesta fase recursal extraordinária, ante o que determina o Enunciado nº 126 desta Corte.

Pelo exposto, denego seguimento ao presente apelo, com supedâneo no § 5º, do artigo 896 consolidado, em sua redação atual.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
 Relator

AI-5196/89.3 4ª Região

Agravante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A  
 Advogado: Dr. Sérgio Schmitt  
 Agravado: HÉLIO VÍCTOR GREGOL  
 Advogado: Dr. José Torres das Neves  
 D E S P A C H O

Insurge-se o reclamado através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendimento de que:

"Aplicação de juros de mora de 1% ao mês, capitalizados, desde o ajuizamento da ação, ocorrido em data anterior à da publicação do Decreto-Lei nº 2.322/87. Enunciados nºs 221 e 266 da Súmula do TST. Violação de lei não configurada. Recurso de revista a que se nega seguimento."

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 07), mereceu contrariedade às fls. 94/96.



O regional deu provimento parcial ao agravo de petição do reclamante para determinar a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, capitalizados desde o ajuizamento da ação, previstos no Decreto-Lei nº 2322/87.

O ora agravante alega em sua revista, que os juros capitalizados de 1,0% se aplicam aos processos em curso, mas não de maneira retroativa (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 2322/87), como entendeu o regional. Argui, pois, violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Entretanto, o acórdão regional não desrespeitou o direito adquirido, ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada, fazendo incidir o Enunciado nº 266 do TST, que assim dispõe:

"RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta a Constituição Federal."

Diante do exposto e com base no verbete sumular nº 266 desta Corte e usando da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896, da CLT, dada pela Lei 7.701/88, em seu art. 12, § 5º, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

## Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

### RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

TST - RC Nº 17/89.1

Requerente: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

Advogado : Dr. Sérgio Marques Peixoto

Requerido : EXMº SR. JUIZ MURILO ANTÔNIO DE FREITAS COUTINHO, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO.

Vistos, etc.

1. Mediante liminar foram suspensos os efeitos de decisão (também liminar) proferida em medida cautelar. Para tanto, ao apreciar a reclamação correicional, considere a circunstância de o ilustre Juiz-requerido, relator de mandado de segurança, com o qual a Requerente atua cara a aludida decisão, haver entrado de licença, deixando, assim, de apresentar em mesa, para julgamento, o agravo regimental interposto contra o despacho pelo qual indeferiu, no mandamus, a liminar requerida.

Já agora, o Sindicato peticiona, não impugnando, em si, a suspensão ocorrida, mas sim requerendo que a Empregadora Furnas seja intimada para depositar, em quarenta e oito horas, o quantitativo pertinente à URP de fevereiro do corrente ano, observado o período decorrido até junho passado.

2. Na verdade, o pleito contraria a premissa que serviu de base à concessão da liminar na correicional - o direito da Requerente de ver julgado o agravo regimental que interpôs, considerada norma regimental e a dinâmica que preside o direito.

Por outro lado, não vislumbro riscos maiores para os titulares de possível direito substancial, face à idoneidade da Requerente.

A liminar concedida o foi frente ao direito dos jurisdicionados à prestação jurisdicional pronta e imediata, considerados os prazos assinados em lei.

Na hipótese, cabe aguardar o julgamento do recurso interposto, adotando-se, se for o caso e assim interessar, medidas que visem ultimá-lo.

Impossível é a concessão do que pleiteado, pois resultaria, em última análise, na adoção de posicionamento incongruente, com ônus

inegável e injustificável para a Requerente, já prejudicada pela subversão da ordem processual na tramitação do mandado de segurança que impetrou.

3. Indefiro a intimação pretendida.

4. Publique-se, dando-se ciência, por telex, ao Sindicato e à Requerente, bem como ao Primeiro Regional.

Brasília, 13 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

## Editais e Avisos

### Tribunal Superior do Trabalho

#### Presidência

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE 18 DE JULHO DE 1989

Redistribuição dos processos de competência das Seções Especializadas - das quais participaria como Relator e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Vieira de Mello.

O Presidente em exercício do Tribunal Superior do Trabalho, considerando a Resolução Administrativa nº 57/89 do egrégio Tribunal Pleno, que determinou a elaboração de pautas de julgamento de segunda a quinta-feira de 19/08/89 à 30/09/89;

Considerando que o esforço concentrado objetiva o julgamento imediato pelas Seções Especializadas dos processos que aguardam solução há algum tempo;

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Vieira de Mello está afastado de suas funções judicantes há mais de um ano por motivo de doença;

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Vieira de Mello permanecerá impossibilitado pela mesma razão de retomar suas funções judicantes após as férias de julho corrente;

Considerando que o Regimento Interno do Tribunal dispõe em seu artigo 35 que serão redistribuídos os processos de dissídio coletivo e os feitos que reclamam solução urgente, situação em que se encontram os dissídios individuais, inclusive recursos em Mandado de Segurança;

Considerando que os Srs. Ministros se encontram em férias, sendo impossível no momento a redistribuição dos processos entre todos;

Considerando a urgência na solução dos processos de dissídio coletivo ou individual, de cujo julgamento participaria o Exmo. Sr. Ministro Vieira de Mello, e a necessidade da publicação imediata das pautas de julgamento para o mês de agosto, RESOLV E determinar a publicação de Edital dando ciência às partes e respectivos advogados do seguinte:

1) todos os processos de dissídio coletivo e individual, de qualquer espécie, dos quais participaria o Exmo. Sr. Ministro Vieira de Mello como Relator ou Revisor serão a partir desta data relatados e revisados pelo Ministro Guimarães Falcão;

2) as Secretarias do Tribunal Pleno e das Seções Especializadas farão constar das pautas de julgamento a serem publicadas o nome do novo Relator e Revisor.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência



## NAVIO NEGREIRO — Castro Alves

«Fac-simile» da edição tetralíngüe do poema, feita em 1959, em Salvador-BA, com xilogravuras de Hansen e traduções de David Barnhart, van der Haegen e Conde Huberto Schoenfeldt para o inglês, francês e alemão, respectivamente. Prefácios de Godofredo Filho e Edison Carneiro.

Aquisições na Imprensa Nacional.

Preço: NCz\$ 4,00

GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL